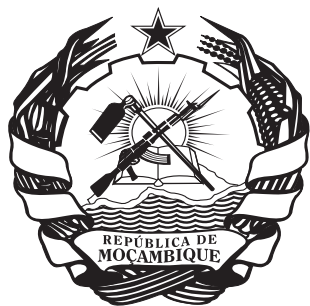




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos:

Direcção Nacional dos Registos e Notariado:

Despacho.

Assembleia Municipal de Tete:

Deliberação n.º 22/GP/AMCT/001.1/2019.

Anúncios Judiciais e Outros:

ADAM Consultoria & Serviço – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Agri-Bass Investments, Limitada.

Beach Brothers, Limitada.

Beer Necessities, Limitada.

Casa Barra, Limitada.

Elevadores Microprocessador, Limitada.

Elvan Comercial, Limitada.

Farmácia Mais Vida – Sociedade Unipessoal, Limitada.

GESA Gestão de Saúde, Limitada.

Gin & Cigars, S.A.

Inondo Minerals, S.A.

Jalama Transporte e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Kulemera Multi Service – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Life Quality – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Makala Mines, S.A.

MND Group, S.A.

Muliva Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

NSNCP Investimentos, Limitada.

Orbiland Technology, Limitada.

Port Achia Mozambique, Limitada.

Poseidon Internacional, Limitada.

Resistente Filhos Transporte – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Rijal Comércio & Serviços, Limitada.

Salão The Hair Spa Matola, Limitada.

Salão The Mani Pedi Spa Matola, Limitada.

Sasmic Imobiliária, Limitada.

Schutte Investments – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Sextajazz Club, Limitada.

Som Petroleum – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Som Transport Logistics, Limitada.

Top Tyers, Limitada.

Zahab Mining, S.A.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS
CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização à senhora Ricardina Hercílio Niquice para efectuar a mudança do seu nome para para passar a usar o nome completo de Vanda Hercílio Niquice.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 29 de Junho de 2023. — O Director Nacional, *Arafat Nadim de Almeida Jumá Zamila*.

Assembleia Municipal da Cidade de Tete

DELIBERAÇÃO N.º 22/GP/AMCT/001.1/2019

No uso das competências que lhe são conferidas pela alínea *a*) do n.º 3, do artigo 45, de Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, conjugado com alínea *a*) do n.º 1, do artigo 29, do Regimento da Assembleia Municipal, a Assembleia da Cidade de Tete, reunida na sua IV Sessão Ordinária, no dia 19 de Dezembro de 2019, com 35 membros efectivos da Assembleia Municipal, Deliberou :

1. Aprovada a revisão do Código de Postura Municipal da Cidade de Tete.

Presidente, *Carlos Daquissone Siedade*.

Código de Postura

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Glossário)

1. Para efeito do presente código define-se como:

- Aproveitamento - procedimento que, além de utilização directa ou reutilização de resíduos sólidos urbanos (RSU) ou fracções destes, compreende os processos de refinação, recuperação, regeneração, reciclagem, reutilização, ou qualquer outra acção tendente à obtenção de matérias-primas secundárias para fins económicos;
- Armazenagem-deposição temporária e controlada de RSU, por prazo não determinado, previamente ao seu tratamento, aproveitamento ou eliminação;

- c) Aterro sanitário - local especialmente preparado para o depósito do RSU, normalmente construído de forma a haver o mínimo de impactos para o ambiente saúde pública, com recurso a células, com cumprimento e largura variável, onde aqueles são descarregados e espalhados em faixas de pequena espessura e, posteriormente, compactos, sendo colocada terra em cada célula;
- d) Código de Posturas Municipal, ou simplesmente Código- é o conjunto de normas e regulamentos jurídico-administrativos que regem, de forma geral, a conduta dos cidadãos e das diversas entidades públicas e privadas sediadas ou com actividades na área sob jurisdição de determinado Município, cujas disposições são de cumprimento obrigatório;
- e) Concessionário - é a entidade que se beneficia da autorização de uma licença pelo Estado ou Autarquia para determinada exploração;
- f) Condicionamento da via- é a suspensão parcial do trânsito na via pública.
- g) Coima - é o valor pecuniário (multa) que os infractores das normas do Código de Postura Municipal são obrigados a pagar, estando expresso neste código de posturas em salário mínimo ou em valores monetários.
- h) Colocação - actividade de deposição e acondicionamento dos RSU pelos seus produtores em locais, equipamentos ou instalações previamente definidos pelo Conselho Municipal da Cidade de Tete;
- i) Comércio ambulante - Actividade comercial exercida por pessoas singulares que consiste na venda a retalho, na mesma praça ou em várias praças de diversa gama variada de produtos, levados em mão ou meios de transporte de capacidade não superior a 500kg, excluindo armas e munições, maquinaria industrial e agrícola, tractores, reboques, aeronaves, e veículos automóveis, respectivos pneus e câmara-de-ar;
- j) Comércio informal - é a prática de actos de comércio de carácter espontâneo, ou provisório, realizado em lugares impróprios, nomeadamente em barracas, na rua, de rua, de esquina, e nos mercados paralelo e em alguns casos, sem obediência a regras e normas técnico-jurídicas, higiene-sanitárias, obrigações fiscais com o Estado.
- k) Crematórios - são locais onde se realiza a destruição, pelo fogo, dos cadáveres humanos;
- l) Chapa - suporte não luminoso aplicado ou pintado em parâmetro visível e liso com a saliência máxima de 0,003m e dimensões máximas a estabelecer nas Normas Técnicas;
- m) Destino final - última etapa do processo de eliminação do RSU, consistindo na respectiva deposição em locais apropriados, de forma a haver o mínimo de prejuízo para a saúde pública e ambiente;
- n) Direito de Uso e Aproveitamento de Terra - direito que as pessoas singulares ou pessoas colectivas e as comunidades locais adquirem solo urbano, com exigências e limitações do presente código e de mais legislação pertinente;
- o) Estacionamento demorado - aquele que ocorre na via pública ininterruptamente por um período igual ou superior a uma semana;
- p) Estacionamento rotativo remunerado - é o estacionamento que efectuado sem prévia reserva, por certo tempo, em lugares demarcados na via pública e mediante remuneração;
- q) Exumação - é o acto de retirar os restos mortais e dar-lhes destino final;
- r) Gestão de resíduos - todos os procedimentos viáveis com vista a segurar uma gestão ambientalmente segura, sustentável e racional dos resíduos, tendo em conta a necessidade da sua redução, reciclagem e reutilização, incluído a colocação, recolha, segregação, manuseamento, transporte, armazenagem, e/ou eliminação de resíduos, bem como a posterior protecção dos locais de eliminação, de forma a proteger a saúde humana e o ambiente contra os efeitos nocivos que podem advir do mesmo;
- s) Gravidade - Para efeitos do presente código, deve entender-se gravidade da infracção, quando esta é de difícil reparação e demasiada onerosa;
- t) Interrupção da via - é a suspensão total do trânsito na via pública;
- u) Horário período estabelecido por lei ou por outro acto das autoridades administrativas competentes para disciplinar a abertura e o fecho de organismos comerciais, económicos, sociais e culturais ou ainda para a prática ou não de determinados actos;
- v) Inumação - é o acto de sepultar o cadáver em local destinado para este fim;
- w) Jazigo - é o local onde se enterra a urna mortuária, com o fundo construído pelo terreno natural ou estrutura adequada para acomodação de corpos ou ossadas;
- x) Licença - documento emitido, autenticado, com assinatura, numeração e carimbo da entidade competente, em nome do titular a quem é concedido;
- y) A licença específica, também o objecto e tipo de licenciamento, a data de emissão e prazo. Todas as licenças estão sujeitas a pagamento de taxas.
- z) Licença de circulação - é a permissão mensal de circulação de veículos pesados de mercadoria nas vias do Município;
- aa) Lixo doméstico - é aquele que é proveniente de habitações, produto da limpeza domiciliar, e inclui restos e resíduos de comida, embalagens de artigos domésticos, carcaças de veículos, máquinas, mobiliários, contentores e outros objectos domésticos fora de uso, bem como a varredura do próprio quintal. Inclui-se também na categoria dos lixos doméstico, "o Lixo verde" produzido pelo corte ou poda de árvores, capem ou corte de relva, abate ou morte natural de animais;
- bb) Lixo comercial - é constituído por resíduo sólido proveniente da actividade ou funcionamento de estabelecimentos comerciais, dos estabelecimentos de utilização colectiva, de serviços e de veículos e transporte;
- cc) Lixo industrial - é o resíduo sólido proveniente da actividade ou funcionamento de estabelecimento industriais ou de actividades licenciadas pelo Conselho Municipal, designadamente o lixo produzido em hotéis, pensões, restaurantes, esplanadas, bares, boîtes, dormitórios, e outros;
- dd) Lixo tóxico - é o lixo proveniente das actividades hospitalares, industriais químicas, industriais petroquímicas, terminais petrolíferas, lavagens de tanques de petroleiro, etc., cujo maneo exige cuidados especialmente apropriados;
- ee) Lixo das obras ou entulhos - são restos de construções, calças, pedra, escombros, terras e similares resultantes da realização de todo o tipo de obras públicas ou particulares, tais como terraplanagens, estradas, pontes, caminho-de-ferro, aeroporto, drenagem, rede de distribuição de água, rede de distribuição de energia eléctrica e outras, bem assim, obras de construção, manutenção e reparação de casas, prédios, fabricas, armazéns, centro comerciais, escolas, hospitais, centro de saúde e outros;
- ff) Limpeza do Município - procedimentos diversos que incluem a varredura e a gestão de RSU e visam a limpeza do Município;
- gg) Materiais usados na contravenção - são todos os meios materiais usados nos actos previstos como contravenção;
- hh) Mercados Municipais - são locais devidamente preparados, com infraestruturas adequadas, especialmente destinados ao exercício das actividades de venda de géneros alimentícios e outros legalmente estabelecidos;

- ii) Obra- conjunto de escavações, edificações, canalizações, ou colocação de postes e outros elementos similares;
- jj) Ocupação irregular - é aquela que se realiza sem que o ocupante ostente qualquer autorização dos órgãos competentes;
- kk) Parque de Estacionamento - é a infraestrutura provida das necessárias condições de segurança, pavimento devidamente demarcado para o estacionamento de viatura e com os respectivos locais de entrada e saída;
- ll) Parque de Estacionamento de longo prazo- é aquele que não haja qualquer sinalização limitando o tempo de estacionamento;
- mm) Parque de Estacionamento limitado - é aquele em que haja sinalização limitando o tempo de estacionamento;
- nn) Parque de Estacionamento privado - é aquele estabelecido por privados, carecendo de autorização do Presidente do Conselho Municipal, sob proposta da Instituição que vela a área;
- oo) Plano de Gestão de RSU - documento que contém informação técnica sistematizada sobre operações de colocação, recolha, transporte, armazenamento, tratamento, valorização ou eliminação de RSU, incluído a monitorização dos locais de descarga durante e após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento das operações;
- pp) Plano de Exploração - documento apresentado pelo requerente do pedido de uso e aproveitamento da terra, descrevendo o conjunto das actividades, trabalhos e construções que se compromete a realizar, de acordo com um determinado calendário;
- qq) Planeamento Territorial – documento estratégico, informativo e normativo, que temo objectivo essencial a produção dos espaços ou parcelas territoriais socialmente úteis, estabelecido como base nos princípios e nas directivas do ordenamento territorial;
- rr) Plano de Estrutura Urbana – PEU - é o instrumento que estabelece a organização especial da totalidade do território do Município e autarquia de povoação, os parâmetros e as normas para a sua utilização, tendo em conta a ocupação actual, as infraestruturas e os equipamentos sociais, existentes e a implantar e a sua integração na estrutura regional;
- ss) Plano Parcial de Urbanização – PPU – é o instrumento que estabelece a estrutura e qualifica o solo urbano parcialmente, tendo em consideração o equilíbrio entre os diversos usos e funções urbanas, define as redes de transporte, comunicações e energia, saneamento e os equipamentos sociais, com especial atenção as zonas de ocupação espontânea como base sócias- especial para a elaboração do plano.
- tt) Plano de pormenor – PP – é o instrumento que define com pormenor a tipologia de ocupação de qualquer área específica do centro urbano, embelecendo a concepção do espaço urbano, dispondo sobre usos de solos e condições gerais de edificações, o traçado das vias de circulação, as características das redes de infraestruturas e serviços, quer para novas áreas ou para áreas existentes, caracterizando as fachas dos edifícios e arranjos dos espaços livres.
- uu) Produtores - todas as entidades públicas, privadas, comerciais e industriais que gerem e produzem RSU, podendo ser domiciliárias unidades (familiares), públicas ou privadas;
- vv) Placa – suporte não luminoso aplicado em paramento visível com ou sem emolduramento;
- ww) Reboque - os veículos especialmente destinados a transitar atrelados aos automóveis;
- xx) Recebimento de ossada humana - é o acto de receber os restos mortais humanos, que são trazidos de outro cemitério, pela família;
- yy) Reciclagem - conjunto de técnicas que tem por finalidade aproveitar os RSU e reutilizá-lo no ciclo de produção de que saíram. É o resultado de uma série de actividades, através dos quais os RSU ou fracções destes são desviados, recolhidos, separados e processados para serem usados como matéria-prima secundária na produção de novos produtos;
- zz) Recolha - operação de colecta, triagem e ou mistura de RSU, com vista ao seu transporte;
- aaa) Recolha especial - operação de colecta, triagem e/ou mistura de resíduos especiais, com vista o seu transporte;
- bbb) Redução - conjunto de todas actividades e medidas com o objectivo de diminuir a produção de RSU;
- ccc) Resíduo - objecto ou uma substância de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;
- ddd) Resíduos biomédicos - resíduos perigosos resultantes das actividades de diagnóstico, tratamento e investigação humana e veterinária;
- eee) Resíduos especiais - subcategoria do RSU que, na sequência, das características específicas, pressupõem um tratamento especial, nomeadamente entulhos de quaisquer obras, árvores ou ramos árvores não provenientes do parque arbóreo propriedade do Município; podem também ser dejectos sólidos, bem como estrume ou resíduos provenientes de currais ou fossas; animais mortos, bem como quaisquer objectos que tiveram mais de 200 dm² de volume ou 20kg de peso individual ou quando mais três objectos da mesma natureza em conjunto atinjam estas medidas;
- fff) Resíduos perigosos - resíduos que contêm características de risco por serem inflamáveis, explosivos, corrosivos, tóxicos, infecciosos ou radioactivos, ou por apresentarem qualquer outra característica que constitua perigo para a vida ou saúde do homem e de outros seres vivos bem como para a qualidade do ambiente;
- ggg) Resíduos sólidos urbanos (RSU) - quaisquer substâncias ou objectos com consistência predominante sólida (não perigosos) de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;
- hhh) Reutilização - conjunto de todas as actividades e processos com o objectivo de condicionar objecto de RSU para a sua subsequente utilização sem alteração das suas características físicas e químicas;
- iii) Salário mínimo – para efeitos do presente Código entende-se como salário mínimo, o salário em vigor na Função Pública;
- jjj) Semi-reboque - o reboque cuja aparte anterior assenta sobre o tractor;
- kkk) Segregação - separação dos RSU em diversas categorias ou fracções no âmbito do Sistema de Limpeza do Município de Tete;
- lll) Sepultura - é o jazigo sem revestimento lateral, com tamanhos distintos para adultos e infantes;
- mmm) Tabuleta – suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagem publicitária numa ou ambas as faces, com a saliência máxima de 0,5m.
- nnn) Taxa - Constitui uma prestação estabelecida por Lei, a favor de uma pessoa colectiva de direito público, com retribuição de serviços prestados;
- ooo) Terrenos litigiosos - são terrenos disputados por duas ou mais pessoas singulares ou colectivas, para os quais o Conselho Municipal tenha conhecimento ou venha a ter conhecimento;
- ppp) Tractor- veículo - automóvel especialmente construído para desenvolver esforços de tracção, sem comportar carga útil;
- qqq) Transferência - componente do Sistema de Limpeza do Município de Tete que, previamente ao seu tratamento, aproveitamento ou eliminação, combina as operações de transporte e armazenagem, com recurso a estações públicas ou privadas adequadamente concebidas para o efeito;
- rrr) Transporte - qualquer operação de transferência física dos RSU, através de viaturas próprias, desde os locais de produção até aos de tratamento, aproveitamento e eliminação, com ou sem passagem por estações de transferência;

- sss) Tratamento - actividade que integra os processos mecânicos, físicos, térmicos, ou biológicos, incluindo a separação, que alteram as características dos RSU de forma a reduzir o seu volume ou periculosidade e a facilitar a sua movimentação, aproveitamento eliminação;
- ttt) Varredura - conjunto de actividades levadas a cargo pelos Serviços Municipais ou por entidades privadas devidamente licenciadas com a finalidade de libertar as vias e demais espaços públicos de RSU;
- uuu) Veículo- automóvel veículo de tracção mecânica destinado a transitar pelos seus próprios meios na via pública;
- vvv) Veículo automóvel ligeiro- veículo automóvel com peso bruto igual ou inferior a 3500kg ou lotação igual ou inferior a 3500Kg ou lotação igual ou inferior a 9 lugares, incluído o condutor;
- www) Veículo automóvel pesado - veículo automóvel com peso bruto superior a 3500kg ou lotação superior a 9 lugares;
- xxx) Veículo prioritário - veículos que transitem, em missão urgente de socorro, assinalado adequadamente a sua marcha;
- yyy) Via pública - corresponde as estradas, ruas, caminhos, passeios e todos acessos concebidos para a circulação de pessoas, veículos e animais.

SECÇÃO II

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

O presente Código de Posturas Municipal aplica-se aos cidadãos e as diversas entidades públicas e privadas sediadas e/ em actividades na Cidade de Tete.

ARTIGO 3

(Classificação das zonas)

Geograficamente a cidade de Tete compreende a seguinte classificação urbana:

a) Na Zona Sul do Zambeze:

- Zona A- Abrangerá a Zona Cimento;
- Zona B- Periferia da Cidade (Temba);
- Zona C- Déguè (todo o Bairro);
- Matundo (N'sonha, Nhaufa, Chimbonde e outras Unidades);
- M'paduè (Chimulambe e outras Unidades).
- Zona de expansão
- Zona B- abrangerá os Bairros Mateus Sansão Muthemba e Samora Machel (Unidade Canongola)
- Zona C- abrangerá o Bairro Matundo (Unidades N'sonha, Nhanzire, Nhaufa, Chimbonde, Camphaia e Canjanda);
- M'paduè (todo o Bairro com, excepção da zona da sede do Bairro)
- Déguè (todo o Bairro).

CAPÍTULO II

Urbanização e Construções

SECÇÃO I

Condicionantes ambientais

ARTIGO 4

(Protecção ambiental nas ZU)

1. Os actuais ocupantes de terrenos nas ZU deverão observar as orientações técnicas que forem emanadas pelo Conselho Municipal e outras entidades competentes, destinadas a sustentar a erosão e a proteger os solos e as infraestruturas públicas e a mitigar danos ambientais sobre os recursos naturais.

2. Previamente ao uso e aproveitamento efectivo dos terrenos situados

na ZU, conforme estabelecido nas respectivas licenças provisórias e/ou títulos de uso e aproveitamento da terra, os novos concessionários são obrigados a realizar obras de protecção contra erosão que lhes forem indicadas pelo Conselho Municipal.

3. As obras a que se refere o n.º 2 do presente artigo são entre outras, as que forem definidas casuisticamente como tais, a correcção de declives de maior inclinação através de construção de acessos para o trânsito de automóveis e peões, de forma a impedir a saída de solos para a via pública.

§ Único: A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa no valor equivalente entre 1 (um) aos 10 (dez) salários mínimos conforme a gravidade da infracção, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

ARTIGO 5

(Protecção ambiental nas ZSI)

1. Nas Zonas de protecção estão proibidas novas ocupações para qualquer tipo de uso e aproveitamento do solo.

2. Após o estudo técnico ponderado e a realização de obras apropriadas para sustentar e evitar a erosão, o Conselho Municipal poderá propor as instâncias competentes que parte ou partes da ZSI deixem de ser consideradas zonas de protecção.

3. Aos actuais ocupantes de terrenos situados na ZSI é interdito a realizar de novas construções, alterar as construções existentes ou reconstruções, bem como a abertura de machambas ou remoção de solos para quaisquer fins.

4. Nas Zonas ferroviárias dentro do Município de Tete é da competência das autoridades ferroviárias e portuárias tomarem as medidas necessárias para sustentar a erosão e manter a mesma em segurança e transitável para os Municípios.

5. A violação do disposto no n.º 1 e 3 deste artigo é punida com a multa no valor equivalente entre 1 (um) aos 20 (vinte) salários mínimos conforme a gravidade, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

ARTIGO 6

(Zona de Protecção Parcial)

1. Consideram-se Zonas de Protecção Parcial:

- a) A faixa de terreno até 100 metros confinante com as nascentes;
- b) A faixa de terreno no contorno de barragens e albufeiras até 250 metros;
- c) Os terrenos ocupados pelas linhas férreas de interesse públicos e pelas respectivas estações, com uma faixa confinante a 50 metros de cada lado do eixo da via;
- d) Os terrenos ocupados pelas auto-estradas e estradas de quatro faixas, instalações e condutores aéreos, superficiais, subterrâneos e submarinos de electricidade, de telecomunicações, petróleo, gás e água, com uma faixa confinante de 50 metros de cada lado, bem como terrenos ocupados pelas estradas, com uma faixa confinante de 30 metros para as estradas primárias e de 15 metros para estradas secundárias e terciárias;
- e) Os terrenos ocupados por aeroportos e aeródromos, com uma faixa confinante de 100 metros;
- f) A faixa de terreno de 100 metros confinante com instalações militares e outras instalações de defesa e segurança do Estado.

2. Para além da faixa de reserva nas estradas nacionais, regionais e principais, é proibido a construção de residências nos primeiros 100 metros, nas zonas definidas como áreas habitacionais.

Único: A inobservância deste artigo, implicará na destruição total dos referidos estabelecimentos, bem com pagamento de coimas que variam de um (1) a dez salários mínimos.

ARTIGO 7

(Poluição do meio ambiente)

1. É Proibida toda e qualquer forma de poluição através de ruídos, sons ou resíduos e efluentes domésticos, comerciais, industriais, ou emitidos na via pública, desde que o acto e/ou efeitos sejam em quantidades tais que afectam negativamente o ambiente.

2. É proibida a emissão de fumos e cheiros tóxicos a partir de quaisquer meios ou fontes.

3. As indústrias, matadouros, clínicas, laboratórios e estabelecimentos similares deverão observar as medidas de controlo químico dos seus efluentes, cujos parâmetros serão estabelecidos por entidades competentes e nas demais legislações pertinente.

4. A contravenção do disposto neste artigo é punida com multa no valor equivalente de 1 (Um) à 40 (Quarenta) salários mínimos conforme a gravidade, sem prejuízo de apreensão do meio poluente ou suspensão da actividade e procedimento criminal.

SECÇÃO II

Uso e Aproveitamento do Solo

ARTIGO 8

(Tipos de aproveitamento de solos)

1. Por imperativos naturais, geográficos, económicos e sociais, consideram-se os seguintes tipos de usos e aproveitamento do solo:

- a) Transportes, comunicação e infraestruturas urbanas, aeroportos e estradas, distribuição de água, drenagem, esgotos, distribuição de energia eléctrica e outros que venham a ser considerados como tais;
- b) Indústrias;
- c) Comércio e serviços;
- d) Habitação;
- e) Turismo e lazer;
- f) Protecção ambiental;
- g) Reserva;
- h) Outros que venham a ser considerados.

2. O uso e aproveitamento do solo urbano serão feitos nos termos deste código de posturas em harmonia com o estabelecido na legislação em vigor sobre terras e Ambiente.

ARTIGO 9

(Critérios de Aprovação de Projecto)

1. O uso e aproveitamento de solos a que se destina cada terreno é aquele que estará definido no Plano de Estruturas e restantes planos de ordenamento territorial a serem aprovados pela Assembleia Municipal de Tete.

2. A execução de novas edificações ou de quaisquer obras de construção civil, ampliação, alteração, remoção ou demolição das edificações e obras existentes, com ou sem implicação na alteração da topografia local do Município, deverá obedecer o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, o Plano de Estruturas e os Planos de Ordenamento Territorial, bem como a demais legislação pertinente sobre a matéria, excepto nas zonas não abrangidas pelo Plano de Estruturas e Planos de Ordenamento Territorial ou sem Regulamentação Urbanística específica na qual observar-se-ão os seguintes princípios:

- a) O alinhamento, afastamento frontal poderá variar de acordo com o plano de pormenores e zoneamento.
- b) A distância lateral mínima entre a construção mínima e o limite do talhão será de três metros;
- c) Quando a construção principal não possua casa de banho

interior, deverá ser construída obrigatoriamente uma casa de banho com latrina melhorada e com tampa separada da construção principal com um mínimo de dez metros, e a mesma não pode estar próxima da cozinha da construção contígua;

- d) É obrigatória a marcação do talhão, pelo menos através da plantação de espécies arbóreas, arbustivas, sabes vivas e não espinhosas.

§ Único: A violação do disposto no n.º 2 do presente artigo é punida com a multa no valor equivalente de 1 (Um) a 40 (Quarenta) salários mínimos conforme à gravidade, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

SECÇÃO III

Licenciamento e prazos de uso e aproveitamento do solo

ARTIGO 10

(Competência para concessão de licença)

O uso e aproveitamento do solo do Município são autorizados pelo Presidente do Conselho Municipal, mediante um requerimento do interessado, de acordo com a minuta estabelecida pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 11

(Título de Uso e Aproveitamento do Solo e Ocupações Irregulares)

1. Quem desejar utilizar e aproveitar um terreno dentro do espaço da autarquia deverá requerer ao Conselho Municipal uma licença provisória de uso e aproveitamento, sob pena de multas e outros procedimentos administrativos em caso de ocupação não autorizada.

2. A autorização definitiva de uso e aproveitamento do Solo só será passado a quem tiver cumprido o plano de exploração ou efectuado o uso e aproveitamento do solo pré-estabelecido na Licença Provisória de Uso e Aproveitamento do Solo, dentro dos prazos definidos ou suas eventuais renovações, com a devida vistoria realizada.

3. Aquando da regularização da sua situação, um ocupante irregular de um terreno poderá optar pela obtenção de uma Licença provisória ou pela obtenção directa de um Título de Uso e Aproveitamento de Terra mediante ao pagamento da Taxa, caso tenha implantado benfeitorias que justifiquem a emissão do referido título.

4. O terreno não pode se situar numa área reservada, e não pode contrariar os planos de urbanização e muito menos ser alvo de litígio.

5. Antes de legalizar qualquer ocupação, o Conselho Municipal mandará realizar uma vistoria para confirmar os dados inscritos no pedido.

6. Decorridos 60 dias após a citação para a regularização da situação prevista no n.º 3 do presente artigo, o visado incorrerá na multa correspondente a 3 (três) salários mínimos, sem prejuízo de outras taxas inerentes à legalização de ocupação de terrenos.

7. O Conselho Municipal reserva-se ao direito a tomar posse dos terrenos na situação prevista no n.º 3 do presente artigo, decorridos 30 (trinta) dias após o termo do prazo para o pagamento da multa referida no número anterior do presente artigo, sem que ocorra a necessária regularização e sem direito a indemnização pelos investimentos não removíveis entretanto realizados.

8. O Conselho Municipal não concederá outro terreno a quem não tiver feito o uso e aproveitamento de terreno concedido anteriormente, para os mesmos fins, a fim de garantir uma justa distribuição da terra e prevenir a sua especulação.

9. O processo documental de legalização de concessão do terreno será formado obedecendo às exigências pré-estabelecidas pelos serviços municipais competentes.

10. A contravenção do disposto no n.º 1 e 3 do presente artigo é punida com multa no valor equivalente a 7 salários mínimos, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

SECÇÃO IV

Prazos de Uso e Aproveitamento do Solo e Taxas de Urbanização

ARTIGO 12

(Prazos)

1. Sob pena de caducidade da respectiva autorização, o prazo máximo para o início e aproveitamento de um terreno é de 5 (cinco) e 2 (dois) anos, contados a partir da data do licenciamento do Conselho Municipal, para pessoas nacionais e estrangeiras respectivamente.

2. O ocupante do terreno licenciado pelo Conselho Municipal deve concluir a execução do plano de uso e aproveitamento da área ocupada no espaço de 36 (trinta e seis) e 60 (Sessenta) meses para pessoas estrangeiras e nacionais respectivamente, contados da data de licenciamento, sob pena de caducidade desta autorização.

3. O prazo de conclusão só poderá ser renovado uma única vez, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, a requerimento do concessionário, devendo este apresentar justificativos que possam ser considerados convincentes e devidamente comprovados e sujeitando-se ao pagamento da taxa de tramitação.

4. Findo o prazo de prorrogação da licença, sem que a obra esteja concluída, o proprietário poderá requerer a renovação da licença anualmente mediante ao pagamento de uma taxa correspondente a 50% do valor da Licença até 10 anos.

ARTIGO 13

(Vistoria)

1. Findo o prazo da autorização provisória, os concessionários deverão requerer a realização de uma vistoria final, dentro de um prazo máximo de um mês, sob pena de multa no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

2. Só depois da vistoria referida no número anterior e estando aprovado o uso e aproveitamento efectuado no terreno, poderá o concessionário proceder as ligações às redes de infraestruturas públicas existentes.

3. Deverá igualmente o concessionário, após a vistoria final, entregar o projecto definitivo de construção ao Conselho Municipal, para registo, arquivo e emissão de licença de utilização.

ARTIGO 14

(Revogação da autorização provisória)

No término da autorização provisória, constatado o não cumprimento do plano de exploração sem motivos justificados, pode a mesma ser revogada, sem direito a indemnização pelos investimentos não removíveis entretanto realizados.

ARTIGO 15

(Taxas para zonas de cadastro)

1. Todos os ocupantes de terrenos, licenciados ou em situação irregular, situados em zonas cadastradas, deverão pagar anualmente uma taxa de urbanização, destinada a custear e a manter as infraestruturas e os serviços urbanos fornecidos pelo Conselho Municipal

2. As taxas referidas no número anterior deverão ser pagas durante a construção até obtenção de títulos

3. Após a construção e obtenção de títulos, o Município passará a pagar o Imposto predial autárquico.

SECÇÃO V

Direitos e Deveres dos Concessionários

ARTIGO 16

(Direitos)

1. Os concessionários de terrenos urbanos pertencentes à área de jurisdição do Município têm os seguintes direitos:

- a) Realizar nos terrenos devidamente demarcados que lhes foram concedidos os projectos que lhes forem aprovados;
- b) Requerer e obter, quando a justificação for aceite, a prorrogação dos prazos de início e de conclusão dos projectos aprovados
- c) Requerer e obter do Conselho Municipal toda a documentação oficial relacionada com o seu terreno e as obras licenciadas;
- d) Requerer e obter justa indemnização por quaisquer prejuízos ou danos causados por qualquer actividade ou outra realização classificada de interesse público;
- e) Apresentar, petições, queixas ou reclamações ao Conselho Municipal ou as instâncias jurídicas competentes para exigir a defesa e/ou restabelecimento dos direitos adquiridos por força das presentes posturas, quando violado por terceiros ou pela autoridades.

ARTIGO 17

(Deveres)

1. Os concessionários de terrenos urbanos pertencentes à área de jurisdição do Município têm os seguintes deveres:

- a) Acatar as regras urbanísticas e inscritas nos planos de urbanização e o seu regulamento e as orientações técnicas pontuais emanadas pelo Conselho Municipal;
 - b) Participar na protecção do meio ambiente e no controlo e combate à erosão;
 - c) Utilizar racionalmente terrenos que lhes foram concedidos, em conformidade com o projecto licenciado;
 - d) Realizar projecto de forma a não prejudicar os interesses públicos e de terceiros;
 - e) Reparar, de imediato e incondicionalmente, os prejuízos causados, mesmo que casualmente, aos bens públicos e de terceiros;
 - f) Manter cadernetas de obras, onde constará o registo das assinaturas do técnico e do fiscal, assim como a data e as constatações do estágio da obra;
 - g) Colocar na parte frontal e bem visível da obra, uma tabuleta ou placa onde consta:
 - Nome do dono da obra;
 - Tipo de obra;
 - Número da Licença ou alvará;
 - Prazo de execução;
 - Técnico Responsável pela obra;
 - Técnico ou empresa responsável pela fiscalização;
 - Técnico responsável pela supervisão;
 - h) Facultar toda informação sempre que as autoridades Municipais solicitarem;
 - i) Proceder a devolução do terreno ou terrenos, se denotar a incapacidade de realizar o plano de exploração;
 - j) Proceder o pagamento de taxa pelo trespasse do terreno.
2. É igualmente dever dos concessionários referidos no número anterior, contribuir para as despesas públicas urbanas, nomeadamente as despesas com investimento de infraestruturas, tais como:
- a) Abertura de estradas e arruamentos;
 - b) Construção de passeios ou realização de cadastro e demarcações;

- c) Obras para sustentar erosão, rede de drenagem e esgotos;
- d) Redes de água, electricidade e comunicação;
- e) Outros.

3. A contribuição referente no número anterior não prejudica o pagamento dos serviços urbanos fornecidos pelo Conselho Municipal, designadamente limpeza pública, recolha de lixo, serviços funerários e outros.

4. A inobservância dos deveres fixados nesta SECÇÃO acarreta uma multa variável entre 1 (Um) a 40 (Quarenta) salários mínimos, conforme a gravidade da infracção, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

SECÇÃO VI

Licenciamento das Construções

ARTIGO 18

(Licenciamento)

1. Ao requerimento do interessado, o Conselho Municipal autorizará as construções de carácter definitivo, através da emissão de uma licença de construção, cuja minuta do requerimento vai em anexo a este código.

2. Somente os portadores das licenças provisórias ou de título de uso e aproveitamento de terra poderão obter junto do Conselho Municipal uma licença provisória.

3. A licença de construção será exigida ao concessionário, não só para obras novas, como também relativamente às construções, alterações, ampliações, demolições e outros trabalhos em que impliquem a modificação da topografia.

4. A contração do disposto no n.º 1 e 2 do presente artigo é punida com multa de 800,00 MT à 80.000,00MT.

ARTIGO 19

(Isenção do Pagamento de Taxas do Licenciamento)

1. Estão isentos de pagamento de taxas de licenciamento as obras particulares nomeadamente:

- a) Da conservação, restauro, reparação ou limpeza, quando não impliquem a modificação das estruturas das fachadas;
- b) No interior do edifício ou de fracção autónoma, quando não impliquem modificações da estrutura residente, das fachadas, das formas dos telhados, das cêrceas, do número dos pisos ou o aumento do número de fogos.

2. São igualmente dispensados do licenciamento a execução de obras de pavimentos, muros e trabalhos de ornamentação no interior dos terrenos particulares.

Único: A isenção de pagamento de taxa de licenciamento de construção de muro de vedação será precedida de um requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal acompanhado pelo respectivo projecto, cujo início das obras carece do despacho da entidade competente.

ARTIGO 20

(Categorias de construções)

Para efeitos de licenciamento, são estabelecidas pelo Conselho Municipal três categorias de construção:

Categoria A: Todas as construções definitivas cujo licenciamento obedece o Regulamento Geral de Edificações Urbanas e exige a observância da complexidade contida em cada projecto de construção;

Categoria B: Construções que devem possuir as seguintes características:

- i. - Ter área não superior a 80 m²;
- ii. - Ser rés-do-chão/Piso único;
- iii. - Não ser destinada ao uso do público;

- iv. - Não apresentarem vãos de superiores a 9 m²;
- v. - Não apresentarem estruturas de betão.

Categoria C: Construção precária, de carácter não permanente, que não carecem de licença nem projecto de construção, mas exigem a concessão legal de um terreno, nos termos do artigo 10 do presente Código de Posturas.

ARTIGO 21

(Responsabilidade dos Técnicos)

1. Para o licenciamento das construções das categorias A e B será exigida a responsabilidade de Técnicos registados no Conselho Municipal de acordo com o artigo 105 do Regulamento Geral de Edificações Urbanas, especificamente autorizados para assinarem os projectos e dirigirem as obras que se pretende licenciar.

2. O técnico responsável da obra deverá presenciar a implantação da obra e enviar ao Conselho Municipal num prazo nunca superior a 15 dias relativamente a data de implantação o respectivo relatório para o efeito de se juntar no processo.

3. Constitui ainda dever do técnico presenciar a vistoria da obra prevista no artigo 13 deste Código.

4. A inobservância do disposto no presente artigo importa uma multa correspondente a três salários mínimos.

5. O Conselho Municipal reserva o direito de não aprovar quaisquer projectos de construção assinados por técnicos de especialidade diferente a de objecto a ser submetido para efeitos de aprovação ainda que tenha sido autorizado pela entidade que superintende a área das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos.

6. O Conselho Municipal, através dos Serviços de Urbanização e Infraestruturas, irá providenciar plantas-tipo de edifícios aos munícipes que desejarem adquirir no local, mediante o pagamento de uma taxa fixada de acordo com a natureza da planta.

7. As plantas referidas em 6 deste artigo, não isentam de pagamento da taxa de licença de construção.

ARTIGO 22

(Construções de categoria A e B)

1. As construções de categoria B obedecerão um Regulamento específico.

2. Nas Zonas Urbanizadas só serão autorizadas construções da Categoria A.

SECÇÃO VII

Das Construções Ilegais

ARTIGO 23

(Construções ilegais)

1. Todas as construções ilegais serão sancionadas pelo Conselho Municipal, mediante a aplicação da coima prevista no n.º 4 do artigo 21 do presente Código.

2. Os prevaricadores terão um prazo de 30 dias para proceder à regularização da situação, findo o qual o Conselho Municipal poderá tomar medidas que impliquem a demolição das obras.

3. Antes de legalizar qualquer construção, o Conselho Municipal mandará uma vistoria para confirmar a licença provisória ou Título de Uso e Aproveitamento do Solo, os dados inscritos no pedido e obrigará o requerente ao pagamento prévio prevista no n.º 4 do artigo 17 do presente Código.

4. O processo documental de legalização da construção, será formado obedecendo às exigências pré-estabelecidas pelos serviços municipais competentes.

SECÇÃO VIII

Ligação de redes de infraestruturas

ARTIGO 24

(Ligação de água, energia eléctrica, telefone e outros)

1. A Ligação das redes de água, energia eléctrica e/ou telefone nas zonas de expansão urbana, deverá sempre ser efectuada em construções devidamente licenciadas, depois de concluída a vistoria final da obra.

2. A expansão da rede de água, energia eléctrica e/ou telefone para áreas no cadastradas, ou com ocupantes em situação irregular, carece de um parecer dos serviços técnicos competentes e de uma observação prévia do Conselho Municipal.

3. A infracção dos números anteriores dará lugar à coima, com responsabilidade solidária entre o proprietário/locatário da construção e empresas/serviços que fizer a ligação, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

ARTIGO 25

(Abertura de vias de acesso)

A abertura de vias de acesso, mesmo que secundárias, deve obedecer aos traçados previstos nos planos de urbanização e receber um parecer dos serviços técnicos competentes e aprovação prévia do Conselho Municipal, sob pena de aplicação de uma multa no valor equivalente a 10 (Dez) salários mínimos.

ARTIGO 26

(Obras Sobre Rede Viária)

Qualquer obra sobre a rede viária, seja terraplanagem, regularização, pavimentação ou resselagem, deve receber um parecer dos serviços técnicos competentes e aprovação prévia do Conselho Municipal, sob pena de multa prevista no artigo anterior.

ARTIGO 27

(Obras de Protecção)

Os concessionários de terrenos confinantes com a via pública são obrigados a construir, manter e proceder outras obras de protecção contra a erosão, bem como realizar actividades de manutenção que lhes sejam indicadas nas respectivas licenças.

SECÇÃO IX

Caducidade, Suspensão e Revogação da Licença de Uso e Aproveitamento do Solo e de Construção

ARTIGO 28

(Caducidade da Licença de Uso e Aproveitamento)

1. A licença de uso e aproveitamento de um terreno, caduca, verificando-se as seguintes situações:

- b) Se passados 90 dias após a tomada de conhecimento do despacho autorizando a concessão, o requerente que não tiver procedido ao pagamento da taxa inicial de urbanização e não tiver efectuado o levantamento da licença.
- c) Se passados 36 meses após o levantamento da licença, o concessionário não tiver iniciado o uso e aproveitamento do terreno e não tenha obtido a autorização de prorrogação deste prazo.
- d) Quando tenha expirado o prazo de licença para a conclusão do plano e uso aproveitamento do terreno e o concessionário não tiver requerido a sua prorrogação ou quando esta prorrogação não tiver sido aceite.

ARTIGO 29

(Caducidade e Cancelamento da Licença de Construção)

A licença de construção caduca ou é cancelada pelo Conselho Municipal quando se verificam as seguintes situações:

- a) Sempre que tiver caducado a licença provisória de uso e aproveitamento relativa ao terreno onde sou se está a fazer a construção;
- b) Sempre que se verificar que o responsável da obra e/ou o empreiteiro estão deliberadamente a desobedecer o estipulado no projecto aprovado, seja no que se refere à implantação no terreno, seja no que diz respeito à construção;
- c) Quando o beneficiário tiver renunciado ao terreno concedido.

ARTIGO 30

(Suspensão de Licença de Construção)

1. A licença de construção pode ser suspensa por período não superior a doze meses, ao requerimento devidamente justificado do titular.

2. A licença de construção pode ser suspensa por decisão unilateral do Conselho Municipal quando:

- a) Se se comprovar que as obras estão paralisadas por período superior a doze meses;
- b) Se após a notificação de abandono da obra pelo empreiteiro ou pelo técnico responsável, o titular da licença não o substituir no período estabelecido;
- c) Se se, verificar que o prosseguimento das obras pode trazer riscos à segurança dos futuros utentes ou trabalhadores nele em serviço;
- d) Quando se verificar que as obras se desenvolveram fora do projecto previamente aprovado Conselho Municipal.

3. O Conselho Municipal levantará a suspensão, quando estejam resolvidas as razões que levaram a suspensão.

4. As decisões de suspensão unilateral e de levantamento da suspensão devem, ser notificadas ao titular e ter a forma de despacho exarado pelo Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 31

(Revogação da Licença de Construção)

1. A licença de construção é revogada:

- a) Automaticamente se o título do uso e aproveitamento da terra for revogado ou caducado;
- b) Em virtude de decisão definitiva de embargo e demolição total das obras pelo Conselho Municipal;
- c) Se não forem sanadas as causas que determinaram a suspensão da licença, até 30 dias contados a partir da data da sua suspensão.

2. A licença de construção revogada será apreendida pelo Conselho Municipal ou outra entidade competente após notificação ao respectivo titular.

SECÇÃO X

Embargos e Demolições

ARTIGO 32

(Embargos)

1. O Conselho Municipal pode embargar as obras executadas em violação ao disposto no presente Código e demais legislação.

2. A notificação do embargo será feita no local, e ao técnico responsável pela Direcção Técnica da Obra ou, se tal não for possível, a qualquer das pessoas que executam os trabalhos, bem como ao titular da licença de construção, sendo suficiente qualquer dessas notificações ou comunicações para obrigar à suspensão dos trabalhos.

3. Caso as obras sejam executadas por pessoa colectiva, o embargo e o respectivo auto são comunicadas para a respectiva sede social ou representação em território nacional.

ARTIGO 33

(Demolição de obras)

1. O Presidente do Conselho Municipal, ordenará a demolição da obra verificando-se as seguintes situações:

- a) Quando o seu prosseguimento for irremediavelmente incompatível com o projecto aprovado, com a segurança das pessoas ou bens, com instrumentos de planeamento territorial ou com legislação sobre a terra, ambiente e construção;
 - b) Quando por razões de interesse público, os direitos de uso e aproveitamento da terra hajam sido revogados ou as propriedades revertidas para o Estado, ou ainda quando as construções se desenvolvam ilegalmente em zonas de reserva;
 - c) Se a construção for ilegal ou ocupação ser irregular.
2. A demolição pode ter como objecto a totalidade das obras ou os seus componentes.
3. A ordem de demolição é antecedida da audição do visado que dispõe de 15 dias, a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o seu conteúdo.
4. As quantias relativas as despesas de demolição correm por conta do visado.

CAPÍTULO III

Postura da Limpeza de Resíduos Sólidos Urbanos

SECÇÃO I

Objecto, Princípios Fundamentais e Competência

ARTIGO 34

(objecto)

1. A presente Postura da Limpeza de RSU do Município de Tete tem como objecto, estabelecer o quadro de princípios e normas do Sistema de Limpeza de RSU do Município, em termos sustentáveis, integrados e ajustáveis, com respeito pela legislação nacional e internacional à qual Moçambique aderiu;
2. Garantir a melhoria das condições sócias dos munícipes, na sequência de um maior e progressivo envolvimento destes na Limpeza do Município de Tete, através da facilitação do envolvimento e desenvolvimento local;
3. Garantir a melhoria das condições ambientais, higiénicas, de saúde pública e de ordem estética, com especial destaque para o desenvolvimento do sistema de saneamento urbano e a redução do impacto ambiental causado pelos RSU, através da redução, reutilização e reciclagem;
4. Garantir a maior e progressiva participação do sector privado na gestão do RSU, não apenas quanto às actividades de recolha, transporte e deposição mas, fundamentalmente, em relação às actividades de aproveitamento (reciclagem e reutilização).
3. Resíduos de jardins ou espaços particulares – resultantes da conservação ou manutenção de jardins particulares, tais como aparais, ramos, trocos ou folhas;
4. Resíduos sólidos resultantes de vias e demais espaços públicos – resultantes da limpeza pública de jardins, parques, vias, cemitérios e outros espaços públicos;
5. Resíduos sólidos industriais não perigosos – os de características semelhantes aos resíduos referidos nas alíneas e) e d);

6. Animais ou produto destes – animais mortos e resíduos provenientes da defecção de animais nas ruas;

7. Resíduos inertes – areias, cinzas e outros resíduos de características similares;

8. Entulhos – resíduos que resultam de construção e/ou da demolição de construções ou infraestruturas públicas ou privadas, nomeadamente calças, pedras, escombros, terras e outros de características similares.

ARTIGO 35

(Princípios Fundamentais)

1. Sem prejuízo de outros princípios consagrados na lei geral, constituem princípios fundamentais do Sistema de Limpeza do Município de Tete os seguintes:
 - b) Princípio de Ampla Participação (PAP) – O Sistema de Limpeza do Município de Tete não é tarefa exclusiva do Conselho Municipal de Tete, devendo ser responsabilidade do sector privado, da sociedade em geral e de todo e qualquer cidadão em especial;
 - c) Princípio do Poluidor Pagador (PPP) – O poluidor deve repor a qualidade do ambiente danificado e/ou pagar os custos para a prevenção e eliminação da poluição por si causada;
 - d) Princípio dos 3 R's – O Sistema de Limpeza do Município de Tete privilegiará a redução, reutilização e reciclagem dos RSU, devendo, para o efeito, ser gradualmente adoptadas as medidas administrativas, fiscais e legais que se revelarem necessárias e adequadas;
 - e) Princípio da Responsabilidade do Poluidor (PRP) – O produtor público ou privado de RSU é responsável pela respectiva recolha, transporte, tratamento e destino final;
 - f) Princípios da Correção na Fonte (PCF) – os RSU devem ser eliminados o mais próximo possível do local onde são produzidos, de modo a evitar os custos económicos, sociais e ambientais inerentes ao transporte.

ARTIGO 36

(Competência do Conselho Municipal de Tete)

1. Compete ao Conselho Municipal de Tete, isoladamente ou em associação, a limpeza dos RSU produzidos na sua área de jurisdição, nomeadamente a sua varredura, colocação, recolha, transporte, armazenagem, transferência, tratamento, eliminação e destino final, de forma a não causarem prejuízo para a saúde humana, nem para os componentes ambientais.
2. A competência referida no número anterior pode ser atribuída a entidades privadas ou a comunidades devidamente organizadas.
3. Os produtos que por Lei sejam considerados perigosos para saúde pública e meio ambiente tais como Resíduos biomédicos, Resíduos sujeitos a regulamentação específica, ou aqueles que devido às suas quantidades e qualidades, sejam reputados inconvenientes para serem removidos pelos métodos normais utilizados pelos Serviços Municipais, tais como entulho das obras de construção, deverão ser removidos e dar um destino final, pelos meios próprios dos respectivos interessados.
4. Não obstante o disposto no número anterior, compete ao Conselho Municipal de Tete supervisionar, dentro do espaço Municipal supervisionar, que tais categorias de resíduos estejam a ser devidamente geridas, devendo encaminhar as eventuais irregularidades detectadas às entidades competentes.
5. Em locais de acesso restrito, como por exemplo, Hotéis, Museus, Quartéis, Esquadras Polícias, etc, a recolha, remoção e destino final dos lixos são da inteira responsabilidade dos serviços respectivos, tal como no disposto no n.º 3 do presente artigo.
6. Os lixos Industriais e Comerciais deverão ser depositados em contentores próprios e conservados pelos utentes.

SECÇÃO II

Classificação de RSU

ARTIGO 37

(Classificação Técnica de RSU)

Os RSU classificam-se em:

- a) Resíduos sólidos domésticos, ou outros semelhantes – provenientes, respectivamente, das habitações ou outros locais que se assemelham;
- b) Resíduos sólidos comerciais – provenientes de estabelecimentos comerciais, instituições públicas, escritórios, restaurantes e outros similares, que são depositados em equipamentos em condições semelhantes aos resíduos referidos na alínea anterior;
- c) Resíduos volumosos – também designados por monstros, sendo provenientes de habitações, estabelecimentos comerciais e industriais, escritórios, cuja remoção não se torne pelos meios normais atendendo ao volume, forma ou dimensões que apresentam ou cuja disposição nos equipamentos existentes seja considerada inconveniente para o Município.
- d) Resíduos biomédicos - os resíduos resultantes de actividade de diagnóstico, tratamento e investigação humana e veterinária.

ARTIGO 38

(Fracções de RSU)

Os RSU subdividem-se, em termos específicos, nas fracções abaixo estabelecidas:

- a) Papel ou cartão;
- b) Plástico;
- c) Vidro;
- d) Metal;
- e) Matéria orgânica;
- f) Outros tipos de resíduos.

SECÇÃO III

Plano de Gestão, Licenciamento Ambiental e Obrigações Específicas

ARTIGO 39

(Plano de Gestão de RSU)

1. O Conselho Municipal de Tete, bem como todas as entidades privadas que desenvolverem actividades relacionadas com a gestão de RSU, deverão elaborar um plano de gestão dos resíduos por elas geridos, antes do início da sua actividade.

2. O plano aludido no n.º anterior deverá ser submetido ao Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural, para, aprovação, no prazo máximo de 45 dias úteis, contados da data de recepção do expediente.

3. Os planos de gestão de RSU são válidos por um período de cinco anos, contados a partir da data da sua aprovação.

ARTIGO 40

(Licenciamento ambiental)

As instalações destinadas à deposição, tratamento, aproveitamento ou eliminação de RSU estão sujeitas a licenciamento ambiental, nos termos do Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, Legislação sobre a Gestão de Resíduos aprovados a nível central e demais legislação em vigor sobre a matéria.

ARTIGO 41

(Obrigações específicas das entidades que produzem ou manuseiam RSU)

1. Para além das obrigações constantes dos artigos 35 e 36 da presente Postura, são obrigações específicas das entidades produtoras ou manuseadoras de RSU, à medida que a viabilidade económica o permitir:

- a) Minimizar a produção de RSU de qualquer categoria;
- b) Garantir a segregação das diferentes categorias dos RSU;
- c) Garantir o tratamento dos RSU antes da sua deposição;
- d) Garantir que a eliminação dos RSU dentro e fora do local de produção tenha o menor impacto sobre o ambiente ou sobre a saúde e segurança públicas.

2. São obrigações específicas imediatas das entidades produtoras ou manuseadoras de RSU:

- a) Assegurar a protecção de todos os trabalhadores envolvidos no manuseamento dos RSU contra acidentes e doenças resultantes da sua exposição aos mesmos;
- b) Garantir que todos os RSU a transportar comportem um risco potencial de contaminação mínima, para os trabalhadores envolvidos neste processo, para o público em geral em geral e para o ambiente;
- c) Capacitar os seus trabalhadores em matéria de saúde, segurança ocupacional e ambiente.

SECÇÃO IV

Componentes e Actividade do Sistema de Limpeza

ARTIGO 42

(Tipos de Componentes e Actividades do Sistema de Limpeza)

1. Constituem componentes de Sistema de Limpeza do Município de Tete a varredura e gestão de RSU.

2. Constituem actividades de gestão de RSU as seguintes:

- a) Colocação;
- b) Recolha;
- c) Transporte;
- d) Armazenagem;
- e) Transferência;
- f) Tratamento;
- g) Aproveitamento;
- h) Eliminação;
- i) Destino final.

ARTIGO 43

(Varredura)

1. A varredura de RSU das vias e demais espaços públicos a ser efectuada, nos termos e condições definidas pelos Serviços Municipais ou por outras entidades privadas devidamente licenciadas, decorrerá entre 17h e 20 horas diariamente por uma equipa permanente a ser escalonada pelos respectivos serviços

2. O Conselho Municipal fixará, entre outros aspectos, o horário, cuidados especiais para protecção do ambiente urbano e saúde pública e as responsabilidades dos munícipes referentes à varredura.

ARTIGO 44

(Colocação)

1. Os produtores dos RSU de acordo com o Sistema de Limpeza em vigor, nos termos e condições definidas pelos Serviços Municipais, deverão colocar um saco plástico defronte dos seus estabelecimentos para o seu depósito e retirada para os contentores de lixo. Isto é, em cada estabelecimento comercial deverá se colocar um recipiente para o depósito do RS, como casca e outros semelhantes e a sua retirada para o contentor do lixo será do proprietário do referido estabelecimento.

2. Os Serviços Municipais, especificará, entre outros aspectos, os modelos de equipamento para colocação, os termos de colocação e acondicionamento, com destaque para os cuidados ambientais, higiénicos, sanitários e de estética urbana essenciais, e o período para a colocação.

3. À medida que as condições de mercado o permitirem, a colocação poderá vir a ser efectuada em termos segregados, designadamente através de uso de equipamentos específicos e diferenciados em função das diferentes fracções de RSU.

ARTIGO 45

(Recolha e transporte)

1. A recolha e o transporte de RSU serão efectuados pelos Serviços Municipais ou por outras entidades privadas devidamente licenciadas, bem como por comunidades organizadas, nos termos e condições fixadas pelos Serviços Municipais

2. Os Serviços Municipais, especificarão, entre outros aspectos a frequência, turnos, modalidades, bem como os cuidados ambientais, higiénicos e sanitários essenciais para se proceder às operações de recolha e transporte.

3. Os Serviços Municipais poderão definir o sistema de recolha e transporte que considerarem tecnicamente apropriado a cada situação e a cada categoria de resíduo a recolher desde que sejam garantidas as situações de higiene e não seja posta em causa a saúde pública.

ARTIGO 46

(Armazenagem e transferência)

1. A armazenagem e transferência enquanto actividades realizadas pelos Serviços Municipais ou por entidades privadas devidamente licenciadas terão lugar após a abertura de estações devidamente concebidas para o efeito, com vista a acondicionar provisoriamente os RSU antes das operações de tratamento, aproveitamento ou eliminação.

2. A armazenagem terá lugar no tempo estritamente necessário à preparação da actividade subsequente.

3. Os termos e condições da armazenagem e transferência, bem como as regras para abertura e funcionamento das respectivas estações serão definidos pelos Serviços Municipais.

4. Nestas actividades será obrigatoriamente tomada em conta as normas de saúde pública, higiénicas e ambientais em vigor, bem como padrões de estética urbana.

ARTIGO 47

(Tratamento)

1. O tratamento de RSU será efectuado pelos Serviços Municipais ou por outras entidades privadas devidamente licenciados.

2. No tratamento de RSU, os Serviços Municipais ou outras entidades privadas devidamente licenciados, deverão obedecer, entre outros aspectos, os padrões ambientais, e de saúde pública que o tratamento deverá observar, bem como as regras fundamentais de acondicionamento para fins de tratamento.

3. O tratamento implica, entre outras formas, a segregação de RSU com vista a operações de aproveitamento ou eliminação subseqüentes.

4. O Conselho Municipal de Tete deverá priorizar os métodos que facilitem o posterior aproveitamento e comercialização.

ARTIGO 48

(Aproveitamento)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes deste capítulo, o aproveitamento ou valorização de RSU será efectuada pelos Serviços Municipais ou por entidades privadas devidamente licenciadas, sempre que as condições de mercado o permitirem.

2. Cabe ao Conselho Municipal de Tete a definição e realização de todas as medidas com vista a estimular a adesão do sector privado a estimular a adesão do sector privado às actividades de aproveitamento de RSU.

ARTIGO 49

(Eliminação e destino final)

1. A eliminação e destino final dos RSU serão efectuados pelos Serviços Municipais ou por entidades privadas devidamente licenciadas, nos termos da legislação específica.

2. O destino final, enquanto última etapa do processo de eliminação de RSU, terá lugar em aterro sanitário, segundo os padrões e técnicas fixadas pela legislação ambiental em vigor.

3. Até à construção e entrada em funcionamento do aterro sanitário, os RSU continuarão a ser depositados na lixeira Municipal, segundo as normas municipais em vigor.

4. Os termos e condições de funcionamento do aterro sanitário, bem como os princípios, padrões e regras para minimização dos impactos ambientais e de saúde pública das lixeiras, principalmente após o respectivo encerramento, serão objecto de Regulamentação específica.

SECÇÃO V

Recolha obrigatória e contratos de recolha

ARTIGO 50

(Registo obrigatórios de produtores públicos e privados)

1. Todas as instituições e empresas dos Sectores Público e Privado que produzem RSU, independentemente da quantidade diária, devem efectuar o registo no Conselho Municipal de Tete.

2. O número anterior abrange todos os produtores resíduos sólidos não-domésticos.

ARTIGO 51

(Contratos de Recolha)

1. Os produtores públicos e privados são obrigados a contratar um serviço de recolha de RSU quando produzirem, por dia, quantidades iguais ou superiores a 25 quilos ou 50 litros.

2. Para estes efeitos, produtores indicados no número anterior podem contratar um serviço de recolha ao Conselho Municipal de Tete ou apresentar o comprovativo da celebração de contrato com uma entidade privada devidamente licenciada, designado por “prova de serviço”.

SECÇÃO VI

Participação do Sector Privado na Limpeza do Município de Tete

ARTIGO 52

(Contrato de Prestação de Serviço de limpeza)

1. O Conselho Municipal de Tete poderá, através da celebração de contrato de prestação de serviços, envolver entidades privadas no Sistema de Limpeza do Município de Tete, desde que se encontrem devidamente licenciadas.

2. O Conselho Municipal de Tete deverá apoiar a criação de cooperativas, microempresas e associações de munícipes destinadas a participar nas diferentes áreas e/ou componentes do Sistema de Limpeza do Município, de modo a gerar mais-valias económicas, sociais e ambientais.

ARTIGO 53

(Contratos de concessão)

1. O Conselho Municipal de Tete poderá ainda celebrar contratos de concessão de serviço público de limpeza pública de limpeza a entidades privadas, desde que devidamente licenciados, para trabalhar em exclusividade em determinadas áreas e/ou componentes do Sistema de Limpeza do Município de Tete.

2. O contrato de concessão realizar-se-á em obediência ao disposto na Lei de Finanças e Património Autárquico.

ARTIGO 54

(Competência e Delegação do Presidente do Conselho Municipal)

1. Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Tete licenciar as entidades privadas a executarem actividades relacionadas com qualquer dos componentes do Sistema de Limpeza do Município, designadamente recolha, transporte, transferência, aproveitamento e eliminação.

2. O licenciamento e a participação do Sector Privado no Sistema de Limpeza do Município de Tete, bem como os seus termos e condições de contrato administrativo referido no número anterior serão definidos pelo Conselho Municipal de Tete.

3. O Conselho Municipal especificará, entre outros, o processo, requisitos e prazos de licenciamento, bem como para sua alteração, suspensão ou revogação.

4. O Presidente do Conselho Municipal de Tete pode delegar, através de despacho, aos seus inferiores hierárquicos, as competências referidas no número 1 do presente artigo.

SECÇÃO VII

Informação, Educação e Consciencialização dos Municípios

ARTIGO 55

(Informação)

1. Cabe ao Conselho Municipal de Tete realizar todas acções tendentes a informar os munícipes, bem como as entidades públicas e privadas que produzem ou manuseiam RSU, sobre o disposto neste Código.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, o Conselho Municipal de Tete está obrigado não apenas a responder pronta e adequadamente a qualquer pedido de informação que for dirigido, como a recorrer a todos os meios e canais de informação adequados e necessários à ampla divulgação do presente Código.

3. Os termos e condições para a disseminação de informação pelo Conselho Municipal no âmbito das suas campanhas de informação, educação e consciencialização dos Municípios no domínio da limpeza do Município de Tete.

ARTIGO 56

(Educação)

1. Cabe ao Conselho Municipal de Tete, em estrita articulação com as instituições de ensino e investigação, organização não-governamentais, e entidades públicas e privadas, realizar todas as acções tendentes à educação e consciencialização dos munícipes em relação aos cuidados especiais a tomar quanto aos diversos componentes do Sistema de Limpeza do Município de Tete.

2. O recurso a campanhas de educação e sensibilização dos munícipes será obrigatório do momento em que o mercado se encontrar receptivo às actividades de aproveitamento de RSU.

3. As campanhas de educação referidas no número anterior deverão ser realizadas com recurso a todos meios e canais necessários para a mudança de atitudes, devendo ser utilizadas mensagens claras, objectivas e sucintas, bem como imagens pedagógicas.

4. Os termos e condições para a disseminação de educação deverão ser definidos Conselho Municipal de Tete sobre a Informação, Educação e consciencialização dos Municípios no domínio do Sistema de Limpeza do Município de Tete.

SECÇÃO VIII

Podas das árvores

ARTIGO 57

Podas ou abate das árvores

1. As árvores existentes no Município de Tete serão podadas entre os meses de Abril e Agosto.

2. Qualquer pessoa singular e/ou colectiva privada ou pública que pretenda efectuar a poda ou abate de quaisquer árvores deve obter primeiro a autorização do Conselho Municipal mediante o pagamento de uma taxa, sob pena de multa de um (1) a dois (2) salários mínimos se efectuar a poda sem a respectiva autorização.

SECÇÃO IX

Taxa e Receita de Contratos

ARTIGO 58

(Taxa de limpeza pela utilização dos Serviços Municipais)

1. Para cobertura dos encargos relacionados com a limpeza do Município de Tete, os Serviços Municipais cobrará uma taxa mensal a cada fogo ou família, com base no critério de justiça retributiva, tendo em vista a cobertura dos custos que aquela actividade comporta.

2. Para os efeitos previstos no número 1, os produtores classificam-se em:

- a) Produtores domiciliários;
- b) Produtores não domiciliários;
- c) Grandes produtores não domiciliários.

3. Pela utilização solicitada ou imposta dos Serviços Municipais nas operações de varredura e de gestão de RSU, incluindo a recolha de resíduos especiais, bem como a remoção entulhos e objectos serão cobrados taxas devidas.

4. As taxas devidas nos termos dos números anteriores serão fixadas através de Resolução da Assembleia Municipal sob proposta do Conselho Municipal de Tete.

ARTIGO 59

(Taxa de licenciamento)

Os valores das taxas estabelecidas na presente Postura da Limpeza de RSU do Município de Tete e os rendimentos dos contratos celebrados entre o Conselho Municipal de Tete e entidades privadas, são afectos integralmente à limpeza da Cidade a título de receitas consignadas.

ARTIGO 60

(Infracções e penalidades)

1. A toda infracção ao disposto na presente Postura da Limpeza de RSU do Município de Tete corresponde uma sanção de multa, no âmbito de um processo de contra-ordenação.

2. As multas previstas na presente Postura da Limpeza de RSU do Município de Tete serão indexadas ao salário mínimo nacional da função pública.

3. As multas previstas no número anterior não poderão ser superiores a dez vezes os salários mínimo nacional da Função Pública nem exceder o montante das que forem impostas pelo Estado para contra-ordenação do mesmo tipo.

4. A competência para a instauração dos processos e aplicação das multas ao abrigo do número anterior é da responsabilidade da Vereação que superintende os Serviços Municipais de Limpeza do Município de Tete.

5. Deverão ser apreendidos provisoriamente os objectos ou instrumentos que tiverem servido ou estando destinados a servir para a prática da infracção.

ARTIGO 61

(Fraccionamento das multas e sanções alternativas)

1. Se o infractor não possuir meios ou condições económicas que lhe puderem permitir proceder ao pagamento da multa, poderá requerer, por escrito, junto da autoridade que aplicou a mesma, o seu pagamento em prestações, ou, em sua substituição, a realização de trabalhos a favor da comunidade, designadamente:

- a) Na restauração ou compensação ecológica dos danos causados ao ambiente e à saúde pública;
- b) Na realização de trabalhos de limpeza no Município de Tete;
- c) No auxílio de actividades de fiscalização e prevenção;
- d) E outras que vierem a revelar-se adequadas ao caso concreto.

2. Cabe ao Vereador que superintende a área de Limpeza do Município de Tete, conforme os casos, proferir através de despacho, decisão que fixe as prestações de multa aplicada.

3. Caberá ao Presidente do Conselho Municipal, conforme os casos, proferir através de despacho, decisão que fixe o tipo, tempo e condições de trabalho a favor da comunidade, em função de critérios de justiça e equidade.

4. O trabalho comunitário será directamente supervisionado por funcionários designados pelo Chefe que superintender os Serviços Municipais de Limpeza do Município de Tete, em coordenação com o Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 62

(Reposição da situação anterior)

1. Sem prejuízos da sanção de multa prevista nos termos da presente Postura da Limpeza de RSU do Município de Tete, os infractores ficam obrigados a proceder à remoção dos RSU indevidamente depositados ou abandonados, repondo a situação no estado anterior à ocorrência da infracção, com recurso a meios próprios, no prazo fixado pela autoridade fiscalizadora.

2. Se os infractores não procederem à reposição da situação anterior no prazo fixado pela autoridade fiscalizadora, os Serviços Municipais procederão à remoção dos RSU, bem como à realização dos trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção, incorrendo os custos necessários a tais operações por conta do infractor.

ARTIGO 63

(Afectação do produto das multas)

1. Os valores das multas na presente Postura da Limpeza de RSU do Município de Tete e seus regulamentos específicos terão a seguinte afectação:

- a) 50% para o Sector que superintende os Serviços Municipais de Limpeza do Município de Tete;
- b) 30% para o Conselho Municipal de Tete;

2. Ao agente de fiscalização que participou directamente na autuação será atribuído uma percentagem de 20% do valor da multa consignada ao Sector que superintende os Serviços Municipais de Limpeza do Município.

CAPÍTULO IV

Regulamento dos Cemitérios e Actividades Funerárias

SECÇÃO I

Cemitérios públicos

ARTIGO 64

(Administração, Horário e Funcionamento dos Cemitérios Públicos)

1. Denominam-se Cemitérios Municipais, os cemitérios existentes na cidade.

2. Os cemitérios públicos serão geridos por um Administrador nomeado pelo Presidente do Conselho Municipal.

3. O cemitério público estará aberto todos os dias, das 6.00 horas às 17.00 horas, período durante o qual se poderão realizar visitas, sepultamentos e cremações.

4. O Conselho Municipal poderá indicar um horário de funcionamento diferente quando houver razões justificativas.

5. Os enterros e cremações só poderão se realizar decorridas 24 horas no mínimo, após o falecimento, salvo decisão contrária das autoridades sanitárias ou por motivos religiosos.

5. Os enterros e cremações só poderão se realizar depois da obtenção e apresentação do assento e registo do óbito, de registo civil mediante autorização do chefe da SECÇÃO funerária na data e horas marcadas, excepto por motivos sanitários ou por motivos religiosos.

ARTIGO 65

(Utilização do cemitério público)

1. A construção de jazigos, campas e lápides bem como a sua manutenção está sujeita ao pagamento de uma taxa anual constante da tabela atinente a esta matéria no Conselho Municipal.

2. Os interessados poderão solicitar a reserva de espaços para futuros enterros, construções de jazigos, campas ou lápides ficando sujeito ao pagamento de uma taxa anual a ser calculada atendendo as dimensões da área reservada conforme a tabela atinente a esta matéria.

3. A construção de jazigos particulares para sepulturas e instalação de campas e lápides, deverá ser autorizada pelo Presidente do Conselho Municipal, que ouvida a área dos serviços de Funerária Municipal, que indicará os terrenos para o efeito e emitirá a respectiva licença de ocupação.

ARTIGO 66

(Dimensão de jazigos e sepulturas)

1. Os jazigos, sepulturas ou covais, devem ser devidamente enumerados e distar uns dos outros pelo espaço de 0,5 m (meio metro)

2. As dimensões a observar na ordem de comprimento, largura e profundidade respectivamente são:

- a) Para adultos – 2m x 0,80 x 1,5m;
- b) Para crianças – 1m x 0,60 x 1,10 m.

ARTIGO 67

(Cemitérios particulares)

1. É Proibido a criação e disseminação de cemitérios familiares, particulares, comunitários e outros que não estejam sob égide do Município, salvo quando, havendo razões justificadas bem como o pronunciamento das autoridades sanitárias, haja uma prévia autorização do Conselho Municipal.

2. A violação do disposto neste artigo é punida com a multa de 1 (um) salário mínimo agravada da remoção das campas.

ARTIGO 68

(Cadáveres trasladados)

1. Para a sepultura e a cremação de cadáveres procedentes de outras regiões e de outros cemitérios ou do estrangeiro é obrigatório a apresentação de documentos legais.

2. Na falta de insuficiência de documentos, ficará o cadáver em depósito ate regularização dos mesmos.

3. Mantendo-se a demora de documentos e verificando-se que, em virtude de eventual adiantado estado de putrefacção o corpo representa um perigo para a saúde pública, o Conselho Municipal agirá junto das autoridades sanitárias, polícias e órgãos judiciais no sentido de viabilizar o sepultamento ou cremação.

4. Encontrando-se algum cadáver abandonado no cemitério ou sendo ali entregue sem a documentação necessária, o administrador do cemitério participará imediatamente o facto unidade Funerária do Conselho Municipal, que providenciará no sentido de ser regularizado o seu sepultamento ou cremação.

5. Único: Relativamente aos corpos trasladados, quer dentro e fora de país, será cobrada uma taxa devida pelo Conselho Municipal conforme o montante na tabela sobre esta matéria.

ARTIGO 69

(Exumação de Cadáveres)

1. As exumações de cadáveres para exames só poderão ser autorizadas por decisão judicial.

2. As exumações de cadáveres para exames para mudança de campas, utilização de jazigos, e outros fins, só poderão ser efectuados após autorização do Conselho Municipal e mediante pagamento de uma taxa fixada na tabela anexa.

3. As ossadas exumadas poderão ser depositadas em jazigos providos de gavetas construídos para o efeito.

SECÇÃO II

Das Actividades Funerárias

ARTIGO 70

(Necessidade de licenciamento)

1. O exercício de actividades funerárias tais como o fabrico e venda de caixões e urnas, condução dos cadáveres aos cemitérios, construção e manutenção de campas e outras, está a sujeita a licenciamento do Conselho Municipal.

2. O exercício desta actividade sem a respectiva licença implica o pagamento de uma multa a ser fixada pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 71

(Transporte funerário de cadáveres)

1. O Conselho Municipal transportará cadáveres dentro da sua área de jurisdicional para o Cemitério Municipal mediante o pagamento de uma taxa, fixada tendo em conta o critério de justiça retributiva.

2. As famílias mais desfavorecidas economicamente poderão ter acesso ao serviço previsto no número anterior gratuitamente, mediante apresentação do atestado de pobreza.

CAPÍTULO V

Postura sobre Publicidade

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 72

Objecto e Âmbito

1. A presente Postura tem por objecto a definição de regras que regulam a afixação ou inscrição de publicidade no Território Municipal de Tete.

2. Exclui-se do âmbito desta Postura a publicidade adjudicada pelo Conselho Municipal em regime de concessão e a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda de natureza política, religiosa e sindical.

ARTIGO 73

(Disposições Gerais Sobre Anúncios)

1. Todo o anúncio publicitário, durante o período de sua utilização, deverá observar os seguintes requisitos:

- a) Oferecer boas condições de segurança a pessoas e bens;
- b) Ser mantido em bom estado de conservação no que respeita ao aspecto visual, estabilidade e resistência dos materiais constituintes;
- c) Possuir um tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- d) Respeitar as normas técnicas atinentes à segurança e estabilidade dos seus elementos;
- e) Respeitar as normas técnicas atinentes às distâncias das redes de distribuição de energia eléctrica, de telecomunicações

e de água;

- f) Respeitar a protecção do parque arbóreo e as posturas municipais sobre a matéria;
- g) Não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos condutores, interferir na operação ou sinalização de trânsito, ou ainda causar insegurança ao trânsito de veículos e peões
- h) Findo o período estabelecido para a utilização dos anúncios publicitários, o titular dos mesmos deverá proceder à sua retirada definitiva, removendo integralmente os materiais e instalações de suporte, deixando os locais em que se encontravam expostos em boas condições.

ARTIGO 74

Proibições

1. É proibida a afixação de publicidade em edifícios onde funcionam exclusivamente serviços públicos, edifícios classificados como património cultural, monumentos, templos, cemitérios, no interior de praças, praças e largos, leitos dos cursos de água, reservatórios, lagos e represas, ancoradouros, muros de protecção costeira e quebra-mar e árvores.

2. É proibida a afixação por colagem, seja qual for o material em que sejam apresentados, de anúncios em edifícios, paredes, muros, cabines, postes de distribuição de energia eléctrica, postes de iluminação pública, postos de transformação, postos telefónicos e mobiliário urbano.

3. É também proibida a afixação por colagem, seja qual for o material em que sejam apresentados, de anúncios no interior ou exterior de quaisquer resguardos, instalações ou terrenos titulados por particulares, desde que visíveis da via e espaços públicos, sob pena de multa que varia de 1 (um) a 2 (dois) salários mínimos.

4. A responsabilidade pela colagem de anúncios nas situações previstas nos números anteriores presume-se como sendo sucessivamente do autor que se puder identificar no seu conteúdo e das pessoas a quem o anúncio beneficia.

SECÇÃO II

Licenciamento

ARTIGO 75

Requisitos gerais

1. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público ou deles visíveis, a publicidade através da emissão de sinais sonoros, eléctricos ou electrónicos e a por meio de panfletos quando feita em lugares públicos, carecem de prévio licenciamento.

2. Para efeito do número anterior serão considerados todos os anúncios instalados em:

- a) Edifícios públicos e particulares;
- b) Obras públicas e particulares;
- c) Terrenos públicos e particulares;
- d) Faixa de domínio reservado a redes de infraestruturas, faixas de servidão de redes de transporte, de transmissão de energia eléctrica e de telefones, de oleodutos, gasodutos e similares;
- e) Mobiliário urbano;
- f) Veículos motorizados e outros meios de locomoção.

3. O anúncio afixado em espaço interno dos edifícios será considerado visível quando localizado até 0,50 m de qualquer abertura ou vitrina transparente que se comunicar directamente com o exterior.

ARTIGO 76

Dispensa de licenciamento

1. Não carecem de licenciamento do Conselho Municipal:

- a) As marcas, objectos e quaisquer referências a bens ou produtos expostos no interior dos estabelecimentos comerciais e neles comercializados, desde que não expostos à via pública;

- b) Os anúncios colocados ou afixados em prédios urbanos com simples indicação de venda ou arrendamento desde que não excedam 0,65 m²;
- c) As tabuletas colocadas nas obras de construção civil com informações sobre a obra e seus intervenientes, desde que não excedam 2,80 m²;
- d) A identificação dos organismos públicos, do corpo diplomático, bem como de instituições de solidariedade social;
- e) Os nomes, os símbolos, os entalhes, os relevos ou logótipos, quando incorporados na fachada por meio de aberturas ou que estejam gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação;
- f) Os logótipos de postos de abastecimento de combustíveis e serviços, quando colocados ou afixados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, tais como bombas, densímetros e similares;
- g) As denominações de prédios e condomínios;
- h) As mensagens que indicarem lotação, capacidade e as que recomendarem cautela ou indicarem perigo, desde que sem qualquer legenda adicional;
- i) As mensagens obrigatórias por lei.

ARTIGO 77

Restrições ao licenciamento

1. Não deverão ser emitidas licenças para afixação, inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias quando:

- a) Através do suporte que utilizarem afectarem a estética, ambiente ou paisagem dos lugares ou causarem danos a terceiros;
- b) O seu conteúdo atentar contra a moral e os bons costumes ou induzir à prática de actividades ilegais, criminosas, à violência, à discriminação ou à degradação ambiental;
- c) O requerente, que não for titular dos bens de domínio privado onde pretender ver afixado o seu anúncio, não apresente a devida autorização por parte do legítimo titular dos mesmos;
- d) Os cartazes ou afins forem afixados sem o suporte autorizado, através de colagem ou outro meio semelhante;
- e) Afectarem a salubridade dos espaços públicos;
- f) Estiverem integralmente escritos em língua estrangeira ou apresentarem erros ortográficos;
- g) Prejudicarem a segurança e circulação de pessoas e bens especialmente às portadoras de deficiência;
- h) Prejudicarem a iluminação pública;
- i) Prejudicarem os acessos aos edifícios e logradouros vizinhos;
- j) Prejudicarem a visibilidade de anúncios pré-existent e devidamente autorizados;
- k) Prejudicarem a visibilidade de placas toponímicas e sinais de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração dos imóveis e a denominação dos logradouros.

2. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nas praias só poderá ser licenciada quando coincida com a realização, nos mesmos lugares, de eventos culturais ou desportivos e por períodos não superiores a dez (10) dias.

SECÇÃO III

Processo de licenciamento

ARTIGO 78

Pedido da licença

1. Os pedidos de licença para execução ou afixação de anúncios publicitários serão feitos em requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal.

- 2. O requerimento deverá conter obrigatoriamente:
 - a) O nome, identificação fiscal, profissão ou tipo de actividade e residência ou sede do requerente;
 - b) A indicação do tipo de publicidade pretendida;

- c) A indicação exacta do local de utilização e do meio ou suporte a usar;
- d) O período de utilização pretendido.

3. O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Memória descritiva, com indicação dos materiais, forma e cores;
- b) Desenho do meio ou suporte, devidamente cotado, com indicação da forma, dimensões ou balanço de afixação;
- c) Fotografia indicando o local previsto para a afixação e a ilustração da colocação do suporte publicitário;
- d) Planta de localização, à escala de 1:1000, com identificação do local previsto para a instalação, excepto se aquele for identificado inequivocamente com o nome da rua e número de porta;
- e) Outros documentos que, caso a caso, sejam especificamente exigíveis.

4. Deverá igualmente ser junto ao requerimento documento autêntico ou autenticado comprovativo de que o requerente é proprietário, comproprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre os bens afectos ao domínio privado onde se pretender afixar o anúncio publicitário.

5. Se o requerente não for proprietário ou possuidor, deverá juntar autorização escrita do respectivo proprietário ou possuidor, bem como documento que prove essa qualidade.

6. No caso de a pretensão se relacionar com qualquer outro processo existente em arquivo ou em tramitação no Conselho Municipal deverá o mesmo ser referido;

ARTIGO 79

Licença para anúncios sonoros e distribuição de panfletos

1. Para além dos requisitos exigidos no número 1 do artigo anterior, ao requerimento de pedido da licença de anúncios sonoros deverá juntar-se o seguinte:

- a) Memória descritiva do anúncio sonoro com indicação dos meios a utilizar para a sua difusão; e a
- b) Indicação dos locais e horários de difusão.

2. Ao requerimento de pedido distribuição de panfletos deverá juntar-se o seguinte:

- a) Desenho do anúncio com indicação da forma e cores; e a
- b) Indicação dos locais e horários de distribuição.

ARTIGO 80

(Licenciamento cumulativo)

1. Se a afixação ou inscrição de publicidade exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licenciamento ou autorização, as respectivas licenças ou autorizações terão estas de ser obtidas cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

2. Quando a publicidade aprovada implicar a realização de obras em passeios ou outros espaços públicos, a realização das mesmas, bem como a reposição dos espaços em boas condições aceites pelo Conselho Municipal é da responsabilidade do titular da licença.

SECÇÃO IV

Decisão sobre os pedidos

ARTIGO 81

Decisão e notificação

1. O despacho sobre o requerimento será precedido de informação da área dos Serviços Municipais ligados ao licenciamento que verificará a conformidade do pedido com as leis e demais posturas municipais.

2. Em caso de deferimento do pedido o Conselho Municipal notificará, por escrito, o facto ao requerente, devendo a referida notificação indicar o prazo para o levantamento da licença e pagamento da respectiva taxa.

3. A autorização concedida caducará nos casos em que a licença não for levantada dentro do prazo estabelecido e pagas as respectivas taxas.

4. O pedido de licenciamento poderá ser indeferido com fundamento no incumprimento de quaisquer disposições constantes da presente Postura.

ARTIGO 82

Requisitos da licença

A licença, além de especificar com clareza as características dos anúncios e suportes licenciados especificará também as condições a observar pelo seu titular, nomeadamente:

- a) O prazo de validade;
- b) O prazo para comunicar a renovação ou não renovação;
- c) O número de ordem atribuído ao meio ou suporte que deverá ser afixado no anúncio, juntamente com o número de licença ou guia de receita e a identidade do titular;
- d) A obrigação de manter o meio ou suporte em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
- e) A obrigação de repor em boas condições os espaços e de remover os materiais nos casos de caducidade ou revogação da licença

SECÇÃO V

Prazos e revogação da licença

ARTIGO 83

Prazo e renovação da licença

1. As licenças de publicidade são concedidas a título precário e o seu prazo não poderá exceder o ano civil a que respeitam.

2. A licença para anúncios publicitários de duração inferior a trinta (30) dias caduca automaticamente findo o prazo de validade.

3. A licença cujo prazo seja igual ou superior a trinta (30) dias renova-se automática e sucessivamente mediante pagamento da respectiva taxa no prazo a fixar em aviso a ser emitido pelos serviços municipais competentes, salvo, se:

- a) O Conselho Municipal notificar o titular da licença em sentido contrário, por escrito e com a antecedência mínima de vinte (20) dias antes do termo do respectivo prazo;
- b) O titular da licença comunicar, por escrito, ao Conselho Municipal não pretende renovar a licença, nos termos neles estabelecidos.

ARTIGO 84

Carácter precário da licença

As licenças concedidas nos termos da presente Postura têm sempre natureza precária podendo serem revogadas, a qualquer momento, sem direito à qualquer indemnização e ou compensação, se circunstâncias do interesse público assim o justificarem ou, ainda, em caso de incumprimento das disposições nela previstas.

SECÇÃO VI

Chapas, Placas e Tabuletas

ARTIGO 85

(Condições de colocação de chapas, placas e tabuletas)

1. As chapas não deverão localizar-se acima do nível do piso do 1.º andar dos edifícios.

2. As placas não poderão sobrepor gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas e ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónicos das fachadas.

3. As placas de proibição de afixação de anúncios serão colocadas preferencialmente nos cunhais dos prédios, mas nunca próximo das que

designam arruamentos, e as suas dimensões não poderão exceder 0,35 m por 0,40 m.

4. As tabuletas não podem ser afixadas a menos de 3,00 m de outra previamente afixada e ainda não poderão distar a menos de 2,60m do solo.

SECÇÃO VII

Painéis

ARTIGO 86

Definição

Para efeitos da presente Postura entende-se por painel o suporte por moldura e respectiva estrutura fixada directamente no solo.

ARTIGO 87

Distâncias e dimensões

1. A distância entre a moldura dos painéis e o solo não deverá ser inferior a 3,00 m.

2. Os painéis deverão ter as seguintes dimensões, em altura e largura, respectivamente:

- a) 1,50m x 3,00m;
- b) 3,00m x 3,00m;
- c) 3,00m x 4,00m;
- d) 3,00m x 6,00m;
- e) 3,00m x 9,00m;
- f) 3,00m x 12,00m.

3. Poderão ser licenciados, a título excepcional, painéis com outras dimensões desde que, ponderados os justificativos para a sua opção, se concluir que não violam o disposto na presente Postura.

ARTIGO 88

Condições de colocação

1. Os limites laterais dos painéis não deverão estar a distância inferior a 0,50 m do limite da faixa de rodagem.

2. Os painéis colocados em logradouro, não deverão ter saliência para o passeio público.

3. A estrutura de suporte deverá ser metálica e na cor que lhe dê menor destaque.

4. A estrutura não poderá, em caso algum, manter-se no local sem Painel publicitário.

5. Na estrutura deverá ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte e identidade do titular, em dimensões a definir pelo Conselho Municipal.

SECÇÃO VIII

Bandeirolas

ARTIGO 89

Definição

Para efeitos desta Postura entende-se por bandeirola todo o suporte afixado em poste ou candeeiro.

ARTIGO 90

Distâncias e dimensões

1. A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola não deverá ser inferior a 2,00m.

2. A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo não deverá ser inferior a 3,00m.

3. A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias não deverá ser inferior a 50,00m.

4. As bandeirolas deverão ter como dimensões máximas 0,90 m de largura e 1,90m de altura e com mínimos de 0,60 de largura e 1,00 m de altura.

ARTIGO 91

Condições de colocação

1. As bandeirolas têm de permanecer oscilantes e só podem ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas pelo menos do lado do poste ou candeeiro oposto ao sentido dessa via.

2. Na estrutura deverá ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte e a identidade do titular.

SECÇÃO IX

Faixas

ARTIGO 92

Definição

Para efeitos da presente postura entende-se por faixa o tecido afixado em postes e que atravesse ruas ou avenidas em toda a sua largura.

ARTIGO 93

Distância e dimensões

1. As faixas terão como altura máxima 1,20m sendo o comprimento de conformidade com a largura da via.

2. A distância entre a parte inferior da faixa e o solo não deverá ser inferior a 4,00m.

ARTIGO 94

Condições de colocação

1. As faixas só podem ser instaladas nas vias designadas pelos serviços municipais competentes e o período de sua exposição não pode exceder os dez (10) dias.

2. As faixas deverão ser executadas com tecido resistente às solicitações do vento e de acordo com as especificações do Conselho Municipal.

3. As faixas serão presas pelas suas extremidades a mastros localizados em cada lado da via, sendo a montagem de exclusiva responsabilidade dos serviços municipais competentes.

SECÇÃO X

Fachada cega

ARTIGO 95

Definição

Para efeitos da presente Postura entende-se por fachada cega a face lateral externa da edificação que, não apresenta saliências nem quaisquer aberturas destinadas à iluminação, ventilação ou insolação.

ARTIGO 96

Condições de colocação

A colocação de anúncio publicitário em FACHADA CEGA, de edifício só poderá ser licenciada obedecendo às seguintes condições:

- a) Ser apresentado um documento autêntico ou autenticado do proprietário do edifício autorizando a sua colocação;
- b) Localizar-se em edifício que não contiver anúncio na cobertura com a mesma ou com visibilidade próxima;
- c) Ser o único anúncio publicitário na fachada cega;
- d) Apresentar espessura máxima de 0,30m, excepto o equipamento de iluminação;
- e) Fazer o aproveitamento máximo da superfície disponível;
- f) Não dever a saliência do anúncio exceder a altura do edifício;
- g) Não deverem os limites laterais do anúncio estar a distância inferior a 0,50m dos limites da fachada;
- h) Ser o anúncio compatível com a pintura ou o estado de conservação da fachada onde se pretende colocar e da

fachada principal, nos termos a decidir pelos serviços municipais competentes.

SECÇÃO XI

Toldos

ARTIGO 97

Definição

Para efeitos da presente postura entende-se por TOLDO, a peça executada em lona, pano ou outro material flexível ou retráctil, instalada como complemento do edifício e destinada a assegurar a protecção contra o sol ou vento.

ARTIGO 98

Distância e dimensões

1. Na instalação dos toldos a distância entre o solo e a sua parte inferior não deverá ser inferior a 2,20m.

2. Os limites da projecção ortogonal do toldo não deverão ter um afastamento horizontal mínimo de 1,20m em relação à via.

ARTIGO 99

Condições de colocação

1. A instalação de toldos só será permitida a nível de rés-do-chão nos locais em que se comprove a sua necessidade podendo estes conter publicidade;

2. A título excepcional, poderá ser autorizada a instalação de toldos até ao 1º andar, sempre que as condições de sua visibilidade da via pública e de exposição do local ao sol o justifiquem.

SECÇÃO XII

Anúncio luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes

ARTIGO 100

Definições

Para efeitos da presente postura entende-se por:

- a) Anúncio luminoso – todo o suporte que emita luz própria;
- b) Anúncio iluminado – todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) Anúncio electrónico – sistema computadorizado de emissão de mensagens e ou com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo.

ARTIGO 101

Condições de colocação

1. O anúncio a que se refere a presente SECÇÃO, quando colocados em saliências sobre fachadas sujeitar-se-ão às seguintes limitações:

- a) Não deverão exceder o balanço de 2,00m;
- b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não deverá ser menos de 2,60m;
- c) Se o balanço não for superior a 0,15m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não deverá ser menos de 2,00m.

ARTIGO 102

Colunas luminosas

As colunas luminosas instaladas nos passeios públicos deverão obedecer os seguintes requisitos:

- a) Serem colocados em zona correspondente à fachada do estabelecimento ou instituição a que digam respeito e a distância não inferior a 20,00 m medidos na ortogonal da direcção de lancil de cruzamento de vias;

- b) Serem colocados a uma distância igual ou superior a 100,00m de outra coluna luminosa;
- c) Obedecer o alinhamento das árvores, quando elas existam, e a uma distância superior a 2,00m do lancil do passeio, quando não existam;
- d) Ter largura não superior a 0,80 m; altura superior a 2,20m e inferior a 3,00m devendo o anúncio cobrir toda a superfície da coluna;
- e) Não possuir saliências nas bases e o corpo não deve possuir elementos salientes, aguçados ou superfícies cuja aspereza possa constituir perigo para o transeunte;
- f) O corpo deve ser compacto, hermético e sem superfícies vazadas e com os circuitos de alimentação de energia e iluminação contidos integralmente no seu interior.

ARTIGO 103

Estrutura, termo de responsabilidade e seguro

1. As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas electrónicos ou semelhantes instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afectos ao domínio público deverão ficar cobertas tanto quanto possível e serem pintadas com a cor que lhes puder dar menor destaque.

2. Sempre que a instalação tenha lugar acima de 3,50m do solo, deverá ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, a que se refere o artigo 36, um termo de responsabilidade assinado por técnico competente e, nos casos em que a entidade competente julgue necessário, o contrato de seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO XIII

Mobiliário Urbano

ARTIGO 104

Mobiliário urbano

Constitui mobiliário urbano de utilidade pública, entre outros, o seguinte:

- a) Alpendre ou abrigo de paragem de transporte público de passageiros;
- b) Poste indicativo de paragem de transporte público;
- c) Sanitário público;
- d) Cabine de guarda de protecção;
- e) Quiosques para informações;
- f) Bancas de jornais e revistas;
- g) Floreiras e protectores de árvores;
- h) Quiosques para venda;
- i) Contentores de resíduos.

ARTIGO 105

Condições de colocação

A colocação de anúncios publicitários no mobiliário urbano só deverá ser feita mediante concessão a ser feita pelo Conselho Municipal a empresas que possuírem, comprovadamente, capacidade para conceber, desenvolver, fornecer, instalar e manter os equipamentos.

SECÇÃO XIV

Publicidade em veículos automóveis e outros meios de locomoção

ARTIGO 106

As entidades sujeitas ao licenciamento, inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis, transportes públicos e outros meios que circularem na área do Município deverão ser igualmente licenciadas sempre que o proprietário ou possuidor do veículo aqui tiver residência, sede, delegação ou qualquer forma de representação.

ARTIGO 107

Anúncio de venda de viaturas

Os anúncios de venda de viaturas, quando afixados nas respectivas viaturas, só podem ser feitos em modelo próprio da autoria do Conselho Municipal a ser adquirido em locais por este determinado, sob pena de um (1) salário mínimo.

ARTIGO 108

Seguro de Responsabilidade Civil

Sempre que o meio ou suporte utilizado exceder as dimensões do veículo deverá junta-se ao requerimento apólice de seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO XV

Anúncios sonoros e panfletos

ARTIGO 109

Anúncios sonoros

1. Os anúncios sonoros poderão ser autorizados:

- a) Em espectáculos ao ar livre, em espaços bem delimitados;
- b) Em troços das principais avenidas e ruas, quando feita a partir de veículos automóveis.

2. As autorizações para a realização de anúncios sonoros deverão especificar os horários em que eles poderão ter lugar e os níveis máximos de ruído admissíveis.

ARTIGO 110

Panfletos

1. Panfletos são os anúncios publicitários impressos em material de qualquer natureza, de dimensão não superior a 0,30m x 0,40m, distribuído manualmente.

2. É vedada a venda de panfletos.

3. Os panfletos só poderão ser distribuídos a partir de locais determinados do Município, por distribuidores com vestuário identificativo, sendo vedado aos distribuidores realizar a distribuição num raio superior a 50,00m do local de distribuição.

SECÇÃO XVI

Taxas

ARTIGO 111

Taxas aplicáveis

1. Por cada licença emitida será devida uma taxa que deverá ser paga anualmente, em caso de renovação.

2. Por cada suporte publicitário, anúncio sonoro ou distribuição será devida uma taxa suplementar, fixada em função das particularidades próprias do suporte, anúncio ou distribuição.

3. Serão aplicáveis ao licenciamento e renovação as taxas estabelecidas na tabela anexa que é parte integrante da presente Postura.

ARTIGO 112

Isenção

1. Poderão ser isentos do pagamento das taxas referidas no artigo anterior, a requerimento dos interessados:

- a) Os anúncios instalados em áreas de protecção ambiental que contiverem mensagens institucionais com patrocínio;
- b) Os anúncios relativos a mensagens das actividades de instituições que prosseguirem fins de beneficência ou análogos.

SECÇÃO XVII

Infracções e penalidades

ARTIGO 113

Fiscalização

1. Para além da competência atribuída por lei a outras entidades, compete aos serviços municipais a investigação e participação de qualquer evento ou circunstância susceptível de implicar responsabilidade por contravenção.

2. As autoridades acima referidas podem praticar as medidas cautelares que entenderem convenientes e necessárias para impedir o desaparecimento de provas.

ARTIGO 114

Multas e sanções

1. Todo aquele que fizer qualquer publicidade sujeita à licença ou autorização nos termos da presente Postura sem se encontrar devidamente licenciado ou em desconformidade com ela, incorre em contravenção punível com multa de um (1) a três (3) salários mínimos.

2. Nos casos de reincidência sistemática e/ou continuada de violação das disposições desta Postura cabem as seguintes sanções aplicadas de forma sucessiva:

- a) Revogação unilateral da licença;
- b) Interdição temporária de licenciamento publicitário;
- c) A apreensão de veículos e outros meios de locomoção por períodos não superior a 10 dias;
- d) A reversão de suportes publicitários a favor do Município.

CAPÍTULO VI

Postura sobre Saneamento na Via Pública

SECÇÃO I

Da Conservação e Uso da Via Pública

ARTIGO 115

(Liberdade de uso)

- 1. Salvo disposição em contrário, o uso da via pública é livre.
- 2. A regulamentação do uso pública tem por objecto manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos munícipes e população em geral.

SECÇÃO II

Dos objectos e volumes

ARTIGO 116

(Proibição de abandono)

- 1. É proibido deixar ou abandonar na via pública quaisquer objectos ou volumes.
- 2. Qualquer objecto ou volume abandonado na via pública será apreendido, podendo ser reclamado pelo seu proprietário no 72 horas, que o poderá recuperar mediante pagamento de multa a ser fixada consoante as dimensões e natureza do objecto bem como das despesas decorrentes da sua remoção.
- 3. Não tendo sido reclamado pelo proprietário dentro do prazo estipulado no número anterior, o objecto será vendido em hasta pública pela melhor oferta, revertendo o produto da Venda a favor dos Cofres do Conselho Municipal.

ARTIGO 117

(Actos de vandalismo)

- 1. É proibido em toda a área do Município de Tete:
 - b) Riscar ou por qualquer outra forma sujar as paredes e muros confinantes com a via pública, largos, praças e jardins públicos;

- c) Colocar ou abandonar quaisquer objectos, papéis ou detritos fora de locais destinados ou sem respeitar as normas fixadas pelo Conselho de Tete;
- d) Lançar ou abandonar latas, garrafas de vidro e em geral objectos cortantes ou contundentes que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais e meio de transporte;
- e) Deitar sujidade, detritos alimentares, tinta a óleo ou qualquer ingrediente perigoso e tóxico a vida humana;
- f) Limpar ou vaziar tanques ou outros recipientes que contenham resíduos sujos, oleosos, químicos e tóxico na via pública;
- g) Urinar /escarrar ou defecar nos muros, árvores e outros sítios ao longo da via pública, sob pena de multa de que varia de 1/3 (um terço) a um (1) salário mínimo;
- h) Manter os espaços ocupados pela exploração de qualquer actividade: barracas, takeaway, bancas, etc., e os ocasionalmente ocupados por vendedores ambulantes, devendo os concessionários serem obrigados a colocar recipientes próprios para onde são lançados os detritos das suas actividades, bem como a limpeza dos respectivos espaços;
- i) Danificar os postes e os candeeiros de iluminação pública;
- j) Danificar partes das redes de telefones, água e electricidade;
- k) Deitar-se nos locais públicos;
- l) Riscar ou danificar por qualquer forma os sinais de trânsito;
- m) Danificar os marcos ou quaisquer outros sinais ao longo das vias;
- n) Danificar em geral, quaisquer infraestruturas ou parte de infraestruturas públicas.

3. A violação do preceituado no presente artigo é passível de pena de multa a ser fixada conforme os casos

ARTIGO 118

(Excepção)

Quando, por razão de força maior e na falta de outra alternativa, alguém sujar a via publica deverá proceder a sua limpeza voluntária e incondicional, sob pena de multa de 1 (um) salário mínimo.

SECÇÃO III

Terrenos Confinantes com Via a Pública

ARTIGO 119

(Proibições)

- 1. Nos terrenos que confinam com a via públicos é proibido depositar lixo, colocar ou atirar lixo, detritos, entulhos e outros desperdícios.
- 2. Os concessionários de terrenos são obrigados, sob pena de multa de dois salários mínimos, conserva-los limpos, a aterrar e a drenar os charcos, tapar as covas ou fossas que nele existam, de modo a impedir a estagnação de água e a consequente propagação de mosquitos e outros insectos.
- 3. É proibido ter ao ar livre pneus, vasilhas e outros recipientes capazes de reter água das chuvas e favorecer a multiplicação de mosquitos e outros vectores.
- 4. Os recipientes destinados a armazenar águas deverão manter-se fechados e as suas aberturas protegidas para impedir a passagem de mosquitos e outros vectores.
- 5. As infracções ao disposto nos números 3 e 4 deste artigo serão punidas com multa de ½ de salário mínimo.

ARTIGO 120

(Medidas cautelares em obras de construção)

- 1. Os terrenos que confinam com a via publica e com obras em curso, deverão ser vedados de forma a evitar que as matérias e os detritos possam cair na via pública e atingir transeuntes ou viaturas.

2. Em todos os terrenos ou logradouros confinantes com a via pública é proibida a existência de lixos, entulhos, outros resíduos, lenha, árvores, arbustos, sebes e outros que constituam ou possam vir a constituir perigo de incêndio ou para a saúde pública.

§. Único: A infracção ao disposto nos números anteriores é aplicável uma multa no valor equivalente de 10 (dez) salários mínimos, conforme a gravidade da infracção, sem prejuízo de outras medidas disciplinares.

ARTIGO 121

(Perigo de Insalubridade ou Incêndio)

1. Sempre que os serviços competentes presumirem existir perigo de insalubridade ou de incêndios, serão notificados os concessionários dos terrenos referidos nos artigos 123 e 124 para arrancar ou remover resíduos, materiais e outros objectos no prazo que lhes venha a ser indicado.

2. Em caso de inobservância do prazo aludido no número anterior, o Conselho Municipal executará a operação por conta do infractor, sendo tal medida acrescida de uma multa no valor equivalente de 10 salários mínimos.

ARTIGO 122

(Medidas cautelares adicionais)

1. Os concessionários dos terrenos que confinam com a via pública deverão vedá-los e realizar as obras de protecção contra a erosão definidas pelo Conselho Municipal, e de modo a evitar o derrame de terras e lama para a via pública.

2. Os proprietários ou ocupantes de vivendas ou prédios urbanos são obrigados a conserva-los limpos. Bem como os respectivos quintais, pátios ou jardim.

3. São igualmente obrigados os mesmos proprietários a manter os trabalhos e os algarozes dos seus edifícios devidamente limpo, de forma a prevenir a emanação de maus cheiros, a proliferação de moscas, mosquitos e outros insectos, bem como permitir a livre circulação de águas de chuva.

4. Os proprietários de prédios, garagens, quintais, oficinas e moradias são ainda obrigados, em caso de destruição ou deterioração, a repor e/ou a reabilitar as portas ou portões de acesso, desde que estas componentes de edifício constem de projecto de construção.

§Único: Os infractores ao disposto neste artigo incorrem na multa que variará entre 1 (um) aos 3 (três) salários mínimos.

ARTIGO 123

(Latrinas e retretes com fossas)

1. É obrigatório que cada terreno com casa para habitação tenha pelo menos uma latrina, com tampa que impeça a entrada e saída de moscas, mosquitos e outros insectos, devendo manter-se bem limpa e conservada.

2. É obrigatório que as habitações providas de água canalizada possuam retrete com fossa séptica e dreno em boas condições de funcionamento.

3. É proibida a ligação das fossas sépticas a rede de esgoto pública sem autorização do Conselho Municipal.

4. É proibida a ligação das águas pluviais à rede de drenagem pluvial pública, sem prévia autorização do Conselho Municipal.

5. Será punida com a multa no valor equivalente de 1 (um) aos 8 (oito) salários mínimos conforme a gravidade da infracção, sem prejuízo de outras medidas administrativas, quem não observar as normas prescritas neste artigo.

6. O pagamento de multa prevista no número anterior não isenta a obrigatoriedade do cumprimento das condições previstas números 1 e 2 do presente artigo, e a multa será agravada ao dobro em caso de reincidência.

SECÇÃO IV

Ocupação e divertimento nas vias públicas

ARTIGO 124

(Autorização prévia)

Sem licença do Conselho Municipal, e sob pena de multa de 20 (Vinte) salários mínimos, não é permitida a ocupação da via pública na superfície, no espaço ou no subsolo, através:

- a) Construção temporária;
- b) Caris ou quaisquer outros meios de facilitar a viação e transporte;
- c) Candeeiros, postes, anúncios ou quaisquer outros reclames;
- d) Postes para a colocação de fios de telecomunicações
- e) Areia em frente dos estabelecimentos;
- f) Amansadores e/ou depósitos de entulhos de material;
- g) Tapumes, andaimes e caldeiras destinadas a derreterem asfalto, bem como tubos de descargas de entulho;
- h) Exposição de objectos pendurados ou montados na parte exterior dos estabelecimentos;
- i) Mostradores, vitrinas e semelhantes;
- j) Mesas, cadeiras e pavilhões volantes;
- k) Tanques de água; e outros.

ARTIGO 125

(Escavações e Obras Públicas)

1. Sem licença do Conselho Municipal e sob pena de multa, a ser fixada pelo Conselho Municipal, agravada de ordem de suspensão de obra, é proibido a qualquer cidadão, entidade pública, estatal ou privada, incluído nomeadamente as empresas de telecomunicações, de fornecimento de energia eléctrica, águas, e de outras de natureza similar, a proceder escavações ou quaisquer obras na via pública, que dêem origem a alterações do pavimento, passeios, valas de drenagem, sarjetas, manilhas e sumidouros bem como varandas dos imóveis.

2. As licenças para os fins mencionados no número anterior só serão concedidas aos requerentes que assumam formalmente a responsabilidade de aceitar a reparação dos danos que forem causados na via pública e, no caso de obras de escavações, será acrescida a obrigatoriedade de vedá-las com um resguardo suficientemente forte, de altura mínima de 1,00 (um) metro e com sinalização nocturna.

ARTIGO 126

(Divertimento)

1. Os divertimentos que se realizam na via pública ou em recintos fechados de livre acesso ao público ou não carecem de licença.

2. Os rituais, bailes, cremesses, festas ou rituais tradicionais de natureza pública serão autorizados pelo Conselho Municipal à pedido dos seus promotores.

3. Os conjuntos musicais, teatrais e outros que exercem actividades lucrativas deverão pagar taxas para o efeito.

4. Em caso de realização de actividades para fins não lucrativos ou para angariação de fundos para fins humanitários ou reconhecidos ou de interesse público, competirá ao Conselho Municipal autorizar.

5. Os promotores de espectáculos, bailes e cremesses são obrigados a requerer sob pagamento o policiamento do local de realização, de forma a garantir a ordem e segurança públicas.

ARTIGO 127

(Poluição sonora)

1. É proibido utilizar aparelhagens de som, buzinas, tambores, clarins e outros instrumentos acústicos que possam perturbar o sossego público

entre as 22:00 horas e as 6 horas nos dias úteis de trabalho e das 00:00 horas às 08:00 horas durante os fins-de-semana e feriado, sob pena de multa que varia de um (01) a cinco (5) salários mínimos.

2. Fica, porém, ressalvado o uso dessas aparelhagens ou instrumentos em locais de diversão como discotecas, bares e outros, desde que devidamente autorizados e usem as necessidades para o isolamento de som, nas horas normais do seu funcionamento.

3. À pedido dos interessados, o Conselho Municipal poderá a realização de festas e cerimónias públicas e privadas que impliquem a utilização de instrumentos sonoros em horários preestabelecidos. Nestes casos, os interessados deverão indicar claramente o local de realização do evento e o horário previsto.

4. A infração ao disposto neste artigo implica o pagamento de uma multa prevista no n.º 1 do presente artigo.

Único: Não é permitida a circulação nas mediações da residência Oficial do Governador Provincial, Presidente do Conselho Municipal entre outras residências de altas individualidades, Escolas e hospitais, de viaturas com volumes altos que possam perturbar o melhor sossego, sob pena de multa que varia de um (01) a cinco (5) salários mínimos.

CAPÍTULO VII

Cultura e entretenimento

ARTIGO 128

(Obrigatoriedade de comunicação)

1. Sem prejuízo do que está estabelecido no Regulamento de Espectáculos e Divertimentos Públicos, os espectáculos públicos, bailes, quermesses, festas ou rituais tradicionais de natureza pública, serão autorizadas pelo Conselho Municipal, a requerimento dos seus promotores.

2. Ao requerimento referido no número anterior, os promotores juntarão documentos exigíveis e farão a sua entrega no Serviço que superintende a respectiva área no Conselho Municipal, ao qual caberá proceder a devida tramitação e submissão do pedido ao despacho do Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 129

(Horário para Actividades Culturais e Entretenimento)

1. Salvo os casos devidamente autorizados e sob pena de multa no valor equivalente aos 10 salários mínimos, só poderão realizar-se espectáculos públicos, bailes, quermesses, festas ou rituais tradicionais nos termos do artigo anterior e nos seguintes dias da semana:

- a) Às sextas-feiras a partir das 22 horas, Sábados e dias que antecedem os feriados, até as 4 horas do dia seguinte;
- b) Aos Domingos e feriados que não coincidem com sábado, até 21 horas.

2. Sob pena de multa de 5 salários mínimos, a projecção de filmes nos cines obedecerá o horário seguinte:

- a) De Segunda a sexta, das 10h às 16h às 22h;
- b) Sábados das 10 h às 00h
- c) Domingos, das 10h às 21h.

ARTIGO 130

(Registo e licenciamento)

1. As casas públicas ou privadas utilizadas para a prática de espectáculos, bailes e cines, deverão ser registadas e licenciadas pelo Conselho Municipal, após a vistoria e mediante requerimento dos seus proprietários ou representantes legais, munidos de procuração.

2. Os estabelecimentos privados ou particulares para a prática de espectáculos e cines devem ser edificados em locais de normal

aglomeração do público de modo a preservar-se o silêncio nos locais de residência.

3. De igual modo, os conjuntos musicais, teatrais e outros, que exercem actividades lucrativas permanente ou temporariamente no Município de Tete deverão requerer o seu registo e licenciamento oficial.

4. São também obrigados ao registo e licenciamento os proprietários de aparelhagens musicais, ou discos que praticam o seu aluguer para espectáculos, bailes e cinemas.

5. As contravenções aos números anteriores são sancionadas com a multa de 5 salários mínimos, agravada pela remoção imediata do estabelecimento.

ARTIGO 131

(Responsabilidade solidária)

Os proprietários ou gerentes de grupos musicais, teatrais e de aparelhagens musicais, respondem solidariamente pelo incumprimento ou violação das normas e horários dos espectáculos, podendo ser sancionados com multa prevista no n.º 5 do artigo anterior, ou mesmo retirada da licença.

ARTIGO 132

(Policimento)

Os organizadores de espectáculos, bailes e cines, quermesses, festas ou rituais tradicionais são obrigados a requisitar sob pagamento de uma taxa, o policiamento do local das suas realizações, de forma a garantir a ordem e segurança públicas, se não o fizerem, na pena prevista no n.º 5, do artigo 134 do presente Código.

ARTIGO 133

(Proibição)

1. É proibida a entrada de menores de 18 anos nos salões de dança e cines excepto nos dias de matines dançantes e matines de estreia, sob pena de multa de 20 salários mínimos nacionais ao proprietário do estabelecimento.

2. É proibido aos organizadores de espectáculos, bailes e cinemas, quermesses, festas ou rituais tradicionais fomentar a prática de actos obscenos e prostituição nos locais públicos, sob pena de multa no valor equivalente à 10 de salários mínimo, sem prejuízo de procedimento criminal.

ARTIGO 134

(Locais de culto)

1. Na cidade de Tete, a actividade religiosa deverá ser realizada em locais de culto previamente autorizadas pelo Conselho Municipal.

2. Os locais de culto deverão estar constituídos de instalações devidamente preparadas para que os sons neles emitidos não perturbem repouso, outros cultos nem quaisquer outras actividades de natureza diferente.

3. É permitido o culto e outras actividades religiosas afins com dispensa de uso de instalações apropriadas quando tal seja realizado por um grupo de indivíduos não superior a 10 pessoas e sem uso de quaisquer instrumentos emissores de sons.

4. A permissão do número anterior não importa a emissão de vozes perfeitamente audíveis à uma distância superior a 30 m de raio, sob pena de ordem de cancelamento do local para tais actividades.

5. É ainda permitido o culto realizado em locais abertos por um grupo maior e com uso de instrumentos emissores de sons, mas sempre carecendo de autorização prévia do Conselho Municipal.

Único: A contravenção ao disposto no presente artigo, com excepção do contido no n.º 4, importa a admoestação com multa de 5 salários mínimos, agravada com a ordem de suspensão e/o proibição definitiva da actividade, conforme as circunstâncias concretas do caso.

ARTIGO 135

(Isenção e Redução de Taxas)

Em caso de realizações culturais para fins não lucrativos ou para angariação de fundos com fins humanitários ou de reconhecido interesse público, competirá ao serviço de cultura formular e submeter à apreciação do Presidente do Conselho Municipal as propostas de isenção ou redução das taxas devidas.

CAPÍTULO VIII

Postura de Trânsito

SECÇÃO I

Transporte, Trânsito e Estacionamento

ARTIGO 136

(Objecto)

A presente Postura de Trânsito regula o trânsito e estacionamento de veículos de tracção mecânica e animal, velocípedes, peões, animais no Município de Tete, sem prejuízo do disposto no Código da Estrada.

ARTIGO 137

(Regra geral)

A realização da actividade de transporte público em automóveis de pessoas e/ou mercadorias, bem como o transporte particular de mercadorias que for efectuado em veículos de propriedade de agricultores ou organismos agrícolas de interesse local, desde que realizados em casos de emergência ou tratando-se de produtos agrícolas facilmente deterioráveis em época de sementeira ou colheita está sujeita a autorização ou licença, devendo o interessado dirigir um requerimento ao Presidente Conselho Municipal não obstante a sujeição às restantes normas do Presente Código e demais legislações aplicáveis, em particular ao Código da Estrada e o Regulamento de Transporte em Automóveis.

ARTIGO 138

(Manifesto)

Os veículos que circulam nas artérias do Município de Tete estão sujeito ao pagamento do Imposto Autárquico de Veículos previsto no Código Tributário Autárquico.

ARTIGO 139

(Interrupção ou condicionamento das vias)

1. A interrupção e o condicionamento de trânsito nas vias públicas da Cidade podem ser requeridos, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, fundamentado nas seguintes circunstâncias especiais:

- a) Realização de provas;
- b) Filmagens;
- c) Eventos lucrativos;
- d) Provas desportivas;
- e) Outros eventos.

2. Qualquer entidade pode requerer, com uma antecedência mínima de 15 (Quinze) dias, interrupção ou condicionamento do trânsito, devendo constar do pedido o local e o período da duração do evento.

3. A entidade que requerer a interrupção ou condicionamento do trânsito, deve custear o anúncio público do que vai ocorrer, o qual deve ser divulgado com antecedência mínima de 3 (três) dias.

4. Salvo no disposto na SECÇÃO II, desta Postura de trânsito, é absolutamente proibido aos condutores de quaisquer veículos transitarem ou estacionarem nas vias onde haja interrupção do trânsito sobre pena de coima.

§ Único: Sobre o requerimento, aludido no n.º 1 desde artigo, incide uma taxa de conformidade em anexo na tabela.

ARTIGO 140

(Sinalização rodoviária das vias públicas)

1. Compete a unidade que superintende a área de trânsito a sinalização de todas as vias públicas do Município de Tete.

2. A colocação dos sinais será feita do lado esquerdo e de acordo com a legislação rodoviária em vigor.

3. Em todas as circunstâncias em que as características da via e a intensidade do trânsito o exijam, a sinalização do trânsito repetida do lado direito.

SECÇÃO II

Trânsito dos veículos

ARTIGO 141

(Prioridade de Passagem e Artérias de sentido único)

1. Sem prejuízo do disposto no Código da estrada, são consideradas prioritárias as seguintes avenidas: Avenidas Kenth Kaunda e Av da Independência respectivamente

2. A prioridade das artérias será devidamente sinalizada, escrevendo-se no pavimento da via não prioritária a palavra (STOP), em conformidade com o Regulamento do Código da Estrada, precedida da placa de sinalização vertical de STOP.

3. Nos cruzamentos ou entroncamentos onde se julgue necessário serão colocados sinais luminosos reguladores de trânsito.

4. Serão ainda colocados os sinais de prioridade indicados no n.º 2 deste artigo, nos cruzamentos ou entroncamentos e onde se fizer sentir a sua necessidade.

5. É obrigatória a paragem e a cedência de passagem nos cruzamentos ou entroncamentos devidamente sinalizados e noutros determinados por lei bem como antes das passadeiras dos peões.

6. O corte de prioridade e punível nos termos previstos do Código de Estrada.

7. Sem prejuízo do Código da Estrada, as artérias de sentido único no Município de Tete são: Avenidas Kenth Kaunda e Av da Independência, cujos trocos serão determinados por via de sinalização em vigor no código e regulamento de Estrada.

ARTIGO 142

(Proibição de Trânsito ou Estacionamento)

1. É proibido o trânsito ou estacionamento de veículos de qualquer espécie e de cavaleiros nos passeios ou em quaisquer outros locais da via pública reservada a circulação de peões.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os veículos que o Código da Estrada equipara a peões, assim como os que façam ingresso nas prioridades.

ARTIGO 143

(Linhas de trânsito junto de sinais luminosos)

1. Nos cruzamentos ou entroncamentos das artérias equipados com sinais luminosos reguladores de trânsito, sempre que o espaço o permita, serão demarcadas no pavimento linhas de trânsito paralelas em cujas faixas é obrigatória a circulação dos veículos, devendo observar-se:

- a) A faixa da esquerda destina-se à circulação dos veículos que sigam em frente ou mudem de direcção para esquerda;
- b) A faixa da direita destina-se à circulação dos veículos que sigam em frente ou mudem de direcção para a direita.
- c) Nos cruzamentos a que se refere o n.º 1, desde artigo são proibidas inversões de marcha.

ARTIGO 144

(Veículos em marcha)

Os condutores de veículos que sigam em marcha lenta são obrigados a circular o mais encostado possível à esquerda, de modo a serem ultrapassados sem necessidade de advertência por meio de sinais sonoros ou equivalentes.

ARTIGO 145

(Entrada e saída de passageiros)

1. Os condutores de veículos deverão receber ou largar passageiros junto dos passeios ou locais devidamente sinalizados para o feito, que fiquem à esquerda no sentido do trânsito, salvo nos casos em que seja autorizado o estacionamento no meio das faixas de rodagem.

2. Nas praças ou ruas onde o estacionamento for permitido no lado direito das faixas de rodagem, a entrada e a saída dos passageiros devem ser feitas do lado direito, com a excepção dos passageiros que ocupam o banco da frente, nos automóveis com volante de direcção à direita.

3. É proibido entrar ou sair dos veículos quando estes estejam em movimento bem como abrir as portas antes que estejam completamente parados.

ARTIGO 146

(Condutores e passageiros de motociclos, ciclomotores ou velocípedes)

1. Os condutores de motociclos, ciclomotores ou velocípedes não podem:

- a) Conduzir sem capacetes de protecção para condutores e passageiros;
- b) Conduzir com as mãos fora do guiador, salvo para assinalar qualquer manobra;
- c) Fazer-se rebocar;
- d) Levantar a roda da frente ou de trás no arranque ou em circulação;
- e) Seguir parar, salvo se transitarem em pista especial e não causarem perigo ou embaraço ao trânsito.

2. Os condutores de velocípedes devem transitar o mais próximo possível das bermas ou passeios, mesmo nos casos em que, no mesmo sentido de trânsito, sejam possíveis duas ou mais filas.

3. A contração do disposto nos números anteriores é punida com multa de 500,00MT.

ARTIGO 147

(Transporte de passageiros e encurtamento de rotas)

1. Nos motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores é proibido o transporte de passageiros de idade inferior a sete anos, salvo, tratando-se de veículos providos de caixa rígida não destinada apenas ao transporte de carga.

2. A contração do disposto neste artigo é punida com a multa de 1.000,00MT.

O condutor de veículo ou qualquer meio de transporte de passageiro que encurtar a rota, será punido com uma multa 1.000,00Mt a 2.000,00Mt respectivamente.

ARTIGO 148

(Transporte de carga)

1. O transporte de carga em motociclos, ciclomotores ou velocípedes só pode fazer-se em atrelado ou caixa de carga.

2. É proibido aos condutores e passageiros dos motociclos, ciclomotores ou velocípedes transportar objectos susceptíveis de prejudicar a condução ou constituir perigo para a segurança.

3. A contração do disposto neste artigo é punida com a multa de 300,00 MT.

SECÇÃO III

Motociclos, Ciclomotores ou Velocípedes

ARTIGO 149

(Matrícula)

Nos termos do regulamento do Código da Estrada, a matrícula de motociclos, ciclomotores com cilindrada até 50 cm³ e veículos de tracção animal será feita pelo Conselho Municipal, o qual atribuirá uma matrícula para cada tipo de veículo, correspondendo a cada uma delas a uma série de numeração.

ARTIGO 150

(Livrete)

Para cada motociclo, ciclomotor, triciclo, quadriciclo ou veículo de tracção animal matriculado, o Conselho Municipal emitirá o respectivo livrete, o qual conterá o registo dos dados ou indicações aprovadas pelo INATER.

ARTIGO 151

(Inspeção)

A matrícula de quaisquer veículos indicados no artigo 153 do presente código só poderá proceder-se mediante inspecção e conferência de todos os dados e características regulamentares.

ARTIGO 152

(Chapa de matrícula)

As motorizadas e veículos de tracção animal deverão ter, em lugar bem visível, uma chapa com o respectivo número de matrícula que será fornecida pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 153

(Apreensão)

1. Serão apreendidas as motorizadas que circularem na via pública sem a matrícula e registo de propriedade regularizados, assim como os que circulem sem a respectiva chapa de matrícula ou com o n.º diferente.

2. Serão ainda objecto de apreensão os motociclos, bicicletas que circulem na via pública sem a respectiva iluminação e reflectores.

3. Os veículos apreendidos poderão ser recuperados pelos seus donos mediante pagamento de multa de 1.000,00MT, sem prejuízo do pagamento da taxa de estacionamento e regularização das situações que ditaram a sua apreensão.

4. Se o veículo não for recuperado pelo seu proprietário no prazo de 90 dias, este será leilado em hasta pública pela melhor oferta revertendo o produto da venda a favor dos cofres do Conselho Municipal.

SECÇÃO IV

Licenças de Condução para Motociclos

Artigo 154**(Competência)**

As licenças de condução de motorizadas e/ou velocípedes com motor de cilindrada até 50 cm³, serão emitidas pelo Conselho Municipal em colaboração com o INAV nos termos do regulamento do Código da Estrada vigente.

ARTIGO 155

(Requisitos)

1. As licenças de condução serão concedidos aos candidatos que, tendo frequentado uma formação num estabelecimento autorizado para

o efeito e sejam aprovados em exame de condução e de sinalização sobre o trânsito rodoviário.

2. Os indivíduos com carta de condução de automóveis apenas serão submetidos às provas práticas.

ARTIGO 156

(Capacidade)

1. Só poderão ser concedidas licenças de condução de velocípedes com motor aos indivíduos que tenham a idade mínima de 16 anos.

2. As crianças com idade inferior a 12 anos só poderão conduzir velocípedes sem motor em jardins ou parques públicos, estando para tal isentas da licença de condução.

3. Os Pais ou Tutores das crianças com idades inferiores até 12 anos incorrem na multa de 2.000,00 MT quando as crianças forem encontradas a conduzirem velocípedes na via pública, fora dos lugares previstos no artigo precedente.

ARTIGO 157

(Provas de condução)

As provas práticas de condução e teóricas para obtenção de licença de condução prevista no presente artigo estarão a cargo de pessoal qualificado a ser indicado pelo Presidente do Conselho Municipal, de entre os funcionários da instituição, agentes das Escolas de Condução e dos Serviços de Transporte e Trânsito.

SECÇÃO V

Poliuição de veículos

ARTIGO 158

(Sinais sonoros)

1. Sobe pena de multa que varia de um (1) a três (3) salários mínimos é absolutamente proibido o uso de sinais sonoros:

- a) À noite, entre as 18 e as 6 horas;
- b) Defronte, dos hospitais, cemitérios, centros de saúde, estabelecimentos de ensino devidamente sinalizados;
- c) Quando os veículos estejam parados;
- d) Para chamar atenção da autoridade que estiver a regular o trânsito;

2. Os sinais sonoros serão substituídos durante a noite por sinais luminosos feito intermitentemente com os faróis, mas de modo a não provocar encadeamento.

3. Os sinais sonoros só deverão ser usados em caso de manifesta necessidade e unicamente para alerta de peões que distraidamente transitam pelas faixas e, poderão ser usados por condutores de veículos de outros veículos que pretendem ultrapassar, desde que estes não sigam encostados ao lado esquerdo da faixa de rodagem, em lombas ou em curvas de visibilidade reduzidas.

4. É também proibido, nos veículos com aparelhagens de alta potência, o uso de música com o volume superior a 55dB.

5. Exceptuam-se das disposições dos números 1, 2 e 3, os veículos do Serviço Nacional dos Bombeiros e ainda os que transportem feridos ou doentes para prestação de socorros urgentes, os veículos em escolta Governamental (Governador da Província e Presidente do Município) e os da polícia, nos casos especialmente regulados por lei.

ARTIGO 159

(Ruídos dos motores)

1. Os condutores de veículos com motor, devem tomar todas as precauções necessárias para que os mesmos não façam o menor ruído possível principalmente quando passem por hospitais, cemitérios, centro de saúde, estabelecimentos de ensino ou residências protocolares do Estado.

2. Os motores dos veículos devem oferecer as necessárias garantias de segurança e solidez, de forma a não originarem perigo ou incómodo para as pessoas nem danos nos pavimentos, especialmente pela produção

de fumos ou vapores e pelo derramamento ou perda de quaisquer substâncias.

SECÇÃO VI

Velocidade

ARTIGO 160

(Limites de velocidade)

Sem prejuízo de outros limites impostos por sinalização regulamentar que se afigurem necessários, o condutor deve cumprir o previsto no Código da estrada.

SECÇÃO VII

Prescrições especiais

ARTIGO 161

(Trânsito em praças públicas)

Os veículos que circulam nas praças, têm prioridade sobre os que nelas entram estacionar.

ARTIGO 162

(Licença de circulação)

1. A circulação de veículos de mercadoria com peso bruto superior a 8.000Kg e inferior 16000Kg, durante o dia, entre as 6 e as 20 horas, no Município de Tete, só será permitida mediante o pagamento da taxa de licença de circulação em conformidade com o Anexo sobre esta matéria.

2. Não é permitida a entrada na Cidade de veículos de mercadoria com ou sem carga, cujo peso bruto seja:

- a) Veículos simples de 2 eixos com 8.000Kg;
- b) Veículos simples de 3 eixos ou mais eixos com 26.000Kg;
- c) Veículos articulados de 3 eixos com 25.000kg;
- d) Veículos articulados de 4 eixos com 34.000Kg;
- e) Veículos articulados de 5 eixos com 42.000kg;
- f) Veículos articulados de 6 eixos com 48.000Kg;
- g) Veículos articulados de 7 ou mais eixos com 56.000Kg

3. Os veículos referidos no número anterior só poderão circular pela Avenida da Liberdade e pela EN 7), quando devidamente autorizados pelo Presidente do Conselho Municipal através dos respectivos serviços, entre as 20h e as 6 h, mediante o pagamento de Licença de Circulação e acompanhados pela escolta da polícia municipal.

4. Aos veículos mencionados no n.º 2 do presente artigo, poderá ainda, excepcionalmente, autorizada a circulação em vias que não constam no elenco do n.º 3 e a circulação durante o período compreendido entre as 6h:00 e 20h:00, mediante requerimento dirigido ao Presidente do conselho Municipal, fundamentado em facto de extrema necessidade, acompanhado de cópia de Livrete e Título de Propriedade e pagamento da taxa em conformidade com o estabelecido na tabela sobre esta matéria.

5. A ocupação da via pública espaços privados para carregamento e descarregamento estão sujeitas a autorização do Conselho Municipal.

ARTIGO 163

(Trânsito de tractores)

Os tractores agrícolas não podem transitar nas artérias do centro da Cidade, sem autorização prévia, concedida pelo Presidente do Conselho Municipal, mediante pagamento da taxa prevista sobre esta matéria

SECÇÃO VIII

Veículos prioritários

ARTIGO 164

(Veículos prioritários)

1. Os veículos prioritários que circulem nas vias públicas fazendo uso de sinal de alarme especial de que estão munidas gozam, das seguintes prerrogativas:

- a) Prioridade de passagem sobre todo o trânsito de veículos de qualquer natureza, peões e animais;
- b) Não tem que obedecer a qualquer sinalização especial indicativa de trânsito, quer seja ou na luminosa;
- c) Não serão sujeitas aos limites de velocidade previstos no Código da Estrada ou na presente Postura;
- d) Todos os veículos que se encontrem nas vias públicas pelas quais transitem veículos prioritários, assinalando adequadamente a sua marcha, são obrigados a parar encostados à sua mão logo que se oia o alarme e, sempre de modo a não impedir ou perturbar o trânsito destes veículos, só podendo retomar a sua marcha depois de terem passado, abstendo-se porém, de ultrapassá-la, intercalá-las ou seguir em frente delas.
- e) Os peões que se encontrem nas vias públicas da cidade pelas quais transitem veículos prioritários, assinalando adequadamente a sua marcha, logo que oia o alarme ou verifiquem a aproximação dos referidos veículos, deverá deixar, imediatamente, de ocupar as faixas de rodagem, seguindo pelos passeios, ou pelas bermas.

ARTIGO 165

(Locais de incêndio)

1. Junto aos locais onde se verifiquem incêndios ou quaisquer outras calamidades públicas são proibidas o trânsito e estacionamento de veículos bem como a presença do público, excepto o Corpo de Bombeiros, Polícia, ambulância, e viaturas de entidades Governamentais, eventualmente envolvidas em operações de socorro.

2. A distância a respeitar será pelo menos de 200 m, podendo ser aumentada se as circunstâncias do momento o exigirem.

SECÇÃO IX

Transporte Colectivo

ARTIGO 166

(Transporte colectivo fora de Município)

1. Os veículos destinados a transporte colectivos de passageiros ou mistos, exercendo a sua actividade fora da área do Município de Tete, ficam sujeitos as regras especiais de trânsito e estacionamento:

- a) Na entrada da cidade o trânsito far-se-á pelo trajecto da EN7
- b) O término das carreiras inter-provinciais e internacionais será feito apenas nos terminais classificados para o efeito, sendo proibido o término daquelas carreiras privados ou em terminais urbanos ou interurbanos.

2. As estações de recolha e estacionamento de veículos de transportes colectivos de passageiros para fora de Tete, devidamente autorizados pelo órgão municipal competente, servirão também para receber e deixar passageiros.

3. É vedado o encurtamento ou alteração de rota ou percurso da carreira sob pena de multa e em caso de reincidência a licença será caçada.

4. A actividade de transporte semi-colectivo, táxi e táxi-mota carece da autorização por parte do Conselho Municipal sob pena de multa no valor de 1.500,00Mt para táxi-mota e 3.000,00Mt para os semi-colectivos.

ARTIGO 167

(Paragem dos autocarros)

1. Na marcação de locais para paragens exclusivas e obrigatórias dos autocarros de Transporte Público Urbano de Passageiros, deverá seguir-se o disposto no Regulamento do Código da Estrada.

2. Nos locais a que se refere o número anterior, além da tabuleta indicativa da paragem, pode ser, por determinação do Conselho Municipal, colocada sinalização de estacionamento proibido.

3. As placas indicativas serão em fundo vermelho e letras brancas.

4. Para os veículos de transporte colectivo de passageiro serão fixadas paragens próprias.

5. As placas indicativas de paragens para os veículos a que se refere o número anterior serão devidamente sinalizadas de acordo com o Código de Estrada,

6. É proibida a paragem de qualquer veículo de transporte para efeito de largar ou receber passageiros fora dos locais fixados para as paragens próprias, sob pena de coima que varia de 1/3 (um terço) a 1 (um salário mínimo)

7. A permanência dos autocarros nas paragens deve ser pelo tempo necessário para embarque e desembarque dos passageiros.

ARTIGO 168

(Obrigações dos passageiros)

1. Nas paragens, os passageiros devem manter-se sobre os passeios até o autocarro ficar completamente imobilizado, sendo absolutamente proibido aos passageiros aproximarem-se deste, estando na via pública, no momento em que se aproxima.

2. Na impossibilidade de embarque, os passageiros devem retomar ao passeio.

3. Os passageiros que descem do autocarro, devem permanecer no passeio até à saída daquele, só fazendo a travessia na via pública depois de se certificarem que não correm perigo de acidente.

4. Os passageiros deverão ainda abster-se de entrar e sair do veículo fora das paragens, arremessar do veículo detritos ou quaisquer objectos que possam causar danos e vender quaisquer produtos.

5. A infracção ao disposto neste artigo é punida com coima em conformidade com o estabelecido no Código da Estrada.

SECÇÃO X

Estacionamento e restrições na via pública

ARTIGO 169

(Estacionamento autorizado)

1. É permitido o estacionamento de veículos em todas as vias públicas em que o trânsito seja livre, respeitando-se as excepções e regras estabelecidas no Código da Estrada.

2. O Conselho Municipal poderá instalar parquímetros ou outras formas de gestão de estacionamento, ou autorizar a sua instalação e exploração por terceiros.

3. Nos parquímetros ou estacionamentos rotativos remunerados, será cobrada uma taxa aos municípios pelo estacionamento que poderá ser rápido ou demorado. Para o efeito, o Conselho Municipal em regulamento próprio determinará as avenidas ou ruas a serem abrangidas.

ARTIGO 170

(Reserva de espaço)

1. O pedido de reserva de espaço para estacionamento será feito mediamente requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, acompanhado do esboço da localização das baías de estacionamento, pagamento das respectivas despesas e de uma taxa anual, em conformidade o estipulado na tabela.

2. O pagamento da taxa anual de renovação referida no número anterior deve ser feita até ao dia 30 de Abril do ano a que se refere, acrescido de multa, em conformidade com o anexo sobre estas matérias, por cada mês de atraso do seu pagamento.

3. O Conselho Municipal poderá autorizar o pagamento em duas prestações da taxa anual de renovação de reserva de espaço para entidades que tenham mas de 4 baías de estacionamento, a ser paga até o dia 30 de Junho do ano a que se refere.

4. Estão isentos de pagamento:

- a) Os órgãos e instituições do município;
- b) O Estado;
- c) A Polícia.

5. Relativamente as embaixadas, o tratamento será em conformidade com estipulado na Convenção de Viena.

As viaturas referidas nas alíneas *a)* e *b)*, não incluem viaturas pessoas dos funcionários ou agente do Estado, estacionados em lugares de estacionamento rotativo remunerado.

ARTIGO 171

(Estacionamento em linha)

1. A arrumação de quaisquer veículos nos locais onde o estacionamento seja permitido, será sempre feita longitudinalmente, excepto se nesses locais houver demarcação para o estacionamento oblíquo, o qual deverá ser feito dentro dos espaços para tal fim demarcado.

2. Quando, por motivo de festas ou quaisquer cerimónias, haja necessidade de reservar maior espaço para estacionamento de veículos, poderá a polícia de trânsito ordenar o estacionamento em linha oblíqua ou qualquer outro, cabendo à mesma polícia orientar o estacionamento e devendo os automobilistas aceitar rigorosamente as suas ordens.

ARTIGO 172

(Restrições ao estacionamento em linha oblíqua)

Em todos locais de estacionamento demarcados em linhas oblíquas nas vias públicas ou parque, fica proibido o estacionamento de veículos de carga superior a 2000kg, excepto durante o tempo necessário para carregar ou descarregar, o qual não poderá exceder 30 minutos.

ARTIGO 173

(Estacionamento de motociclos com carros laterais)

Para efeitos de estacionamento, os motociclos com carros laterais são considerados como automóveis ligeiros.

ARTIGO 174

(Estacionamento proibitivo)

1. É proibido o estacionamento de veículos em lugares onde possam causar embaraços ao trânsito, designadamente:

- a)* Sobre passeios, excepto quando devidamente sinalizados como parques de estacionamento;
- b)* Junto dos passeios, quando estes se situem a menos de 1,5 m da orla do passeio e quando nesses locais houver obras em período de trabalho e estas se encontrem devidamente protegidas;
- c)* Em todos os locais Assinalados com linha amarela;
- d)* Junto dos cruzamentos dentro das faixas divisórias assinalado por linhas amarelas;
- e)* Até 20 m de distância dos cruzamentos equipados com Sinais luminosos reguladores do trânsito. Esta sinalização será assinalada com linhas amarelas;
- f)* Das 18 as 6 h do dia seguinte, em relação a frota de determinada entidade, nas faixas de rodagem das artérias do Município consideradas nas linhas anterior.
- g)* Em via ou corredor de circulação reservado ao transporte público;
- h)* Em locais de paragem de veículos de transporte de passageiros;
- i)* Em locais de travessia de peões devidamente assinalados;
- j)* Impedindo o acesso de veículos ou peões as propriedades;
- k)* Nos locais apenas destinado a carga e descarga;
- l)* Em todas artérias do município é proibido o estacionamento de veículos pesados de mercadoria, excepto durante as operações de carga e descarga;
- m)* Em locais destinado a veículos de certas categorias, ao serviço de determinadas entidades ou utilizadas para o transporte de pessoas deficientes;
- n)* Nos locais em que tal impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionado ou a saída destes.

o) É também proibido o estacionamento de reboques e semi-reboques nas vias públicas do Município, excepto operações de carga e descarga.

2. É ainda proibido o estacionamento de veículo destinado a venda nas vias públicas do Município.

3. O Conselho Municipal poderá autorizar o estacionamento de veículos destinados a tracção manual destinados a portadores de deficiência física em qualquer dos locais referidos na alínea *d)* do n.º 1 do presente artigo, desde que não prejudiquem o trânsito.

4. As infracções aos dispostos nos números deste artigo, podem determinar o bloqueio da viatura ou sua remoção para um parque do Município, onde fica sujeita ao pagamento de uma taxa diária em conformidade com o nº1 do artigo 187 do presente código que rege esta matéria, só podendo ser levantada mediante ao pagamento de uma multa em conformidade com tabela que rege esta matéria, bem como das despesas de remoção. Na presença do infractor, para que o veículo não seja removido, este deve pagar a respectiva multa.

5. Na mesma tabela é fixada a taxa devida pelo respectivo proprietário, referente ao serviço de remoção de veículo.

6. O Conselho Municipal não se responsabiliza pelos danos que veículo bloqueado ou removido vierem a sofrer nos termos do n.º 4 deste artigo.

SECÇÃO XI

Ocupação indevida na via pública por veículos

ARTIGO 175

(Estacionamento abusivo)

Para efeitos da presente Postura, considera-se estacionamento abusivo, aquele que:

- a)* De reboques e semi-reboques e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a 48 h, salvo se estiverem estacionados em parques destinados a esse fim;
- b)* Por tempo superior a 48 h quando se trate de veículo que apresentem sinais exteriores evidentes de impossibilidade de se deslocarem em segurança pelos seus próprios meios;
- c)* De veículo em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando este não tiver sido paga ou para além do período de tempo pago;
- d)* De veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permitam a correcta leitura de matrícula.

ARTIGO 176

(Estacionamento defronte de estabelecimento de ensino, de espectáculos e farmácias)

1. Durante as horas destinadas ao ensino, é proibido o estacionamento de veículos de qualquer espécie, defronte de escolas, estabelecimento de ensino, sendo o espaço a respeitar aquele que for delimitado pela sinalização existente.

2. Durante as horas de funcionamento das casas de espectáculos, é proibido o estacionamento de veículo junto dos passeios fronteiros às portas de saída.

3. Nas proximidades das casas e recintos onde se realizam espectáculos e durante o seu funcionamento poderão organizar-se parques eventuais de estacionamento regulados pela Polícia de Trânsito.

ARTIGO 177

(Estacionamento em locais de contentores de lixo)

Nos locais destinados aos contentores de lixo, devidamente sinalizados, é proibido o estacionamento de qualquer veículo.

ARTIGO 178

(Reparação ou lavagem de veículos)

1. É proibida a reparação ou lavagem de qualquer veículo na via pública, proceder a mudança de óleos, verter ou espalhar lubrificantes e combustíveis, sobretudo nos pavimentos, devendo os condutores, em caso de avaria, procederem à devida sinalização e retirar a viatura imediatamente pelos meios ao seu alcance.

2. Exceptuam-se as disposições do n.º anterior, os veículos avariados por motivo de acidente e necessitam de exame das autoridades.

3. No caso de lavagem de veículos na via pública, a multa será de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos a ser aplicada ao proprietário da viatura podendo este ser rebocado pela Polícia Municipal, cujo levantamento só será possível pois pagamento das devidas despesas previstas no n.º do artigo 187 da presente Postura

ARTIGO 179

(Estações de serviço)

Nos lugares da via pública onde se encontrem bombas abastecedoras de combustível, sob pena de coima de 500,00Mt, é proibido o estacionamento de veículo por tempo superior ao necessário para o abastecimento.

SECÇÃO XII

Restrições especiais de estacionamento

ARTIGO 180

(locais demarcados)

Nos locais especialmente designados e como tal demarcados para automóveis de aluguer, é proibido o estacionamento de quaisquer outros que não sejam aqueles.

ARTIGO 181

(Veículos funerários)

É proibido, sob pena de pagamento de coima no valor de 500,00Mt, o estacionamento de veículos funerários na via pública quando estejam em serviços funerário.

SECÇÃO XIII

Remoção e bloqueios de veículos

ARTIGO 182

(Remoção de veículos)

Podem ser removidos ou bloqueados os veículos que se encontrem:

- a) Em situação de estacionamento proibido, estacionamento demorado e estacionamento abusivo nos termos da presente Postura;
- b) Em situação de estacionamento demorado na zona de estacionamento não demorado.

ARTIGO 183

(Taxa)

1. O bloqueio da viatura ou a sua remoção para um parque do Conselho Municipal, fica sujeita ao pagamento de uma taxa diária fixa de 250,00MT, e multa de 750,00Mts, acrescido do custo com operações de reboque, que dependerá de dois factores nomeadamente: a distância a ser percorrida, e tonelagem do rebocado

2. As infracções referidas nos artigos anteriores só podem ser levantadas mediante ao pagamento de uma multa em conformidade com o n.º deste artigo.

3. Na presença do infractor, para que o veículo não seja removido, este deve pagar a respectiva multa.

SECÇÃO XIV

Parques de Estacionamento

ARTIGO 184

(Proibições nos parques)

1. Sob pena de coima de 500,00Mt é proibido nos parques de estacionamento:

- a) Deixar os veículos estacionados fora do respectivo alinhamento ou com rodados fora dos traços demarcados no pavimento;
- p) O trânsito e o estacionamento de motociclos simples, velocípedes e carroças de qualquer espécie, salvo haja espaços especialmente concebidos para o efeito;
- q) Circular com veículos sem ser para efeito de estacionamento;
- r) O estacionamento de veículo em serviço público, salvo se alugados;
- s) O estacionamento de veículos destinados a venda;
- t) O estacionamento de veículos para venda de mercadoria neles transportados.

ARTIGO 185

(Parques privados)

1. O requerimento de estabelecimento de parques de estacionamento privado será acompanhado de uma planta indicativa da localização do parque, seus limites e ligações com a via pública e devendo indicar o n.º de distribuição, de normas de acesso e saída bem como a taxa que o proprietário se propõe a cobrar pelo estacionamento, devendo o requerente pagar uma taxa em conformidade o estipulado na tabela.

2. O Conselho Municipal só poderá autorizar o estabelecimento de parques nos locais com condições de segurança, e que não sejam susceptíveis de causar embaraços ao trânsito nas vias públicas.

3. O terreno dos parques deverá oferecer condições ao trânsito de veículos e assegurar o escoamento de águas pluviais;

4. A ligação dos parques com as vias públicas será da conta dos respectivos proprietários e, deverá ser feita de forma a evitar que a entrada ou saída dos veículos cause embaraço ao trânsito e que o escoamento das águas das valetas não seja prejudicado.

5. A mudança de actividades nos parques carece de autorização do Conselho Municipal.

6. O estabelecimento não autorizado de parques de estacionamento privado é punido com coima, por espaço de estacionamento.

ARTIGO 186

(Tarifas)

O serviço de parque privado é remunerado através do pagamento de tarifa fixada em local bem visível no recinto do respectivo parque.

SECÇÃO XV

TRÂNSITO DE PEÕES

ARTIGO 187

(Trânsito de peões)

1. O trânsito de peões nos arruamentos da Cidade com passeios já construídos, far-se-á obrigatoriamente por eles e não pelas faixas de rodagem.

2. Nos arruamentos da Cidade onde não houver passeios ou onde os passeios não estejam construídos, o trânsito de peões far-se-á pelo lado da faixa de rodagem, no sentido oposto ao dos veículos, devendo os mesmos seguir o mais possível encostados à berma.

3. Além das regras estabelecidas no Código da Estrada para o trânsito de peões, estes ficam ainda obrigados ao cumprimento do seguinte:

- a) Transitar pela passadeira assinaladas nos pavimentos, se as houver;
- b) Fora destes casos, fazer a travessia sem demora, seguindo sempre uma direcção perpendicular;
- c) Respeitaras limitações dadas pelos sinais reguladores luminosos do trânsito, só fazendo a travessia com a luz verde no sentido da marcha;
- d) Não dificultar de qualquer maneira a circulação de veículos;

4. Nas passadeiras de peões, devidamente sinalizadas, o peão tem prioridade sobre os automóveis, salvo nos locais onde o trânsito é regulado por sinais luminosos.

CAPÍTULO IX

Actividades Económicas

SECÇÃO I

Actividades Agropecuárias nas Zonas Verdes

ARTIGO 188

(Regra geral)

1. Para realização de actividades agrícolas e pecuárias dentro do perímetro urbano, serão determinadas Zonas Verdes pelo Conselho Municipal, que as colocará à disposição dos interessados que se manifestarem por requerimento.

2. A prática agropecuária (horticultura, fruticultura, floricultura e silvicultura) dentro do perímetro urbano deverá ter em conta as questões ambientais e o combate à erosão, nomeadamente a plantação de árvores e vegetação que protejam o solo, produzam lenha e renovam o ambiente ecológico.

3. A contravenção ao disposto no número anterior é punida com a multa no valor equivalente a 10 salários mínimos, sem prejuízo de outras medidas contidas na legislação ambiental

ARTIGO 189

(Permissão)

1. É, no entanto, permitida a prática, nos quintais, de horticultura, floricultura, fruticultura e criação de animais de pequena espécie, desde que confinados em capoeiras ou recintos apropriados fechados e sem comunicação directa com via pública.

2. Fora das Zonas Verdes, nomeadamente nos talhões e terrenos baldios das áreas urbanas da Cidade e nas encostas, é permitida a prática da agricultura, desde que sejam observados o plano de gestão ambiental.

3. Nos quintais é permitida a criação a permanência de gado de grande porte por período de tempo até 24 horas, sem prejuízo das normas zootécnicas e de sanidade respeitantes ao trânsito na via pública.

ARTIGO 190

(Proibição)

1. Fora das Zonas Verdes, nomeadamente nos talhões e terrenos baldios das áreas urbanas da Cidade e nas encostas, é proibida apascentar o Gado (bovino, caprino, ovino ou suíno).

2. É proibido a criação de animais de grande porte (bois, búfalos, elefantes e outros) dentro do território Municipal.

3. A contravenção ao disposto no número anterior é punida com a multa no valor equivalente de 2 salários mínimos, sem prejuízo de outras contidas na legislação ambiental.

ARTIGO 191

(Licenciamento)

1. A licença anual para criação de animais quer para o consumo, comércio, quer de estimação é concedida pelo Conselho Municipal.

2. A criação de animais constantes no número 1 do presente artigo, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa anual e cumprimentos de medidas de vacinação.

§ Único: As transgressões a quaisquer das normas estabelecidas neste artigo são puníveis com a multa de 3 de salários mínimos, agravada de apreensão dos animais, se decorridos 15 dias sobre a data da admoestação com multa, o transgressor não regularizar a situação que gerou a penalização, seguindo-se posteriormente os trâmites previstos na legislação ambiental.

ARTIGO 192

(Queimadas)

Sob pena de multa de 1 salário mínimo, nas zonas urbanas da Cidade é expressamente proibido fazer queimadas dentro dos quintais ou na via pública, bem como lançar fogo para destruir capins, relvas ou vegetação nos terrenos baldios, praças e jardins. Esta proibição é extensiva às encostas e aos bairros suburbanos.

ARTIGO 193

(Permissão)

1. Sob pena da sanção prevista no artigo presente, as queimadas feita tradicionalmente como parte do ciclo de preparação das terras agrícolas, deverão ser rigorosamente controladas pelos seus autores, de forma a se evitarem destruições de onde resultem prejuízos para as árvores, fertilidade do solo e ecossistema em geral.

2. É permitido ao recurso a técnicas tradicionais como a “queima fria” e o quebra-fogos ou aceiros nos esforços recomendados no número anterior.

SECÇÃO II

Actividades Comerciais

(Barracas, bancas, quiosques, take away, fast food, comércio ambulatório e tendas)

ARTIGO 194

(Produtos a venda nos mercados públicos e feiras)

1. Poderão ser vendidos nos mercados localizados na Zona Urbana Central os géneros frescos, frutas, produtos hortícolas, aves, ovos, carnes, produtos pesqueiros frescos ou secos. Produtos confeccionados e/ou manufacturados de consumo imediato, temperos para alimentos, cigarros, tabaco não preparado, objectos de produção artesanal para o uso doméstico entre outros produtos alimentares.

2. Nos restantes mercados é permitida a prática do comércio geral, observando as restrições dos produtos previstos no presente Código e demais legislação pertinente.

3. Só é permitido nas feiras, a venda de produtos pelos quais foram criados

ARTIGO 195

(Proibição)

1. Nos mercados municipais públicos e nas feiras, entre outros produtos cuja venda é ou venha a ser proibida por legislação específica ou por determinação do Conselho Municipal e de outras autoridades competentes, não é permitida, sob pena cumulativa de apreensão e multa de, 2 (dois) a 3 (três) salários mínimos a venda dos seguintes produtos:

- a) Bebidas para consumo imediato, com excepção de refrigerantes, água mineral quando estas estiverem acondicionadas nas suas embalagens de origem;
- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
- d) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção de petróleo de iluminação, álcool desnaturado;

e) Armas e munições, pólvora e quaisquer outras matérias explosivos ou detonantes;

f) Moedas e notas de banco.

2. É ainda proibida, sob pena de multa prevista no número anterior e apreensão imediata, sem direito a recuperação, a venda de bebidas alcoólicas e cigarros numa distância de raio inferior a 100 m dos estabelecimentos de ensino e hospitalares.

3. Os bens apreendidos nos termos do número anterior serão objecto de leilão em praça a realizar num prazo de 15 dias contados de apreensão.

§ Único: A aplicação das sanções previstas no corpo do n.º 1 do presente artigo não prejudica a promoção de procedimento criminal conforme o caso.

SECÇÃO III

Acondicionamentos e Manuseamento de Produtos Alimentares

ARTIGO 196

(Regra geral)

1. Os produtos alimentares de consumo imediato que sejam comercializados nos mercados deverão ser expostos nas melhores condições higiénicas e sanitárias, em recipientes apropriados construídos de materiais facilmente laváveis (tais como tabuleiros, balcões, bancadas, caixas, vitrinas) protegido das poeiras, contaminações e contactos que de algum modo possam afectar a saúde dos consumidores.

2. Os vendedores destes produtos ou seus empregados deverão ser portadores de boletim de sanidade e apresentarem-se sempre vestidos da bata branca e goro também branco, irrepreensivelmente limpos.

3. Mesmo que munidos de boletins de sanidade e vestidos de roupa branca e limpa, se os vendedores apresentarem indícios de embriagues, doenças como sarna, sarampo, feridas com aspecto repugnante e outras de contágio fácil, serão impedidos de exercer a função até se apresentarem em condições aceitáveis.

ARTIGO 197

(Acondicionamento)

1. No transporte e exposição, os produtos alimentares deverão estar separados de outros artigos (de higiene, limpeza, perigosos ou tóxicos) ou pelo menos correctamente embalados.

2. Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material limpo e novo, que ainda não tenha sido utilizado.

3. A transgressão do disposto nesta SECÇÃO será punida com a multa no valor equivalente de um (1) á três (3) salários mínimos conforme a gravidade da infracção.

SECÇÃO IV

Criação de Mercados e Realização de Feiras

ARTIGO 198

(Regra geral)

1. A construção e administração de mercados municipais é da inteira responsabilidade do Conselho Municipal.

2. Na Cidade de Tete os mercados classificam-se:

A- Mercados de 1ª Classe;

B- Mercados de 2ª Classe;

C- Mercados de 3ª Classe;

D- Mercados de 4ª Classe.

3. Os mercados públicos construídos ao ar livre com materiais precários, por iniciativa de privados, da administração ou da comunidade, poderão ser autorizados se ocuparem espaços para o efeito previsto ou a prever nos planos parciais de urbanização, observados os requisitos mínimos de organização, funcionamento, higiene, limpeza e outros a

estabelecer pelo Conselho Municipal, autoridades sanitárias e outras autoridades competentes.

4. A realização de feiras, esporadicamente ou em dias fixos do calendário, também carece da autorização do Conselho Municipal, sob comunicação de evacuação coerciva dos transgressores e retirada das respectivas licenças.

ARTIGO 199

(Segurança)

1. Os mercados municipais estarão suficientemente vedados para garantia da sua segurança e para que o seu acesso se faça apenas através dos portões instalados e dentro dos horários aprovados.

2. Os mercados municipais deverão possuir zonas ou instalações especialmente destinadas à venda de produtos pesqueiros e carnes, com a devida vedação ou protecção e cobertura.

3. Os mercados serão dotados de água canalizada, iluminação eléctrica, sanitários ou latrinas adequadas, para poderem ostentar da devida segurança, limpeza e asseio.

ARTIGO 200

(Instalações Precárias e Temporárias)

1. No recinto dos mercados, na área coberta far-se-á o aluguer de bancas nas zonas ao ar livre (não cobertas). Será autorizada a instalação de bancas ou tendas privadas, com carácter temporário e precário.

2. Terminado o prazo de aluguer de bancas e não se verificando a sua remoção, o Conselho Municipal procederá o seu aluguer a outro interessado.

3. Terminado o prazo de concessão da licença de instalação e exploração da barraca ou tenda e não se verificando a sua remoção, o proprietário procederá a sua remoção no prazo de 30 dias, findo o qual, o Conselho Municipal, promoverá a sua remoção litigiosamente.

ARTIGO 201

(Proibições específicas)

1. Não será o uso dos mercados da zona urbana central, sua instalação ou seus recintos, barracas ou tendas privadas neles instaladas, para diversões, convívios, venda e consumo de bebidas alcoólicas.

2. Os proprietários de barracas ou tendas privadas são obrigados a observar escrupulosamente os horários de funcionamento aprovados para os mercados.

3. Às transgressões ao disposto nos números anteriores são aplicáveis a multa de 3 salários mínimos, sem prejuízo da sanção prevista no número 2 do artigo seguinte.

ARTIGO 202

(Licenças e cartão do vendedor ou proprietário)

1. Nos mercados municipais e públicos e nas feiras apenas poderão exercer actividades os titulares de licença ou cartão de vendedor, emitidos nos termos do presente Código de Posturas.

2. Será cancelada a licença aos vendedores e/ou aos proprietários de barracas ou tendas que não observem o horário do respectivo mercado ou que comercializem produtos para os quais não possuem licença.

O cancelamento da licença não obsta a apreensão dos produtos nem a aplicação da multa no valor de três salários mínimos, agravada com a retirada do material descrito no presente artigo.

SECÇÃO V

Licenciamento dos vendedores

ARTIGO 203

(Regra geral)

Para obtenção de licença ou cartão de vendedor, quer em lugar fixo quer ambulante, incluindo barracas ou tendas, qualquer interessado deverá:

- a) Fazer o pedido em requerimento dirigido ao Presidente de Conselho Municipal, devendo especificar nele se a licença é de vendedor em lugar fixo ou é de vendedor ambulante, bem como o tipo de produtos ou artigos que pretende comercializar;
- b) Possuir boletim de sanidade que o habilite o comércio de produtos alimentares;
- c) Ter idade mínima em harmonia com a Lei Laboral.

ARTIGO 204

(Princípio de anualidade de licença)

1. Compete ao Conselho Municipal de Tete emitir e renovar a licença de vendedor para exercício da actividade em locais fixos ou com carácter ambulante, valendo exclusivamente o licenciamento para área do Município de Tete para um período de ano económico

2. Na Licença deverão constar os elementos identificativos necessários do CMCT e do titular da licença (nome do titular, domicílio/endereço, Decreto que aprova o licenciamento de actividade económica conjugado com o capítulo de Código de Posturas, número da licença, local de actividade, período de validade e tipo de produto a comercializar).

3. A renovação anual da licença deverá ser requerida 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

4. O período de concessão da licença ou a sua renovação será deferido ou indeferido num prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data da entrada do requerimento.

5. O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente, começando a correr novo prazo a partir da data de recepção dos elementos pedidos.

A licença de vendedor é pessoal e intransmissível.

ARTIGO 205

(Taxas)

1. Além dos custos da licença anual, os vendedores pagarão semestral, mensal ou diariamente uma taxa de exploração pelo aluguer de bancas nos recintos cobertos dos mercados e pela concessão do espaço nos recintos ao ar livre para montagem de barracas e tendas, caravanas, reboques ou outros veículos destinados à venda ambulatório.

2. As taxas a que se refere o número anterior serão calculadas com base na área da banca alugada ou do espaço ocupado pelo vendedor, e não ilibam de qualquer obrigação fiscal que venha a ter lugar no quadro do Código tributário em vigor.

CAPÍTULO X

Regulamento do Comércio Ambulante em Lugar Fixo

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO 206

(Definições)

1. Para efeitos do presente Regulamento os termos e expressões seguintes significam:

- a) Comércio Ambulante em Lugar Fixo – actividade comercial exercida por pessoas singulares e colectivas na via pública, utilizando ou não instalações de carácter precário dedicado tanto a venda de produtos, como a prestação de serviços, desenvolvida, entre várias formas, através de barracas, quiosques, stands e bancas.
- b) Comercio Ambulante Destinado à Prestação de Serviços – prestação de serviços, como os que são praticados, na via pública, pelos soldados de escape, reparadores de bicicletas, motorizadas e viaturas, engraxadores, costureiras e alfaiates e encampadores de documentos.

c) Outro Comércio Ambulante Destinado à Venda de Produtos – venda, de em Stands e Bancas, de frutas, legumes, ou hortaliças, ou plantas de ornamentação e flores, ou jornais e revistas, ou recargas para telefones celulares, ou cigarros, isqueiros e fósforos, ou bebidas e outros produtos autorizados.

d) Barraca – estabelecimento comercial de construção provisória, de dimensão maior que 5m² e menor que 16m², que não apresenta mais de 4m na sua máxima dimensão, onde se vende a retalho diversa gama de produtos, excluindo armas e munições, maquinaria industrial e agrícola, tractor, reboques, aeronaves e veículos automóveis, respectivos pneus e câmaras-de-ar.

e) Quiosque – estabelecimento comercial de construção provisória, de dimensão maior que 5m² e menor ou igual a 9m², que não apresenta mais de 3m na sua máxima dimensão, onde se vende revista, jornais, livros, postais, lotarias e outros produtos de papelaria, ou sanduíches, bolos, pastéis, chocolates, doces, sumos, refrescos e leite e seus derivados ou frutas, legumes e hortaliças, ou ainda plantas de ornamentação e flores.

f) Stand – instalação com o máximo de 5m² de área ocupada, que não apresenta mais de 2,5m na sua máxima dimensão.

g) Banca – construção de pouca monta, em forma de mesa, com 1,2 m² de área máxima.

2. Enquanto não forem definidas infraestruturas tipo, os modelos das barracas, quiosques, stands e bancas a vigorar no município de tete, serão aprovados pelo conselho municipal mediante propostas dos interessados.

ARTIGO 207

(Objecto)

O presente Regulamento tem como objectivo fixar as condições e procedimentos para o licenciamento do comércio ambulante em lugar fixo.

ARTIGO 208

(Âmbito de Aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se ao comércio ambulante em lugar fixo exercido em lugares fixos, utilizando ou não instalações de carácter precário, tanto em local das vias públicas como em propriedade pública ou privada com elas confinantes, no Município de Tete

2. O presente Regulamento não é aplicável ao comércio em Mercados formais e informais, bem como a actividade em Feiras, comemorações de datas festivas e outras efemérides que são objecto de legislação específica.

ARTIGO 209

(Articulação com o Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial)

O Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial é de aplicação extensiva ao licenciamento do comércio ambulante em lugar fixo.

SECÇÃO II

Licenciamento do Comercio Ambulante

SUBSECÇÃO I

Competências

ARTIGO 210

(Competência para o Licenciamento)

1. Compete ao Presidente do Conselho Municipal autorizar os pedidos de licenciamento do comércio ambulante em lugar fixo previsto no presente Regulamento.

2. As competências referidas nos termos do número 1 deste artigo podem ser delegadas, por despacho, aos Vereadores, e Secretários dos Bairros.

SUBSECÇÃO II

Requerimento, Períodos e Duração das Licenças

ARTIGO 211

(Pedido)

1. O interessado em exercer qualquer das actividades, objecto do presente regulamento deve manifestar a sua pretensão através do preenchimento de uma ficha-modelo dirigida ao Presidente do Conselho Municipal, disponível nas Secretarias dos Bairros.

2. A ficha-modelo deve dar entrada na Secretaria do Conselho Municipal, acompanhada da declaração do Bairro em como o requerente manifestou interesse em desenvolver, naquele espaço, a actividade requerida.

3. No acto de preenchimento da ficha modelo, deve o requerente propor o período de duração da licença.

ARTIGO 212

(Idade para requerer Licenças)

Apenas podem requerer licença para o exercício do comércio ambulante em lugar fixo os cidadãos que tenham idade igual ou superior a 18 anos.

ARTIGO 213

(Licença requeridas por menores)

Os menores que tenham idade inferior a 18 anos, só podem requerer o exercício do comércio ambulante em lugar fixo nos seguintes casos:

- a) Se tiverem sido emancipados, nos termos da lei civil;
- b) Se tiverem adquirido o direito de propriedade por herança ou doação.

ARTIGO 214

(Período de requerimento de Licenças)

Os pedidos de emissão de licenças para o exercício do comércio ambulante em lugar fixo podem ser efectuados em qualquer dia útil do ano.

ARTIGO 215

(Pagamento da Licença Inicial)

1. A emissão de licença para o exercício do comércio ambulante em lugar fixo está sujeita ao pagamento de um valor monetário, que consta da tabela em anexo, que é parte integrante do presente Regulamento.

2. O pagamento é efectuado nas Secretarias dos Postos Administrativo e dos Bairros Municipais.

ARTIGO 216

(Carácter precário das Licenças)

1. As licenças para o exercício do comércio ambulante em lugar fixo revestem-se de carácter precário, podendo ser revogadas a qualquer momento, se as circunstâncias e o interesse público o justificarem.

2. As licenças referidas nos termos do número anterior são renováveis anual ou semestralmente.

ARTIGO 217

(Renovação das Licenças)

A renovação das licenças para o exercício do comércio ambulante é feita mediante preenchimento de nova ficha-modelo, segundo minuta em anexo, que é parte integrante do presente Regulamento a qual deve ser remetida à entidade competente para o licenciamento.

ARTIGO 218

(Pagamento das renovações)

1. Deferida a renovação da licença, deve o requerente pagar um valor monetário segundo a discriminação constante da tabela em anexo, que é parte integrante do presente Regulamento.

2. O pagamento é efectuado nas Secretarias dos Postos Administrativos e dos Bairros Municipais até três dias úteis após a notificação do deferimento do pedido de renovação.

ARTIGO 219

(Falta de pagamento da Taxa de Renovação)

1. Verificada a falta de pagamento da taxa de renovação da licença nos prazos estabelecidos, expedir-se-á um aviso de pagamento, com prazo de 10 dias, acrescidos de 25% sobre o valor da renovação.

2. Findo o prazo do aviso sem que tenha havido manifestação por parte do visado, a licença será cancelada.

3. O prazo a que se refere o número 1 pode ser prorrogado por motivos justificativos.

ARTIGO 220

(Prazo findável num sábado, domingo ou dia feriado)

Se o prazo para o pagamento da licença ou para a sua renovação terminar num sábado, domingo ou dia feriado, o termo do prazo transferir-se-á para o primeiro dia útil.

ARTIGO 221

(Intransmissibilidade das Licenças)

As licenças para o exercício do comércio ambulante em lugar fixo são intransmissíveis, salvo em caso de herança.

SECÇÃO III

Do Exercício da Actividade

ARTIGO 222

(Início da Actividade)

O comerciante ambulante em lugar fixo só iniciará a comercialização dos seus produtos após a emissão da respectiva licença e o pagamento da taxa correspondente.

ARTIGO 223

(Vistorias)

O início da actividade referida nos termos do artigo anterior, está sujeita a realização de uma vistoria que é feita contra o pagamento da taxa específica constante da tabela sobre esta matéria, que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 224

(Titular da Licença e seus trabalhadores)

1. O titular de licença para exercício do comércio ambulante em lugar fixo pode realizar a actividade pessoalmente ou através de trabalhadores.

2. Os trabalhadores devem ter idade igual ou superior a 18 anos e devem ser portadores de declaração de aptidão física para o trabalho, passada pelos competentes serviços de saúde.

3. A declaração de aptidão física dos trabalhadores deve encontrar-se, todo o tempo, actualizado.

4. Os utentes das licenças e seus empregados deverão sempre fazer-se acompanhar de um cartão de identificação emitido pelo Conselho Municipal.

5. Tanto o titular como os seus trabalhadores são obrigados a:

- a) Apresentar-se limpos e decentemente vestidos
- b) Manter os utensílios e equipamentos em boas condições de apresentação e higiene;
- c) Conservar os produtos que trazem à venda nas condições higiénicas, prazos e qualidade impostos ao seu comércio pelas leis e regulamentos aplicáveis e ainda pelas determinações dos serviços de sanidade pública;
- d) Não proceder de forma que incomode os transeuntes;
- e) Usar, na venda, os utensílios especiais determinados pelas leis vigentes;
- f) Fixar, de forma visível, os preços dos produtos comercializados.

ARTIGO 225

(Horário de funcionamento)

Os estabelecimentos onde se desenvolve o Comércio Ambulante em Lugar Fixo funcionam no intervalo ininterrupto das 6: 00 horas e 21: 00 horas, sem prejuízo dos limites do período normal de trabalho.

ARTIGO 226

(Actividade de Restauração e Similares)

Poderá ser autorizado o desenvolvimento da actividade de restauração de pequena escala e similares, em barracas, cumpridos os requisitos mínimos exigidos para o exercício da actividade, a aprovar pelo Conselho Municipal em acto de vistoria.

ARTIGO 227

(Produtos comercializáveis por barracas)

1. Constituem objecto de comercialização por parte de barracas os produtos de mercearia como sejam géneros alimentícios, bebidas e ainda produtos de perfumaria, artigos de beleza.
2. No Bairro Central, as barracas estão proibidas de comercializar bebidas alcoólicas.
3. Nos outros Bairros Municipais, as barracas estão proibidas de vender bebidas alcoólicas para consumo no local.
4. A comercialização de bebidas não alcoólicas para consumo no local, em todos os bairros Municipais, carece de autorização específica.

ARTIGO 228

(Produtos comercializáveis por quiosques)

1. Constituem objectos de comercialização por parte de quiosques:
 - 1.1. Revistas, jornais, livros, postais, lotarias e outros produtos de papelaria;
 - 1.2. Plantas de ornamentação e flores;
 - 1.3. Sanduíches, bolos, chocolates, doces, sumos, refrescos, leite e seus derivados;
 - 1.4. Frutas, legumes e hortaliças.
2. O titular da licença de exploração do quiosque deve optar por uma única modalidade dos produtos discriminados no número um do presente dispositivo legal.
3. As modalidades dos pontos 1.1 e 1.2, podem ser exploradas num único quiosque, sem prejuízo das competências previstas no artigo 241 do presente Regulamento.
4. A comercialização de bebidas não alcoólicas para consumo local nos quiosques, carece de autorização específica.

ARTIGO 229

(Produtos comercializáveis por stands e bancas)

1. Constituem produtos comercializáveis por stands, bancas:
 - a) Frutas, legumes e hortaliças;

- b) Flores e plantas de ornamentação;
- c) Jornais e revistas.
- d) Os stands podem ainda comercializar bijutaria, quinquilharia, artigos de beleza, cigarros, isqueiros, fósforos e recargas para telefones celulares.

2. Os titulares de licenças de exploração de stands e bancas devem optar por uma única modalidade dos produtos discriminados do presente Regulamento.

ARTIGO 230

(Outras proibições e restrições)

1. É absolutamente proibido instalar barracas, ao longo das avenidas/ruas confinadas com os hospitais, escolas e nos interiores destes, sob pena de multa que vai desde a demolição, remoção e pagamento que varia de um a dez salários mínimos.
2. Não é permitido o comércio ambulante fixo, junto e nos seguintes locais:
 - a) Estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
 - b) Estabelecimentos de ensino;
 - c) Unidades sanitárias, militares e paramilitares;
 - d) Acessos á residências;
 - e) Repartição;
 - f) Passeios públicos, em condições que dificultam a circulação de peões.
3. Fora dos mercados formais e informais e feiras, e num raio de duzentos metros, não poderá ser exercido o comércio ambulante em lugar fixo.

ARTIGO 231

(Quiosques ao seus logradouros)

Poderão ser instalados quiosques ao longo da em locais especialmente destinados a esse fim.

ARTIGO 232

(Mudança de Localização)

A mudança de localização das instalações do comércio ambulante fixo carece de prévia autorização do Conselho Municipal a pedido formulado pelo interessado.

ARTIGO 233

(Encerramento das instalações)

1. O encerramento de qualquer barraca, quiosque, stand e banca, por iniciativa do titular da licença, deve ser comunicado com antecedência mínima de quinze dias, à entidade competente para o licenciamento.
2. Do encerramento de Barracas e Quiosques, sem prévia comunicação, por um período superior a 30 dias, presume-se o seu abandono, devendo estas ser removidas pelas autoridades municipais.
3. A presunção de abandono relativamente aos Stands e Bancas operam transcorridos 15 dias do seu encerramento sem prévia comunicação.

CAPÍTULO XI

Fiscalização, sanção e taxas

SECÇÃO I

Fiscalização e sanções

ARTIGO 234

(Órgãos de Fiscalização)

1. Cabe aos Fiscais da Polícia Municipal fiscalizar o exercício do comércio ambulante em lugar fixo em acção coordenada com a Polícia Municipal e o sector de Mercados e Feiras.

2. Compete aos fiscais e a Polícia Municipal da respectiva área a aplicação das sanções resultantes da violação do preceituado sobre o comércio ambulante em Lugar Fixo.

ARTIGO 235

(Sanções para as violações)

1. As sanções pela violação do preceituado no presente regulamento constam da tabela sobre esta matéria, em anexo, que são parte integrante da presente Postura.

2. A remoção de instalações onde se exerce o comércio ambulante obedece a legislação específica em vigor.

SECÇÃO II

Das taxas

ARTIGO 236

(Taxas)

1. As taxas a pagar pela emissão ou renovação das licenças relativas ao comércio ambulante em lugar fixo são as constantes da tabela sobre esta matéria, que é parte integrante do presente Regulamento, sem prejuízo do previsto no n.º 2 deste artigo.

2. O regime das taxas dos stands e bancas que se dedicam a venda de flores e plantas obedece o previsto na legislação/Postura específica.

SECÇÃO III

Da recuperação, destino das barracas, quiosques, stands e bancas removidas.

ARTIGO 237

(Recuperação)

O titular de uma barraca, quiosque, stands e banca removida, apenas poderá recupera-la mediante o pagamento de um valor monetário correspondente ao dobro do valor da multa aplicável pelo cometimento da infracção e pagamento do seu armazenamento no espaço municipal, de acordo com a tabela, em anexo, que é parte integrante da presente Postura.

ARTIGO 238

(Prazo para o pedido de devolução)

Os titulares das barracas, quiosques, stands e banca removidos deverão solicitar a devolução das mesmas num prazo máximo de 30 dias, contados desde a data da remoção.

ARTIGO 239

(Destino das Barracas, quiosques, stands e bancas não recuperados)

1. No caso de as barracas, quiosques, stands e bancas não recuperados não constituírem objecto de devolução aos respectivos titulares por estes não as terem reclamado dentro do prazo ou por impossibilidade de satisfação das exigências legais previstas para a devolução, serão as mesmas vendidas em hasta pública, e o valor reverterá a favor dos cofres do Conselho Municipal.

2. A hasta pública é organizada pela Vereação de Administração e Finanças.

ARTIGO 240

(Modelos de infraestruturas)

Os modelos das barracas, quiosques, *stands* e bancas a vigorar no Município de Tete, serão aprovados pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 241

(Modelo da Licença)

O modelo da licença para o exercício do comércio ambulante em lugar fixo é o que consta do anexo, que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 242

(Modelo da notificação prévia às remoções e aviso de pagamento das multas)

O modelo da notificação prévia à remoção de barracas, quiosques, stands e bancas, e do aviso do pagamento das multas é o que consta das tabelas anexas sobre esta matéria respectivamente, que será afixado na vitrina do Conselho Municipal.

ARTIGO 243

(Mecanismo de cobrança das multas)

O agente fiscalizador só poderá cobrar a multa após a emissão do aviso prévio, emitido com antecedência mínima de sete dias.

ARTIGO 244

(Multas não pagas)

As multas devidas e não pagas pelos agentes operadores de comércio ambulante em lugar fixo serão coercivamente cobradas com recurso a meios judiciais.

ARTIGO 245

(Destino das taxas de vistorias)

Os valores cobrados aos operadores de comércio ambulante em lugar fixo pela realização de vistorias reverterem-se ao favor dos Cofres do Conselho Municipal.

ARTIGO 246

(Consignação de 30% do valor das licenças)

Trinta por cento do valor cobrado pela emissão e renovação das licenças serão consignados às Secretarias das respectivas Sedes dos Bairros Municipais.

ARTIGO 247

(Destino das demais taxas, multas e outros valores pagos no âmbito da presente postura)

As demais taxas, multas e outros valores pagos no âmbito do presente Regulamento, devem ser depositados pelas entidades cobradoras, diariamente, na Tesouraria Municipal.

ARTIGO 248

(Destino dos bens apreendidos)

Os bens apreendidos serão vendidos em hasta pública nas instalações onde se exerce o comércio ambulante em lugar fixo reverterem ao favor do Município de Tete dentro de um prazo de 10 dia para bens não perecíveis enquanto os perecíveis serão destruídos dentro de 03 dias.

Único: Os proprietários que pretenderem levantar os seus bens poderão o fazer dentro dos prazos estabelecidos e mediante o pagamento da coima correspondente à 50% dos bens apreendidos.

ARTIGO 249

(Alteração das Taxas e Multas)

Sempre que se repute necessário, os valores das diferentes taxas e multas previstas no presente Regulamento serão objecto de alteração pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 250

(Irresponsabilidade pelos danos de remoção)

Os danos causados no acto de remoção de barracas, quiosques, stands e bancas não são da responsabilidade do Conselho Municipal.

ARTIGO 251

(Licenciamento das barracas, quiosques, stands e bancas em funcionamento)

Todas as pessoas que estejam a exercer o comércio ambulante em lugar fixo sem licenças devem requerer as licenças no prazo de 30 dias após a publicação do presente Regulamento.

SECÇÃO IV

Venda de carvão, lenha e cana-de-açúcar

ARTIGO 252

(Regra geral)

1. Nos mercados em geral, nos Mercados Municipais da Cidade em Especial, não é permitida a venda nem armazenagem de carvão, lenha, materiais de construção (Paus, tábuas, capim e outras coberturas e cana-doce).

1. A venda de Carvão, lenha e cana-doce será permitida pelo Conselho Municipal em locais previamente requeridos pelos interessados e devidamente identificados pelos serviços municipais de Mercados, Exposição e Feiras.

2. O requerente obriga-se a instalar uma cobertura para a concentração dos lixos produzidos no local, bem como evitar que por causa de ventanias os lixos e poeiras se espalhem, perigando a saúde e a limpeza pública.

3. Os infractores das disposições deste artigo serão punidos com a pena de multa de 3 salários mínimos agravada de apreensão do produto para venda em hasta pública, revertendo a receita para os cofres do Conselho Municipal.

ARTIGO 253

(Licenciamento)

Os vendedores de Carvão e lenha deverão obrigatoriamente estar licenciados pelos serviços competentes para o exercício de actividade, para além de pagar as taxas fixas pelo conselho Municipal.

SECÇÃO V

Verificação de Instrumentos de Peso, Massa e Mediada

ARTIGO 254

(Regra geral)

1. A verificação dos pesos, fita-métricas, réguas, bomba de óleos alimentares e combustíveis, será feita obrigatoriamente até 31 de Março de cada ano, para os que estiverem em uso, enquanto os novos serão aferidos na véspera do início da sua utilização.

2. A comprovação da aferição será feita através da oposição no referido instrumento, por meio de junção da letra designada para o respectivo ano, além da mesma constar do recibo de pagamento dos custos de aferição.

3. Os instrumentos de peso e de medições devem ser utilizados à vista do público e conservados em perfeito estado de asseio e funcionamento.

4. Incorre na multa no valor equivalente aos 15 salários mínimos, o transgressor das disposições deste artigo.

ARTIGO 255

(Transgressão)

As bombas de combustível que não estiverem oficialmente aferidas pelo Conselho Municipal, desde que se destinem ao abastecimento do

público, serão consideradas em transgressão e, por isso, abrangidas pelo disposto no n.º 4 do artigo precedente

ARTIGO 256

(Excepção)

Com excepção das bombas que são instaladas em lugares fixos, os demais instrumentos de pesos e medição serão aferidos na Vereação Mercados e Económica, sendo de aceitar que os interessados requisitem a execução destas operações nos seus estabelecimentos mediante pagamento adicional de 100% das referidas taxas.

ARTIGO 257

(Agravante)

Os instrumentos de peso e de medição que sejam encontrados em transgressão das normas atrás indicadas e em outras legalmente vigentes, serão apreendidos e só devolvidos aos seus donos quando paga a respectiva multa e regularizadas as infracções no prazo de 15 dias.

SECÇÃO VI

Venda de jornais, revistas e livros

ARTIGO 258

(Venda)

1. A venda de jornais, revistas e livros será praticada em livrarias, quiosques e tabacarias.

2. Os jornais e revistas serão ainda vendidos na via pública, através de ardinas, mas estes não deverão, sob pena de multa prevista no artigo seguinte, dificultar a circulação dos transeuntes na via pública, devendo possuir estantes para exposição dos seus produtos.

ARTIGO 259

(Licenciamento)

Em qualquer dos casos, a venda ou distribuição de jornais, revista e livros será requerida pelos interessados e licenciada pelo Conselho Municipal, sob pena de multa de 1 salário mínimo.

CAPÍTULO XIV

Indústria Hoteleira e Caseira

SECÇÃO I

Higiene em Estabelecimento de Arrendamento de Quartos, Casa de Hóspedes e Padarias

ARTIGO 260

(Licenciamento)

É da competência do Presidente do Conselho Municipal autorizar a instalação, alteração, ampliação, mudança de localização e encerramento dos estabelecimentos de Arrendamento de Quartos, Casas de Hóspedes e Padarias Caseiras.

ARTIGO 261

(Regra geral)

Os trabalhadores das cozinhas, sala de refeições e bebidas, fábricas e venda de pão assim como os respectivos gerentes ou patrões, devem possuir o boletim de sanidade (devendo realizar exames médicos periódicos uma vez por ano e em caso de indicação médica específica, nos termos da respectiva periodicidade) comprovativo do seu bom estado de saúde e permanecer ao serviço sempre irrepreensivelmente limpos.

ARTIGO 262

(Excepção)

A excepção dos gerentes e proprietários, todos os trabalhadores da cozinha, sala de refeições e bebidas e venda de pão devem permanecer nos serviços vestidos de bata e goros de cor branca, sempre em estado de limpeza e conservação impecáveis e com os botões fechados.

ARTIGO 263

(Proibição e penalização)

1. É proibido frequentar menores de 18 anos nas casas nocturnas.
2. É proibido aos trabalhadores atender o público em estado de embriaguez.
3. As transgressões ao disposto no presente, são punidos com a pena de multa no valor equivalente de 3 à 10 salários mínimos conforme a gravidade da infracção, sem prejuízo de medida adicional de encerramento obrigatório do estabelecimento e retirada da licença ao seu proprietário por um período de 1 ano.

ARTIGO 264

(Regras para estabelecimentos hoteleiros, padarias e similares)

1. Sob pena de multa de 3 salários mínimos, os proprietários de estabelecimento hoteleiros e similares, bem como das padarias, são obrigados a observar as seguintes regras:
 - a) As partes interiores das instalações hoteleiras e similares, deverão ser pintadas a tinta a óleo branca ou revestida de azulejos de cor branca, de maneira a poderem ser lavadas frequentemente;
 - b) Os pavimentos deverão ser revestidos de mosaico ou perfeitamente cimentados;
 - c) As portas, janelas e outras aberturas deverão ser protegidas de rede fina, de modo a impedir a entrada de moscas, mosquitos e outros insectos;
 - d) As cozinhas, as salas de lavagem de louça e toalhas, as salas de comidas e bebidas, os quartos de dormir e de banho, bem como os lugares de fabricação e venda de pão, devem ser mantidos e conservados no máximo asseio;
 - e) As retretes e casas de banho, além do máximo asseio, devem ter esgotos e os autoclismos permanentemente em bom estado de funcionamento.

ARTIGO 265

(Proibições)

1. Não é permitido ter géneros alimentícios, tais como pão, queijo, manteiga, margarina, jamo, carne, peixe, hortaliça, fruta entre outras, sem necessária protecção, de maneira a que neles não possam possuir poeiras, moscas ou outros insectos.
2. Incorrem nas penas previstas sob pena de multa no valor equivalente aos 10 salários mínimos, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

ARTIGO 266

(Regra específica)

1. Os locais de venda de pão devem dispor de balcão com tampo de vidro, mármore ou material impermeável, lavável e de face lisa.
2. Durante a venda, o trabalho deve ser realizado por pelo menos 2 trabalhadores, de modo que um manuseie apenas pão e outro dinheiro
3. O trabalhador que manuseia pão não poderá usar as mãos desprotegidas para entregar ao cliente, devendo no entanto, utilizar instrumentos apropriados para o efeito, com pegas e luvas plásticas.
4. A distribuição do pão ao domicílio deve ser em cestos ou caixas fechadas, com forro de pano branco escrupulosamente limpo.
5. Às infracções ao presente artigo são aplicáveis a pena de multa de 10 salários mínimos.

SECÇÃO II

Indústrias e Actividades de Pequena Escala

ARTIGO 267

(Discriminação)

1. Serão licenciados pelo Conselho Municipal, a requerimento dos interessados, as áreas de actividades económicas sujeitas ao licenciamento simplificado, actividades e indústrias de micro dimensão, sem prejuízo de futuros procedimentos formais no quadro de código tributário em vigor.
2. As actividades e indústrias de pequena escala referidas no número anterior são, entre outras as que venham a ser consideradas como tais:
 - a) Alfaiataria;
 - b) Carpintaria;
 - c) Artesanato de mobílias;
 - d) Serralharia, bate-chapas e pintura;
 - e) Latoaria;
 - f) Oficinas de electrodomésticos e aparelhos sonoros;
 - g) Oficinas de motociclos e velocípedes;
 - h) Estações de serviço e automóvel ou garagens;
 - i) Bombas de combustível;
 - j) Sapatarias;
 - k) Barbearias;
 - l) Relojoaria;
 - m) Fotografia;
 - n) Engraxador de sapatos;
 - o) Fábrica de blocos;
 - p) Fabrico de pão caseiro;
 - q) Fábrica de bebidas caseiras;
 - r) Lavadores de viaturas;
 - s) Outras classificáveis de pequena escala.

ARTIGO 268

(Requisitos)

1. As actividades descritas no artigo anterior, serão praticadas por pessoas licenciadas individualmente, em instalações apropriadas ou locais previamente definidos pelo Conselho Municipal.
2. Poderão ser isentas de instalações próprias as actividades que não as exijam, como por exemplo a de fotógrafo e de engraxadores de sapatos, quando requeridas e autorizadas e ser exercidas em regime ambulatório, o que deverá constar de respectiva licença.

ARTIGO 269

(Prazo de renovação)

As licenças para o exercício de actividades descritas no n.º 2 do artigo 296 serão renovadas até ao dia 31 de Março de cada ano.

ARTIGO 270

(Penalização)

O exercício de clandestino das actividades descritas nesta SECÇÃO dá lugar à apreensão dos produtos e equipamento utilizado, sendo restituído após cumprimento e regularização das obrigações devidas, sem prejuízo de multa de no valor de 1 a 15 salários mínimos.

CAPÍTULO XIII

Matadouro, talhos e peixaria

ARTIGO 271

(Local para abate de animais)

1. O abate de animais destinados ao consumo público ou de instituição será feito nas instalações das propriedades pecuárias, matadouro municipal ou com outro estatuto público, misto ou privado reconhecido.

2. O local de abate de animais deve estar sempre limpo com óptimas condições higiénico-sanitárias.

3. Os trabalhadores devem ser sujeitos a exame médicos regulares e portadores de boletim de sanidade para o efeito, como também devem manter unhas cortadas, usar equipamento de protecção individual como: batas, botas, luvas, goros, óculos de protecção e outros.

4. Poderá igualmente ser realizado em outro tipo de instalações pecuárias, devendo os proprietários requererem a necessária vistoria e a emissão das respectivas licenças de uso dessas instalações.

5. Os possuidores de gado que queiram abater animais para consumo público ficam obrigados a abatê-los nos lugares oficialmente autorizados ou no matadouro municipal, devendo pagar no local os respectivos serviços.

6. Ficam exceptuados os abates de animais de peso inferior a 30 kg, para consumo próprio, que podem ser feitos em casa e cuja carne não poderá ser transaccionada.

ARTIGO 272

(Multa)

10 (dez) salários mínimos, agravada pela apreensão do produto pelos serviços municipais especializados, que o darão o destino, nos termos do n.º 3 do artigo seguinte.

ARTIGO 273

(Inspeção de carne)

1. A carne do animal abatido será inspecionada no mesmo local pelo veterinário ou, na sua falta, pelo médico de saúde pública em serviço na cidade.

2. Sempre que não esteja assegurada a inspecção, não é permitido o abate para o consumo público ou de instituição, sob pena de multa prevista no artigo antecedente.

3. A carne que durante a inspecção for julgado impróprio para consumo humano, será utilizada para outros fins e/ou enterrada em local a indicar pelo inspector ou pela entidade sanitária.

ARTIGO 274

(Abate de animais em estado de prenhez)

É proibido, sob cominação de multa de 1/3 de salário mínimo, entregar aos locais de abate, para abate ou abater fora daqueles locais, os animais em estado de prenhez.

ARTIGO 275

(Uso de boletim de sanidade)

1. Os empregados que exercem qualquer actividade nos locais de matança, incluído os gerentes e proprietários, são obrigados a possuir boletim de sanidade válido, sob pena de multa de 5 salários mínimos.

2. O empregado de local de matança, que for autuado pela segunda vez sem regularizar a sua situação de sanidade incorre no crime de desobediência.

ARTIGO 276

(Lugar para a venda de carnes e produtos pesqueiros)

A venda de carnes frescas e de produtos pesqueiros frescos deverá ser feita em talhos e peixaria ou estabelecimentos com dupla função, quando neles estejam criadas condições adequadas, incorrendo o infractor na pena de multa de 5 salários mínimos, agravada pela apreensão do produto.

ARTIGO 277

(Higiene nos lugares da venda)

1. Ao pessoal empregado nos talhos e nas peixarias, incluindo os respectivos gerentes proprietários, é aplicável a multa de multa de 5 salários mínimos.

2. Sob pena de incorrer nas sanções prevista do presente código, os proprietários ou gerentes dos talhos ou peixarias são obrigados a

conservar bem limpos os pavimentos, as paredes, balcões, balança, ganchos e demais utensílios.

SECÇÃO I

Fixação do horário

ARTIGO 278

(Obrigações genéricas)

1. Todos os estabelecimentos ou serviços públicos, comerciais, industriais, hoteleiros, restaurantes e similares deverão afixar, sob pena de multa de 1 (um) salário mínimo, devem colocar em local bem visível das suas instalações, o respectivo horário de abertura, intervalo e encerramento.

2. Os estabelecimentos e serviços públicos, comerciais, industriais, hoteleiros, restaurantes e similares não poderão encerrar as suas portas senão nos dias de descanso e feriados aprovados por lei ou por despacho específico.

ARTIGO 279

(Comunicação de encerramento)

1. O encerramento por motivos imprevistos e forçosos, como falecimento, doenças, ausências temporárias, deverá ser comunicado, devidamente comunicado e por escrito, ao Presidente Conselho Municipal, nas 24 horas seguintes ao acontecimento

2. Os encerramentos por período superior a 6 dias deverão ser requeridas ao Conselho Municipal só após a sua aprovação poderão efectivarem-se.

ARTIGO 280

(Sanções)

O encerramento de qualquer estabelecimento de interesse público sem a devida autorização será sancionado com a multa de 3 salários mínimos, sem prejuízo de eventual suspensão de actividade ou cancelamento da licença por um período de 2 anos, consoante a duração, os efeitos e a reincidência da infracção.

CAPÍTULO XIV

Exploração de Material de Construção

ARTIGO 281

(Disposições gerais)

1. A exploração de materiais de construção, tais como, pedras, cascalhos, areia, saibro, terra pedra, bambus, estacas, e outros, carece de autorização do Conselho Municipal,

2. A autorização será concedida mediante apresentação do requerimento assinado pelo interessado na exploração e instruído o respectivo processo, de acordo com o disposto neste código e de mais legislação específica aplicável.

3. As autorizações de exploração serão sempre por prazos não superiores a 1 ano.

4. Será interdita a exploração de materiais de construção, embora de acordo com as disposições deste código autorizado e explorada e demais legislação aplicável, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo á vida, ou dano a propriedade e ao ambiente.

5. Ao conceder autorizações, o Conselho Municipal poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

ARTIGO 282

(Proibições)

1. A exploração de materiais de construção em locais não autorizados pelo Conselho Municipal, é punida com a pena de ½ à 1 salário mínimo, sem prejuízo de apreensão do material e dos instrumentos usados na contração.

2. A autorização será suspensa:

a) A exploração modificar o leito e as margens dos rios ou riachos;

- b) Provocar situações de erosão ou poluição do ambiente;
- c) Oferecer perigo as pontes, muralhas, gaviões, e outra infraestrutura pública;
- d) Possibilitar a formação de locais propícios à estagnação de águas;
- e) Se realizar nas vias públicas.

CAPÍTULO XV

Da Polícia Municipal

ARTIGO 283

(Generalidades)

1. O Município da Cidade de Tete possui uma Polícia Municipal de natureza administrativa cujo objectivo primordial é garantir o cumprimento das disposições municipais descritas neste Código de posturas.

2. A Polícia Municipal coopera com as forças de ordem e segurança na manutenção e na protecção dos municípios e seus bens.

ARTIGO 284

(Responsabilidade da Polícia Municipal)

1. Compete à Polícia Municipal, entre outras, as seguintes responsabilidades:

- b) Fiscalizar o cumprimento das normas de estacionamento de veículos e circulação rodoviária e pedonal;
- c) Vigiar os transportes urbanos locais;
- d) Executar coercivamente, nos termos da Lei, os actos administrativos das autoridades municipais;
- e) Adoptar as providências organizativas aquando da realização de eventos na via pública que impliquem a restrições à circulação, em coordenação com as forças de segurança competentes, quando necessário;
- f) Participar activamente na educação cívica aos cidadãos em matérias relacionadas com as posturas municipais; e,
- g) Deter e entregar imediatamente à entidade policial competente, os suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Disposições finais

ARTIGO 285

(Ordem pública)

1. Os municípios em geral, todas as pessoas singulares ou entidades privadas e públicas sedeadas ou com actividade no território da Cidade de Tete, devem respeito e obediência às ordens legais e instruções emanadas do Conselho Municipal, do Presidente do Conselho Municipal, dos vereadores e dos funcionários ou agentes devidamente autorizados, quando em serviço.

2. As entidades referidas no número anterior têm o direito de recorrer à força policial pública ou municipal, quando tal seja inevitável para levar a bom termo o exercício das suas atribuições.

3. Todo o agente da autoridade policial em serviço no território da Cidade de Tete tem o dever de colaborar com as entidades acima referidas, quando estes o solicitam para intervir no sentido de fazer respeitar a Lei e a Ordem.

ARTIGO 286

(Desobediência)

O não acatamento de instruções e/ou ordens do Conselho Municipal e/ou dos seus membros, funcionários ou agentes constitui crime de desobediência nos precisos termos dos números 1 e 2 do artigo 353 do Código Penal, cabendo ainda multa de um salário mínimo nacional.

ARTIGO 287

(Terrenos litigiosos)

1. Os terrenos em litígio reverterem á favor do Conselho Municipal, decorridos 45 dias sobre a data da suspensão das licenças, sem que as partes alcancem consenso ou accionem mecanismos legais para a resolução do caso.

2. As acções interpostas em instâncias judiciais, para efeito do número anterior deverão ser comunicadas por escrito ao Conselho Municipal, nos 5 dias subsequentes à prática do acto para a salvaguarda da sua reversão nos termos do número anterior.

3. Os casos pendentes fora de juízo, que não tenham desfecho á data de entrada ente do código, ficam, sujeitos aos prazos e termos do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 288

(Conversão das multas em trabalhos sociais)

1. Nos casos de impossibilidade do pagamento da multa por parte do infractor, esta, poderá, ser convertida em trabalhos sociais, como forma de compensar a infracção.

2. A conversão da multa em trabalhos sociais obedecerá a critérios morais, éticos, justos e de boa-fé, salvaguardando-se os conhecimentos devidos à profissão do infractor.

SECÇÃO II

Taxas, autos de infracção e casos omissos

ARTIGO 289

(Taxas)

1. As taxas a pagar pelas diversas licenças e pela prestação de serviços são apresentados em tabela em anexo.

2. As revisões dos valores das taxas mencionadas no número precedente deste Código serão propostas pelo Conselho Municipal e são objecto de aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos legais.

ARTIGO 290

(Sujeitos Passivos e Activos nos Autos de Infracção)

1. Os autos de infracção e os avisos de multa e mais procedimentos decorrentes da violação do presente Código serão emitidos em nome do infractor, de preferência na sua presença;

2. Quando o infractor se apresentar em nome de entidade/instituição, os avisos poderão ser emitidos em nome desse organismo;

3. São competentes para elaborar os autos e participação os Fiscais Municipais, os membros da Polícia Municipal, os membros da PRM em serviço na Cidade e credenciados para o efeito, os Directores, Chefes de Serviços do Conselho Municipais, Chefes dos Postos Administrativos ou Secretários dos bairros Municipais.

4. São competentes para emitir os avisos das multas, o Presidente do Conselho Municipal, Director da Fiscalização e os fiscais do Conselho Municipal.

ARTIGO 291

(Taxa de fiscalização)

1. Ao valor da multa será acrescida a taxa de fiscalização na percentagem de 20%, destinada a remunerar o agente autuante, após a cobrança de respectiva multa.

2. Nos casos de descendência as multas serão agravadas para o dobro do valor previsto pela sanção, salvo disposição especial em contrário.

ARTIGO 292

(Prazos de pagamento e reclamação de multas)

1. As multas serão pagas na tesouraria do Conselho Municipal dentro do prazo máximo de 15 dias.

5. Dentro do mesmo prazo e querendo, o cidadão sancionado poderá reclamar ou recorrer da multa, em requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 293

(Recusa de pagamento de multa)

1. Nos casos de não pagamento das multas, os processos serão remetidos ao Tribunal de execuções fiscais para julgamento e cobrança coerciva.

2. É permitido, nas multas de valor inferior a 1/5 de salário mínimo, a substituição do pagamento do montante auçado pela prestação de serviços, sem direito à remuneração e por um período máximo de três meses, ao Conselho Municipal, que indicará a actividade a realizar pelo infractor.

ARTIGO 294

(Graduação das multas)

1. Quando os valores das multas previstas no presente Código de Posturas, excedam os montantes impostos pelo Estado sobre o mesmo objecto, prevalecem estes últimos sobre os números, em conformidade com o estatuído no artigo 75 do Código Tributário Autárquico.

2. A graduação das multas, nos casos em que os respectivos montantes variam entre um valor mínimo e outro máximo, será feita pelos agentes previstos no n.º 1 do artigo 324 deste código, os quais seguirão pelos princípios gerais de justiça e de ética social, tendo em conta as capacidades de solvência dos infractores.

ARTIGO 295

(Casos omissos e esclarecimentos)

Os casos omissos resultantes da interpretação do presente Código de Posturas Municipal serão regulados pela legislação pertinente sobre a matéria omissa.

ARTIGO 296

(Entrada em vigor)

As normas do presente Código de Posturas Municipal entram em vigor trinta dias depois da sua aprovação na Sessão da Assembleia Municipal de Tete.

Lista de Abreviaturas

CMCT - Conselho Municipal da Cidade de Tete.

ZU - Zonas Urbanizadas.

ZSU - Zonas Semi – Urbanizadas.

ZNU - Zonas Não Urbanizadas.

RSU - Resíduos Sólidos Urbanos.

ZU - Zona Urbana.

ZI - Zona Industrial.

ZF - Zona ferroviária.

ZT - Zona Turística.

PAP - Princípio de Ampla Participação.

PPP - Princípio do Poluidor Pagador.

PCF - Princípios da Correção na Fonte.

VT - Valor da taxa.

t - Momento presente.

- t-1 - Momento anterior – t-1.

INATER - Instituto Nacional dos Transportes Terrestres.

PM - Polícia Municipal.

PT - Polícia de Trânsito.

Tete, Dezembro de 2019. — O Presidente do Conselho Municipal,
César de Carvalho.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ADAM Consultoria & Serviço – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por acta de quinze de Junho dois mil vinte e três, pelas onze horas, a sociedade ADAM Consultoria & Serviço – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede nesta cidade, se deliberou sobre a mudança do endereço para cidade de Maputo, avenida Ahmed Sekou Touré, n.º 1085, bairro Central.

Em consequência da cessão efetuada, é alterada a redacção do artigo primeiro dos estatutos, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, avenida Ahmed Sekou Touré, n.º 1085, bairro Central.

Maputo, 7 de Julho de 2023. —
O Conservador, *Ilegível.*

Agri-Bass Investments, Liimitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, no dia dois de março de dois mil vinte e três, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o n.º 101942848, a cargo de Inocêncio Jorge Monteiro, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Agri-Bass Investments, Limitada, constituída entre os sócios:

Aidar Scandar Saide, de nacionalidade moçambicana, residente em Nampula, portador de Bilhete de Identidade n.º 020100190900C, emitido a 6 de julho de 2021, em Nampula; e

Janfar Abdulai, casado, nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110101402855M, emitido a 1 de abril de 2022, em Maputo.

Celebram entre si o presente contrato de sociedade com base nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Agri-Bass Investments, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A sociedade tem a sua sede no bairro de Namutequeliua, Avenida do Trabalho, próximo da meia via, cidade de Nampula, podendo abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação social dentro ou fora do território nacional.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do registo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Compra e venda de produtos agrícolas;
- b) Compra e venda de insumos agrícolas;

- c) Importação e exportação;
- d) Comércio e fornecimento no geral;
- e) Fornecimento de outros bens e serviços;
- f) Comércio de outros bens consumíveis e não consumíveis.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de 10.000,00MT (dez mil meticais), correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de 5.000,00MT, equivalente a 50% do capital social, pertencente ao sócio Aidar Scandar Saide; e
- b) Uma quota no valor de 5.000,00MT, equivalente a 50% do capital social, pertencente ao sócio Janfar Abdulai.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio único, Aidar Scandar Saide, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Dois) O administrador poderá delegar todo ou parte dos seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, desde que outorgue a respectiva procuração a este respeito com todos os possíveis limites de competência.

Nampula, 6 de Março de 2023. —
O Conservador e Notário Superior, *Ilegível*.

Beach Brothers, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de dezanove de Junho de dois mil e vinte e três, exarada de folhas cinquenta e sete a cinquenta e nove do livro de notas para escrituras diversas n.º 1.153-B, do Primeiro Cartório Notarial, perante mim, André Carlos Nicolau, conservador e notário superior em exercício no referido cartório, foi constituída a sociedade denominada Beach Brothers, Limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adoptará a denominação social Beach Brothers, Limitada.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representação da sociedade)

Um) A sociedade tem a sua sede principal na Mucombo Beach Camp, Machangulo, distrito de Matutuine, na província de Maputo.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, a sociedade poderá abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Desenvolver atividades de turismo costeiro, barco de esqui recreativo e pesca costeira, submarina, mergulho com snorkel, caiaque, mergulho, safáris de jogos, serviços de spa, loja de curiosidades, surf e outras atividades associadas, incluindo fornecimento de serviços de internet;
- b) Construção de instalações turísticas e complexos similares, incluindo chalés, restaurante e bar, loja, spa, depósitos, centro de actividades;
- c) Prestação de serviços de gestão, serviços mecânicos e consultoria em geral;
- d) Aluguer e venda de bens e serviços;
- e) Manutenção da integridade ecológica da propriedade;
- f) Actividades de responsabilidade social e comunitária;
- g) Desenvolvimento de projecto agrícola de pequena escala em associação com a comunidade local.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto e outras legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas pela entidade competente.

Três) Ainda dentro do objecto social, a sociedade poderá desenvolver os seguintes actos:

- a) Adquirir participações em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente, associar-se com outras empresas em associações legalmente permitidas, podendo de igual forma alienar livremente as participações de que for titular;
- b) Adquirir, alocar ou alugar imóveis ou móveis e constituir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e do estrangeiro;

- c) Acordar com entidades estatais ou governamentais quaisquer actividades ou concessões, relacionadas com o objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), totalizando cem por cento do capital social correspondente a três quotas, sendo duas iguais e uma desigual distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de 9.000,00MT, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Gavin Liege Hulett;
- b) Uma quota de 9.000,00MT, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Warren Richard Hulett; e
- c) Uma quota de 2.000,00MT, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Dinis Bernado Chaincomo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) No aumento do capital social a que se refere o número anterior, poderão ser utilizados dividendos acumulados e reservas.

Quatro) Desde que represente vantagens para a sociedade, poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor, mediante deliberação da assembleia geral seguida de autorização competente.

Cinco) Não são exigíveis prestações suplementares de capital social, mas os sócios poderão fazer suplementos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO QUINTO

Administração da sociedade

Um) A administração e gestão da sociedade serão exercidos pelo sócio Gavin Liege Hulett, que fica desde já nomeado sócio gerente/administrador, com dispensa de caução, e poderá a sociedade ser representada por um ou mais administradores, ou ainda pessoas estranhas à sociedade, que ficarão dispensadas de prestar caução, a serem escolhidas pelos sócios, a quem se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio, bem como os administradores por estes nomeados, por ordem ou com autorização destes, pode constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos sem autorização prévia dos sócios, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO SEXTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio gerente/administrador ou pela assinatura dos seus procuradores quando existam.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

Três) É interdito em absoluto ao administrador obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma, sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos danos que causarem.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a 1 de Janeiro e terminando a 31 de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma resposta de aplicação de resultados.

ARTIGO OITAVO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que for necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelos sócios.

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pelos sócios, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte, interdição ou inabilitação)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sua quota será paga a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifestem, no prazo de seis meses após notificação, intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Tudo quanto for omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Está conforme.

Maputo, 29 de Junho de 2023. — O Notário,
Ilegível.

Beer Necessities, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, no dia vinte e três de Junho de dois mil e vinte e três, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 105005378, a sociedade Beer Necessities, Limitada, e foi feita a cessão de quotas e alteração do pacto social de Beer Necessities, Limitada, que, por força deste acto, ficam parcialmente alterados os artigos segundo, quarto e décimo terceiro dos estatutos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e sede)

A sociedade adopta a denominação Beer Necessities, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede no bairro Nhabanga, distrito de Limpopo, província de Gaza.

ARTIGO SEGUNDO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas de valores nominais iguais assim distribuídos:

- a) Uma quota de valor equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jacobus Cornelius Welgemoed; e

- b) Uma quota de valor equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Susan Jane Welgemoed.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído mediante decisão dos sócios.

ARTIGO TRECEIRO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A gestão, administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, cabem a ambos os sócios, Jacobus Cornelius Welgemoed e Susan Jane Welgemoed, desde já nomeados administradores, para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos bem como a com dispensa de caução.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do administrador, sendo que, para os actos de mero expediente, poderão ser assinados por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado, por meio de um mandato.

Três) Em caso algum, poderá a sociedade ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras, fianças e abonações, a não ser que especificamente deliberado pelos sócios.

O Conservador, *Ilegível.*

Casa Barra, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por acta da assembleia geral extraordinária, cessão total de quotas, saída e entrada de novo sócio, e alteração do pacto social, na sociedade em epígrafe, realizada no dia cinco de Junho de dois mil e vinte e três, se reuniu, na sua sede social, na cidade de Inhambane, bairro Conguiana, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 100312670, com o capital social de vinte mil meticais (20.000,00MT), estando presente o sócio Jonathan Van Staden, titular de uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, totalizando os cem por cento do capital social.

Esteve como convidado e sem direito a voto o senhor Ferdinand Kloppers, de nacionalidade sul-africana, residente acidentalmente na Praia da Barra, portador de passaporte n.º A10423015, emitido na África do Sul, a vinte e três de Março de dois mil e vinte e três, que manifestou a vontade de adquirir a quota cedida.

Iniciada a sessão, o sócio Jonathan Van Staden manifestou a vontade de ceder livremente e na totalidade a sua quota a favor da sociedade

que toma o direito sob as quotas cedidas e admite o novo sócio Ferdinand Kloppers, que entra na sociedade com todos os direitos e deveres, e o cedente aparta-se da sociedade e nada tem a ver com ela.

Por conseguinte, foi deliberada por unanimidade a alteração do artigo quarto do pacto social e passa a ter nova redacção seguinte:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à quota única, pertencente ao sócio Ferdinand Kloppers, correspondente a 100% do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração, gerência e representação da sociedade)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio representante da sociedade Ferdinand Kloppers, nomeado sócio gerente, com plenos poderes para abrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos, bastando a sua assinatura.

Dois) O gerente tem poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Em tudo que não foi alterado por esta deliberação, continuam a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Inhambane, 6 de Junho de 2023. —
A Conservadora, *Ilegível*.



Elevadores
Microprocessador, Limitada

Certifica-se, para efeitos de publicação, que, por acta do dia quatro do mês de Março de dois mil e vinte e três, pelas dez horas, os sócios da sociedade Elevadores Microprocessador, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sita na avenida Armando Tivane, bairro Polana, n.º 877, loja 4, rés-do-chão, Complexo Tivane, cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 10015455, com o capital social de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), se deliberou sobre a alteração da denominação da empresa, de Elevadores Microprocessor, Limitada para EMP Elevadores, Limitada.

Em consequência da mudança de denominação verificada, é alterada a redacção do artigo primeiro dos estatutos, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a firma de sociedade por quotas e adopta a denominação de EMP Elevadores, Limitada e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Em tudo o mais não alterado, mantém-se a disposição do pacto anterior.

Maputo, 13 de Junho de 2023. —
O Conservador, *Ilegível*.



Elvan Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por acta de oito de Junho de dois mil e vinte e três, da sociedade Elvan Comercial, Limitada, com sede na Avenida da Namaacha, Km 16, talhão 2i, parcela 739/B/3/2, província de Maputo, com o capital social de 100.000,00MT (cem mil meticais), matriculda sob o NUEL 10056718, se deliberou sobre a alteração do seguinte artigo:

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida da Namaacha, Km 16, talhão 2i, parcela 739/B/3/2, posto administrativo da Matola Rio, província de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de represenatção social em qualquer ponto do país, sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para qualquer lado do território nacional.

Maputo, 4 de Julho de 2023. —
O Conservador, *Ilegível*.



Farmácia Mais Vida –
Sociedade Unipessoal,
Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, no dia um de dezembro dois mil vinte e dois, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o n.º 101946010, a cargo de Inocêncio Jorge Monteiro, conservador e notário superior, uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada denominada Farmácia Mais Vida – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída pelo sócio:

Adelino Atija Eugénio, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 031702883082F, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula.

Que celebra o presente contrato de sociedade, que se rege pelas cláusulas patentes nos artigos abaixo descritos:

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Farmácia Mais Vida – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na província de Nampula, Muahivire, bairro Central, podendo, por deliberação do seu sócio, transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais ou qualquer outra forma de representação, onde e quando o sócio achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se seu início a partir da data do seu registo.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Venda de produtos farmacêuticos;
- b) Prestação de serviços de optometria, contatologia;
- c) Oftamologia, montagem e venda de óculos;
- d) Produtos de saúde;
- e) Administração de medicamentos;
- f) Prestação de atenção farmacêutica;
- g) Aferição de parâmetros fisiológicos e bioquímicos;
- h) Perfuração de lóbulos auricular para colocação de brincos;
- i) Realização de curativos;
- j) Venda de produtos de autoteste.

Dois) A sociedade poderá, ainda, mediante deliberação da assembleia geral, exercer qualquer outra actividade industrial, comercial ou de serviços que lhe for devidamente autorizada.

ARTIGO QUINTO

(Capital social e modificação do capital social)

O capital social inicial, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), correspondente à soma de única quota, equivalente a 100% (cem por cento) para o sócio Adelino Atija Eugênio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio

Adelino Atija Eugênio, que desde já fica nomeado administrador, para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) O administrador poderá delegar no todo ou em parte seus poderes mesmo em pessoas estranhas à sociedade, porém, os delegados não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos a ela em actos de favor, fiança e abonação sem o prévio conhecimento.

Nampula, 21 de Março de 2023. —
O Conservador e Notário Superior, *Ilegível*.

GESA Gestão de Saúde, Limitada

Certifica-se, para efeitos de publicação, que, por acta do dia trinta e um do mês de Março do ano de dois mil e vinte e três, pelas dez horas reuniu na sua sede, os sócios da sociedade GESA Gestão de Saúde, Limitada, uma sociedade por quotas, de direito moçambicano, com sede na avenida Eduardo Mondlane, bairro Central, cidade de Maputo, com o capital social de 70.000,00MT (setenta mil meticaís), matriculada junto da Conservatória dos Registos das Entidades Legais, sob o n.º 100191822, se deliberou sobre a cessão integral da quota no valor no valor nominal de 35.000,00MT (trinta e cinco mil meticaís), representativa de cinquenta por cento, detida pelo sócio Nduku Investimentos, S.A., no capital social da sociedade, a favor do sócio Carlos Zaheer Nudin Jamal, deliberou-se igualmente sobre a cessão de quotas no valor nominal de 18.200,00MT (dezoito mil e duzentos meticaís), representativa de vinte e seis por cento, detida pelo sócio Hélio Pinto Ferreira, no capital social da sociedade, a favor do sócio Carlos Zaheer Nudin Jamal, deliberou-se ainda sobre a cessão da quota no valor nominal de 16.800,00MT (dezasseis mil e oitocentos meticaís), representativa de vinte e quatro por cento, detida pelo sócio Luís Eduardo Morais Salvação Barreto, no capital social da sociedade, em duas partes desiguais, a primeira quota no valor nominal de 16.100,00MT (dezasseis mil e cem meticaís), representativa de vinte e três por cento do capital social da sociedade a favor do sócio Carlos Zaheer Nudin Jamal, a segunda quota, no valor nominal de 700,00MT (setecentos meticaís), representativa de um por cento do capital social da sociedade, cedeu a favor da sociedade GESA Gestão de Saúde, Limitada.

Em consequência da divisão, cessão verificada, é alterada a redação dos artigos dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte nova redação:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 70.000,00MT (setenta mil meticaís), e acha-se dividido nos seguintes moldes:

- a) Uma quota no valor nominal de sessenta e nove mil e trezentos meticaís, representativa de noventa e nove por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Carlos Zaheer Nudin Jamal; e
- b) Uma quota no valor nominal de setecentos meticaís, representativa de um por cento do capital social da sociedade, pertencente à sociedade GESA.

Em tudo o mais não alterado, mantém-se a disposição do pacto anterior.

Maputo, 5 de Junho de 2023. —
O Conservador, *Ilegível*.

Gin & Cigars, S.A.

Certifico que, para efeitos de publicação no *Boletim da República*, a constituição da sociedade com a denominação Gin & Cigars, S.A., sociedade anónima, com sede na avenida Samora Machel, n.º 282, Primeiro Bairro Unidade 24 Julho, cidade de Quelimane, província da Zambézia, constituída a 18 de maio de 2023 e matriculada na Conservatória dos Registos de Quelimane, sob o NUEL 105003636, a 22 de maio de 2023, cujo teor é o seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Gin & Cigars, S.A., constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Quelimane, avenida Filipe Samuel Magaia, número duzentos e quarenta e quatro, podendo abrir delegações ou qualquer outra forma de representação em qualquer parte do território nacional e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Prestação de serviços de bar, restauração, *pub*, entretenimento cultural e *catering*;

- b) Comércio de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, produtos alimentares, comidas, produtos e serviços conexos ao sector de actividade;
- c) Comércio de tabacos, charutos, cigarrilhas, cigarros e seus derivados;
- d) Representação comercial de sociedades, grupos e entidades domiciliadas ou não na República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá prestar serviços no ramo da gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades e ainda a prestação de serviços diversos a terceiros.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticaís, sendo 2.500 acções avaliadas ao preço unitário de 200,00MT, dívididas nos termos seguintes:

- a) Pablo Cesar Nurmamade Varela, titular de Bilhete de Identidade n.º 020100448088M, NUIT 103035201, titular de acções no valor de 250.000,00MT (duzentos e cinquenta mil meticaís), correspondente a cinquenta por cento do capital social; e
- b) José Zacarias Guilherme Dias, titular de Bilhete de Identidade n.º 110104223440B, NUIT 103549973, titular de acções no valor 250.000,00MT (duzentos e cinquenta mil meticaís), correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções poderão ser nominativas, sendo reciprocamente convertíveis mediante deliberação do Conselho de Administração, correndo os encargos resultantes dessa conversão por conta dos accionistas.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos, representativos das acções conterão a assinatura de dois Administradores que poderão ser apostas por chancela ou por outro meio de impressão.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Aos accionistas poderá ser exigida a realização de prestações suplementares ou prestações acessórias de capital, nos termos e condições aprovados em Assembleia Geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o fiscal único.

ARTIGO OITAVO

(Constituição da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da sociedade e é constituída pelos accionistas com direito a voto, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos precisos termos legais, obrigatórias tanto para a sociedade como para os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Tem direito a voto todo o accionista que tenha as acções integralmente subscritas e realizadas até vinte quatro horas anteriores à data da realização da Assembleia Geral, ou, quando se trate de acções ao portador não registadas, depositadas em seu nome com a mesma antecedência, nos cofres da sociedade ou de um estabelecimento de crédito, devendo este dentro do prazo supra estipulado ser comunicado à sociedade o respectivo depósito.

ARTIGO NONO

(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da assembleia é composta por um presidente e um secretário, eleitos ou reeleitos uma ou mais vezes, entre accionistas ou não, pela Assembleia Geral, por mandatos de três anos.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação de Accionistas na Assembleia Geral)

Sem prejuízo da representação regulada no número dois do artigo cento e trinta do Código Comercial, o accionista pode ainda fazer-se representar por mandatário constituído nos termos do número três do artigo quatrocentos e catorze do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competência)

Sem prejuízo dos assuntos que lhe sejam especialmente atribuídos por lei ou contrato de sociedade, compete à Assembleia Geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- Alteração dos estatutos (com excepção da alteração da sede);
- Aumento e redução do capital social;
- Aprovação de contas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição do Conselho de Administração)

Um) A administração da sociedade incumbe a um Conselho de Administração composto por 1 (um) a 5 (cinco) membros, que podem ser ou

não accionistas, eleitos em Assembleia Geral por um período de 3 (três) anos, reelegíveis por mandatos sucessivos sem qualquer limitação.

Dois) Compete à Assembleia Geral definir a modalidade e o montante da caução que deverá ser prestada por cada um dos administradores ou, se assim o entender, dispensá-los de tal prestação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Funcionamento do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reúne-se, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que seja fiscal necessário.

Dois) Os administradores terão direito a uma remuneração mensal que será fixada em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Fiscal único)

A fiscalização da sociedade incumbe a um fiscal único, eleito em Assembleia Geral Ordinária por períodos de um ano, sucessivamente reelegível sem qualquer limitação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em tudo omissos regularão as disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Quelimane, 16 de Junho de 2023. —
O Conservador, *Ilegível*.

**Inondo Minerals, S.A.**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de vinte e oito de abril de dois mil e vinte e três, lavrada de folhas cento e trinta e seis a cento e quarenta e oito, do Livro de Notas para escrituras diversas, B barra cento e cinquenta e sete, do Cartório Notarial Privativo do Ministério da Economia e Finanças, a cargo de Dário Ferrão Michonga, licenciado em Direito e notário privativo do referido Ministério, foi constituída uma sociedade anónima denominada Inondo Minerals, S.A., que se regerá pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto social e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Inondo Minerals, S.A. e é constituída sob a forma de sociedade anónima.

Dois) A sociedade tem a sua sede na rua José Craverinha, n.º 141 A, Sommerschild, cidade de Maputo, República de Moçambique, podendo criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro, onde e quando entender conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social principal o exercício das seguintes actividades:

- Exploração mineira;
- Comercialização e exportação de minérios; e
- Serviços de gestão, logística e assistência técnica.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo celebrar contratos de mútuo e hipotecas ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente dos bens adquiridos.

Três) Mediante deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social e acções

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e a ser realizado em dinheiro e em espécie no prazo de um ano, é de 3.000.000,00MT (três milhões de metcaís).

Dois) O capital social está dividido em 30.000 (trinta mil) acções de valor nominal de 100,00MT (cem metcaís) cada uma.

Três) As acções da sociedade serão nominativas e serão representadas por títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1000, múltiplos de 100 acções ou outros conforme solicitação dos accionistas.

Quatro) A Assembleia Geral poderá decidir o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

Cinco) Em todos os aumentos do capital, os accionistas têm o direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que, então, possuírem.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções serão nominativas, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por 2 (dois) administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de emissão.

Três) As despesas de substituição de títulos serão por conta dos accionistas que solicitaram a substituição.

Quatro) A sociedade poderá emitir acções ao portador, se assim for deliberado pela Assembleia Geral, aplicando-se as regras legais para tal definidas.

ARTIGO SEXTO

(Acções próprias)

Mediante deliberação da Assembleia Geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da lei, acções próprias desde que inteiramente liberadas e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão e oneração de acções)

Um) O accionista que pretenda alienar as suas acções deve comunicar a sociedade, com o mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente o preço e a forma de pagamento.

Dois) Gozam do direito de preferência na aquisição das acções a serem transmitidas os restantes accionistas. A preferência deverá ser exercida pelos accionistas através do rateio com base no número de acções de cada preferente, podendo os interessados agrupar-se entre si para o efeito.

Três) No caso de os restantes accionistas não pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o accionista que desejar vender as suas acções poderá fazê-lo livremente.

Quatro) A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as acções carecem de consentimento prévio dos accionistas, dado por deliberação da respectiva Assembleia Geral.

Cinco) Caso sejam emitidas obrigações pela sociedade, a transmissão das acções deverá ocorrer simultaneamente com a transmissão das obrigações subscritas pelo accionista.

Seis) As acções detidas pelo accionista IGEPE são intransmissíveis, excepto se for para uma outra pessoa colectiva de direito público, e não poderão ser diluídas, ainda que por aumentos de capital social.

Sete) É nula qualquer transmissão ou oneração de acções que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

(Acções preferenciais)

A sociedade poderá emitir acções preferenciais, com ou sem direito a voto e remíveis, desde que aprovado pela Assembleia Geral, nos termos legalmente fixados.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações ou quaisquer outros títulos de crédito, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela Assembleia Geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, deverão conter a assinatura de pelo menos 2 (dois) dos administradores da sociedade, as quais podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da Assembleia Geral, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações suplementares, prestações acessórias e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os accionistas, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que os accionistas possam emprestar à sociedade.

Três) Os accionistas poderão ser chamados a contribuir na sociedade através de prestações acessórias, a título gratuito ou oneroso e nos demais termos acordados por unanimidade entre os accionistas por meio de deliberação da Assembleia Geral, sempre que a sociedade necessite.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou fiscal único e o secretário de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por Assembleia Geral, com observância do disposto na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Com excepção dos membros do Conselho Fiscal ou fiscal único, os demais membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de 4 (quatro) anos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para o qual foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse dos novos membros dos órgãos sociais, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Natureza e direito a voto)

Um) A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) Cada acção corresponde a um voto.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal participarão nas reuniões da Assembleia Geral e nos respectivos seus trabalhos, sempre que para tal forem solicitados para se pronunciarem nas respectivas qualidades, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias e extraordinárias e serão realizadas nos termos e com a periodicidade prevista na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal ou fiscal único, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, cinco por cento do capital social.

Três) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, na sede social ou em qualquer outro lugar, desde que seja no território nacional, a ser definido pelo presidente da Mesa, uma vez por ano, para a apreciação e aprovação do balanço anual de contas e de exercício e, extraordinariamente, sempre que necessário para deliberar sobre qualquer matéria para a qual tenha sido convocada.

Quatro) A Assembleia Geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de

que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) As reuniões da Assembleia Geral devem ser convocadas por meio de aviso convocatório publicado com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

Seis) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dirigidas aos accionistas com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Sete) Por acordo expresso dos accionistas, podem ser dispensados os prazos previstos nos números anteriores.

Oito) Os accionistas podem deliberar sobre matérias da sua competência por meio de deliberações escritas, de acordo com a legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Representação em Assembleia Geral)

Um) Qualquer dos accionistas poderá fazer-se representar na Assembleia Geral por representante devidamente indicado ou outro accionista, mediante simples carta dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O accionista que for pessoa colectiva far-se-á representar na Assembleia Geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Votação)

Um) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Dois) Os accionistas podem votar com carta mandadeira ou, quando exigido por lei, com procuração dos outros accionistas ausentes, que não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, quando a mesma não confira poderes especiais para tal.

Três) Quando a Assembleia Geral não possa realizar-se por insuficiente quórum, os accionistas ficam imediatamente convocados para uma nova reunião, que se efectuará dentro de 30 (trinta) dias, mas não antes de 15 (quinze) dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um Conselho de Administração composto por 5 (cinco) administradores, podendo ser executivos ou não executivos, nomeados pela Assembleia Geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de 4 (quatro) anos renovável, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os membros do Conselho de Administração poderão receber uma remuneração, ou outra forma de compensação, conforme for deliberado pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências)

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la, em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar em um director-geral, a gestão diária da sociedade e determinará as suas funções e competências, assim como instituir uma Comissão Executiva. O Conselho de Administração pode, a qualquer momento, revogar o mandato do director-geral e da Comissão Executiva. O director-geral e a Comissão Executiva responderão directamente ao Conselho de Administração.

Três) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pelo Conselho da Administração.

Quatro) O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

Cinco) O Conselho de Administração pode proceder à nomeação de um secretário da sociedade, cujas competências são as fixadas por lei e o mandato coincide com o mandato da administração.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, incluindo-se a do Presidente do Conselho de Administração; ou
- b) Pela assinatura do director-geral, dentro das suas competências e conforme autorizado pelo Conselho de Administração; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores em representação dos dois accionistas tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, o director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois administradores ou do Presidente do Conselho Fiscal ou fiscal único.

Dois) É admitida qualquer forma de convocação escrita com confirmação de recepção, das reuniões do Conselho de Administração, pelo respectivo presidente ou quem o substitua.

Três) As reuniões do Conselho de Administração têm lugar na sede da sociedade, podendo, se o Presidente assim decidir, realizar-se em qualquer outro local, por conferência telefónica, vídeo-conferência ou qualquer outro meio que permita aos presentes se comunicarem. Considera-se o local da reunião onde estiver a maioria dos membros, ou quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o Presidente do Conselho de Administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados.

Cinco) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente para cada reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal ou fiscal único, que exercerá o seu mandato de 1 (um) ano, sem prejuízo da reeleição por igual período consecutivo.

Dois) Cabe ao Conselho de Administração propor à Assembleia Geral a designação dos membros do Conselho Fiscal que, sendo órgão colectivo, será composto por três membros, ou fiscal único, negociando previamente os termos e as condições dos respectivos contratos.

Três) O órgão de fiscalização terá as competências previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a 31 de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da Assembleia Geral,

que deverá realizar-se até ao dia trinta de abril do ano civil seguinte.

Três) O Conselho de Administração apresentará à aprovação da Assembleia Geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

Quatro) A sociedade poderá proceder ao balanço semestral sob proposta do Conselho de Administração, acompanhado do parecer do fiscal único e devidamente autorizado pela Assembleia Geral, podendo neste caso distribuir dividendos intermediários, observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la. A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela Assembleia Geral, com observância das disposições legais aplicáveis sobre o dividendo obrigatório.

Dois) A sociedade poderá proceder ao adiantamento sobre lucros aos accionistas, mediante deliberação da Assembleia Geral e sujeito a parecer positivo do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou o fiscal único, observadas as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação dos accionistas.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pela Assembleia Geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos accionistas, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados será feita conforme deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Disposições finais)

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 1/2022, de 25 de Maio, e conforme venha a ser alterado de tempos em tempos, e demais legislação aplicável.

Dois) Para efeitos de constituição da sociedade, até à realização da reunião da Assembleia Geral, as funções de administração da sociedade serão exercidas pelos seguintes administradores nomeados, Desire Ngabonziza e IGEPE.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério da Economia e Finanças, em Maputo, 18 de Maio de 2023. — O Notário, *Dário Ferrão Michonga*.



Jalama Transporte e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 30 de Maio de 2023, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105005257, uma entidade denominada Jalama Transporte e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, que irá reger-se pelos artigos em anexo.

Raúl Salomão Jamisse, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Morrumbene e residente na cidade da Beira, rua Tristão da Cunha n.º 3, cidade da Beira, bairro Ponta - Gêa, titular do Bilhete de Identificação n.º 050100179841A, de 4 de Janeiro de 2022, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil da Cidade da Beira.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adoptada a denominação de Jalama Transporte e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, a sociedade tem a sua sede no bairro Rumbana, quarteirão 2, cidade da Maxixe.

Dois) Mediante deliberação do conselho de gerência a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país ou estrangeiro, e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício de actividades de transporte, nomeadamente:

- Transporte semicolectivo de passageiros;
- Transporte de mercadoria diversa para vários destinos no território nacional e internacional;
- Venda e aluguer de veículos automóveis;

- Comércio de peças e acessórios para veículos automóveis;
- Comércio, manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios;
- Comércio e distribuição de calçado, alimentos, bebidas alcoólicas e tabaco manufacturado;
- Serviços de logística;
- Comércio a grosso e retalho de electrodomésticos;
- Realização de qualquer outra actividade directa ou indirectamente ligada área de transporte; e
- Realização de investimentos e empreendimentos ligados área de transporte, desde que permitidos por lei e mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticalas), correspondente à única quota, equivalente a 100% (cem por cento) do capital social, pertencente ao único sócio Raúl Salomão Jamisse.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos em que se efetuará o aumento.

ARTIGO QUARTO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente fica a cargo do único sócio Raúl Salomão Jamisse, que desde já fica nomeado administrador com dispensa de caução, sendo obrigatória a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos actos, documentos e contratos.

Dois) O administrador poderá constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes e pode também subestabelecer ou delegar os seus poderes de administração a terceiro por meio de procuração.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras a favor, fianças e abonações.

ARTIGO QUINTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interditado, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

Três) Os casos omissos serão regulados pela lei e em demais legislações aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 6 de Julho de 2023. —
O Conservador, *Ilegível*.

Kulemera Multi Service – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação no *Boletim da República*, a constituição da sociedade Kulemera Multi Service – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na Avenida Zedequias Manganhela, bairro Central n.º 342, quarteirão E, cidade de Quelimane, província da Zambézia, foi matriculada nesta Conservatória sob NUEL 105005048, do Registo das Entidades Legais de Quelimane, a 16 de Junho de 2023.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Kulemera Multi Service – Sociedade Unipessoal, Limitada de responsabilidade limitada, por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá abrir e encerrar sucursais agências, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, em qualquer território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade, tem a sua sede na Avenida Zedequias Manganhela, bairro Central n.º 342, quarteirão E, cidade de Quelimane, província da Zambézia.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objectos)

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades de:

- a) Comércio geral;
- b) Prestação de serviço;
- c) Indústria.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e integralmente realizado em dinheiro,

é de 100.000,00MT (cem mil meticais), correspondentes a quota de cem por cento (100%), pertencentes a sócia única doravante designado Maidene Alexandre Vasco, portador de Bilhete de Identidade n.º 040100740218B, emitido a 27 de Abril de 2021, pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Quelimane, titular do NUIT n.º 115669273.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente serão feitos pelo sócio único Maidene Alexandre Vasco, carecendo de autonomia de nomear seus correspondentes mediante uma procuração caso entender.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo se por acordo dos sócios.

Dois) por morte ou interdição do sócio, a sociedade não dissolve, continuando a sua quota com os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, enquanto a sua quota permanecer indivisa.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Em tudo omissos regularão as disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Quelimane, de Junho de 2023. —
A Conservadora, *Ilegível*.

Life Quality – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Agosto de dois mil vinte e dois, foi matriculada, na CREL, sob o NUEL 101806707, a cargo de Inocêncio Jorge Monteiro, conservador e notário superior, uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada denominada Life Quality – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída entre os sócios: Eliseu Manuel Mulaleia, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 010201718399I, emitido a 8 de Outubro de 2018, em Lichinga, residente no bairro Central, cidade de Nampula. Celebra o presente contrato de sociedade com base nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Life Quality – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A sociedade tem a sua sede no bairro de Adine 3, na Estrada Nacional n.º 13, distrito de Cuamba, província de Niassa, podendo abrir escritórios ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

Dois) A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do registo na Conservatória do Registo das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto:

- a) Serviços de lavandaria;
- b) Actividades de limpeza geral;
- c) Activides de jardinagens;
- d) Extintores;
- e) Fumigação e desratização;
- f) Higienização;
- g) Car wash;
- h) Venda e fornecimento de matéria de limpeza e de higiene;
- i) Fornecimento de outros bens e serviços, N.E;
- j) Prestação de serviços diversos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticais), correspondente a única quota, equivalente a 100% do capital social, pertencente ao sócio Eliseu Manuel Mulaleia.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida por Eliseu Manuel Mulaleia, de forma indistinta, e que desde já é nomeada administrador, com despesa de caução, sendo suficiente sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Compete ao administrador todos os poderes necessários para administração de negócios ou à sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, comprar, vender e tomar de alguém ou arrendamentos de bens móveis e imóveis, incluindo máquinas, veículos automóveis e etc.

Nampula, 4 de Agosto de 2022. —
O Conservador Notário Superior, *Ilegível*.

Makala Mines, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Abril de dois mil e vinte e três, lavrada de folhas cento e vinte e três a cento e trinta e cinco, do Livro de notas para escrituras diversas, B barra cento e cinquenta e sete, do Cartório Notarial Privativo do Ministério da Economia e Finanças, a cargo de Dário Ferrão Michonga, licenciado em Direito e Notário Privativo do referido Ministério, foi constituída uma sociedade anónima denominada Makala Mines, S.A., que se regerá pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Makala Mines, S.A., e é constituída sob a forma de sociedade anónima.

Dois) A sociedade tem a sua sede na rua José Craveirinha, n.º 141 A, Sommerschild, cidade de Maputo, República de Moçambique, podendo criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro, onde e quando entender conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Exploração mineira;
- b) Comercialização e exportação de minérios; e
- c) Serviços de gestão, logística e assistência técnica.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo celebrar contratos de mútuo e hipotecas ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente dos bens adquiridos.

Três) Mediante deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social e acções

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e a ser realizado em dinheiro e em espécie no prazo de um ano, é de 3.000.000,00MT (três milhões de meticaís).

Dois) O capital social está dividido em 30.000 (trinta mil) acções de valor nominal de 100,00MT (cem meticaís) cada uma.

Três) As acções da sociedade serão nominativas e serão representadas por títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1000, múltiplos de 100 acções ou outros conforme solicitação dos accionistas.

Quatro) A Assembleia Geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

Cinco) Em todos os aumentos do capital, os accionistas têm o direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que, então, possuírem.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções serão nominativas, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por 2 (dois) administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de emissão.

Três) As despesas de substituição de títulos serão por conta dos accionistas que solicitaram a substituição.

Quatro) A sociedade poderá emitir acções ao portador, se assim for deliberado pela Assembleia Geral, aplicando-se as regras legais para tal definidas.

ARTIGO SEXTO

(Acções próprias)

Mediante deliberação da Assembleia Geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da lei, acções próprias desde que inteiramente liberadas e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão e oneração de acções)

Um) O accionista que pretenda alienar as suas acções, deve comunicar a sociedade, com o mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, através de carta registada

ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Dois) Gozam do direito de preferência na aquisição das acções a serem transmitidas, os restantes accionistas. A preferência deverá ser exercida pelos accionistas através do rateio com base no número de acções de cada preferente, podendo os interessados agruparem-se entre si para o efeito.

Três) No caso de os restantes accionistas não pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o accionista que desejar vender as suas acções, poderá fazê-lo livremente.

Quatro) A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as acções carecem de consentimento prévio dos accionistas, dado por deliberação da respectiva Assembleia Geral.

Cinco) Caso sejam emitidas obrigações pela sociedade, a transmissão das acções deverá ocorrer simultaneamente com a transmissão das obrigações subscritas pelo accionista.

Seis) As acções detidas pelo accionista IGEPE são intransmissíveis, excepto se for para uma outra pessoa colectiva de direito público, e não poderão ser diluídas, ainda que por aumentos de capital social.

Sete) É nula qualquer transmissão ou oneração de acções que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

(Acções preferenciais)

A sociedade poderá emitir acções preferenciais, com ou sem direito a voto e remíveis, desde que aprovado pela Assembleia Geral, nos termos legalmente fixados.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações ou quaisquer outros títulos de crédito, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela Assembleia Geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, deverão conter a assinatura de pelo menos 2 (dois) dos administradores da sociedade, as quais podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da Assembleia Geral poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações suplementares, prestações acessórias e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os accionistas, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que os accionistas possam emprestar à sociedade.

Três) Os accionistas poderão ser chamados a contribuir na sociedade através de prestações acessórias, a título gratuito ou oneroso e nos demais termos acordados por unanimidade entre os accionistas por meio de deliberação da Assembleia Geral, sempre que a sociedade necessite.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e o secretário de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por Assembleia Geral, com observância do disposto na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Com excepção dos membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, os demais membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de 4 (quatro) anos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para o qual foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse dos novos membros dos órgãos sociais, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Natureza e direito ao voto)

Um) A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) A cada acção corresponde um voto.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal participarão das reuniões da Assembleia Geral e nos respectivos seus trabalhos, sempre que para tal forem solicitados para se pronunciarem nas respectivas qualidades, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias e extraordinárias e serão realizadas nos termos e com a periodicidade prevista na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, cinco por cento do capital social.

Três) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar, desde que seja no território nacional, a ser definido pelo Presidente da Mesa, uma vez por ano, para a apreciação e aprovação do balanço anual de contas e de exercício, e extraordinariamente sempre que necessário para deliberar sobre qualquer matéria para a qual tenha sido convocada.

Quatro) A Assembleia Geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) As reuniões da Assembleia Geral devem ser convocadas por meio de aviso convocatório publicado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

Seis) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dirigidas aos accionistas com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Sete) Por acordo expresso dos accionistas, podem ser dispensados os prazos previstos nos números anteriores.

Oito) Os accionistas podem deliberar sobre matérias da sua competência por meio de deliberações escritas, de acordo com a legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Representação em Assembleia Geral)

Um) Qualquer dos accionistas poderá fazer-se representar na Assembleia Geral por representante devidamente indicado ou outro accionista, mediante simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O accionista que for pessoa colectiva far-se-á representar na Assembleia Geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Votação)

Um) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Dois) Os accionistas podem votar com carta mandadeira ou, quando exigido por lei, com procuração dos outros accionistas ausentes, que não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, quando a mesma não confira poderes especiais para tal.

Três) Quando a Assembleia Geral não possa realizar-se por insuficiente quórum, os accionistas ficam imediatamente convocados para uma nova reunião, que se efectuará dentro de 30 (trinta) dias, mas não antes de 15 (quinze) dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um Conselho de Administração composto por 5 (cinco) administradores, podendo ser executivos ou não executivos, nomeados pela Assembleia Geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de 4 (quatro) anos renovável, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os membros do Conselho de Administração poderão receber uma remuneração, ou outra forma de compensação, conforme for deliberado pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências)

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar a um director-geral, a gestão diária da sociedade e determinará as suas funções e competências, assim como, instituir uma Comissão Executiva. O Conselho de Administração pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral e da Comissão Executiva. O director-geral e a Comissão Executiva responderão directamente ao Conselho de Administração.

Três) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pelo Conselho da Administração.

Quatro) O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

Cinco) O Conselho de Administração pode proceder a nomeação de um secretário da sociedade, cujas competências são as fixadas por lei e o mandato coincide com o mandato da administração.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, incluindo-se a do Presidente do Conselho de Administração; ou
- b) Pela assinatura do Director-Geral, dentro das suas competências e conforme autorizado pelo Conselho de Administração; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores em representação dos dois accionistas tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, o director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de um administrador ou do Presidente do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Dois) É admitida qualquer forma de convocação escrita com confirmação de recepção, das reuniões do Conselho de Administração, pelo respectivo presidente ou quem o substitua.

Três) As reuniões do Conselho de Administração têm lugar na sede da sociedade, podendo, se o presidente assim decidir, realizar-se em qualquer outro local, por conferência telefónica, vídeo-conferência ou qualquer outro meio que permita aos presentes se comunicarem. Considera-se o local da reunião onde estiver a maioria dos membros, ou quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o Presidente do Conselho de Administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados.

Cinco) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente para cada reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal ou Fiscal Único, que exercerá o seu mandato de 1 (um) ano, sem prejuízo da reeleição por igual período consecutivo.

Dois) Cabe ao Conselho de Administração propor à Assembleia Geral a designação dos membros do Conselho Fiscal que, sendo órgão colectivo, será composto por três membros, ou Fiscal Único, negociando previamente os termos e as condições dos respectivos contratos.

Três) O órgão de fiscalização terá as competências previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a 31 de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da Assembleia Geral, que deverá realizar-se até ao dia trinta de Abril do ano civil seguinte.

Três) O Conselho de Administração apresentará à aprovação da Assembleia Geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

Quatro) A sociedade poderá proceder ao balanço semestral sob proposta do Conselho de Administração, acompanhado do parecer do fiscal único e devidamente autorizado pela Assembleia Geral, podendo neste caso distribuir dividendos intermediários, observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la. A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela Assembleia Geral, com observância das disposições legais aplicáveis sobre o dividendo obrigatório.

Dois) A sociedade poderá proceder com adiantamento sobre lucros aos accionistas, mediante deliberação da Assembleia Geral e sujeito a parecer positivo do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único, observadas as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação dos accionistas.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela Assembleia Geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos accionistas, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados será feita conforme deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Disposições finais)

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2022, de 25 de Maio, e conforme venha a ser alterado de tempos em tempos, e demais legislação aplicável.

Dois) Para efeitos de constituição da sociedade, até a realização da reunião da Assembleia Geral, as funções de administração da sociedade serão exercidas pelos seguintes administradores nomeados, Desire Ngabonziza e IGEPE.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério da Economia e Finanças em Maputo, 18 de Maio de 2023. — O Notário, *Dário Ferrão Michonga*.



MND Group, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por documento particular datado de catorze de Fevereiro de dois mil e dezassete foi constituída uma sociedade anónima denominada MND Group, S.A., devidamente registada na CREL sob o NUEL 100820587, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

A sociedade adopta a denominação de MND Group, S.A., tem sede na Avenida Marginal, n.º 1100, 6.º andar, Torres Rani, Maputo, é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

O objecto da sociedade consiste na gestão de participações noutras sociedades, gestão e investimentos imobiliários e outros, bem como todas actividades afins e conexas á actividade principal. A sociedade dedica-se igualmente a tecnologias, comercio por internet ou por correspondência.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, representado por duas mil acções, com o valor nominal de dez meticais cada.

Dois) As acções terão a categoria e forma de acções nominativas escriturais.

Três) Os títulos das acções deverão ser assinados por dois administradores, um dos quais o Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO QUARTO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

ARTIGO QUINTO

(Composição da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é composta por todos os accionistas com direito de voto na sociedade.

Dois) As reuniões da Assembleia Geral serão conduzidas por uma mesa constituída por um Presidente da Assembleia Geral e um Secretário da Assembleia Geral, os quais serão nomeados para um mandato de quatro anos e manter-se-ão nos respectivos cargos até que renunciem ou até que a Assembleia Geral, por meio de deliberação, determine a sua substituição.

ARTIGO SEXTO

(Competência da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral delibera sobre todas as matérias que lhe estão exclusivamente reservadas pela lei e pelos presentes estatutos, nomeadamente:

- a) Alterações aos presentes estatutos, incluindo qualquer fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Qualquer redução ou aumento do capital social da sociedade;
- c) Alienação ou oneração de bens avaliados num montante superior a um milhão de dólares dos Estados Unidos da América;
- d) Nomeação de uma empresa de auditoria externa para analisar as demonstrações financeiras da sociedade, se e quando for necessário; e
- e) Distribuição de dividendos.

ARTIGO SÉTIMO

(Composição do Conselho de Administração)

Um) A sociedade será gerida e representada por um Conselho de Administração composto por um número impar de administradores entre um a cinco, um dos quais actuará como presidente, nomeados por mandatos de quatro anos.

Dois) A Assembleia Geral deverá deliberar sobre o número de administradores que deverá constituir o Conselho de Administração.

Três) Os administradores deverão manter-se nos seus cargos até que renunciem ao cargo ou até que a Assembleia Geral, por meio de deliberação, decida substituí-los.

ARTIGO OITAVO

(Competência do Conselho de Administração)

Ao Conselho de Administração são concedidos os mais amplos poderes para gerir a sociedade e para a prossecução do seu objecto social, desde que tais poderes e autoridade não estejam exclusivamente reservados à Assembleia Geral nos termos da lei aplicável ou destes estatutos.

ARTIGO NONO

(Administrador)

Um) O Conselho de Administração poderá nomear entre os seus membros um administrador, que será responsável pela gestão diária da sociedade, e a quem serão atribuídas as competências e responsabilidades que sejam aprovadas pelo Conselho de Administração.

Dois) O administrador terá as seguintes responsabilidades:

- a) Preparar, negociar e assinar acordos dentro dos limites fixados pelo Conselho de Administração;
- b) Gerir os assuntos comerciais e financeiros da sociedade, bem como o inventário da sociedade;
- c) Contratar, despedir ou exercer quaisquer poderes disciplinares em relação aos empregados, prestadores de serviços e colaboradores;
- d) Abrir e encerrar contas bancárias;
- e) Representar a sociedade em juízo e fora dele, tanto activa como passivamente, com poderes para instaurar acções, delas desistir, confessar ou transigir; e
- f) Preparar um relatório mensal das actividades da sociedade, o qual deverá incluir, entre outros elementos necessários, os indicadores de resultados, e submetê-lo ao Conselho de Administração.

Três) O administrador delegado pode receber honorários ou uma remuneração, conforme deliberação do Conselho de Administração.

Quatro) Considera-se desde já nomeado o senhor Adelino Éden Jacinto Mandlate, para o cargo de administrador delegado e cumulativamente Presidente do Conselho de Administração, exercendo os mais amplos poderes para gestão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade será vinculada por:

- a) Pela assinatura do administrador delegado dentro dos poderes e competências atribuídos pelo Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura conjunta de quaisquer dois administradores; ou
- c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos poderes conferidos na respectiva procuração.

Dois) Os administradores estão dispensados de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Nomeação de Fiscal Único)

Um) O Fiscal Único é nomeado na reunião anual da Assembleia Geral e manter-se-á em funções até à seguinte reunião anual da Assembleia Geral, na qual poderá ser reconduzido.

Dois) Para além das competências atribuídas por lei, o Fiscal Único terá o direito de levar à apreciação do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral quaisquer matérias e fornecer recomendações em quaisquer matérias, dentro dos limites da respectiva competência.

ARTIGO SEGUNDO

(Exercício anual)

O exercício anual da sociedade corresponderá ao ano civil.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se:

- i) Nos casos previstos pela lei; ou
- ii) Por uma deliberação unânime da Assembleia Geral.

Maputo, 30 de Junho de 2023. —
O Conservador, *Ilegível*.



Muliva Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, que para efeito de publicação no *Boletim da República*, a constituição da sociedade com a denominação Muliva Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede bairro da Escola Secundária, distrito de Gurué, província da Zambézia, constituída a 1 de Março de 2021, registada sob NUEL

101803589, do registo das Entidades Legais de Quelimane, a 9 de Março de 2021.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Muliva Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

SEDE

A sociedade tem a sua sede bairro da Escola Secundaria, distrito de Gurué, província da Zambézia e pode criar filiais, agências, escritórios, representações ou qualquer outro estabelecimento no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A projecto tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- Comércio geral com importação e exportação;
- Prestação de serviços;
- Venda de material de escritório;
- Venda de material de higiene e limpeza;
- Actividade de reprografia;
- Implementação de cursos de informática de curta duração.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que acorde e delibere em assembleia geral, para as quais obtenha as necessárias autorizações de quem de direito.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, sobscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de 250.000,00MT (duzentos e cinquenta mil meticaís), pertencente a único socio Eugénio Manuel Muliva, solteiro, natural de Mugeba, distrito de Mocuba, portador do Bilhete de Identidade n.º 04050200978ª, emitido a 16 de Março de 2018, pela DIC da Cdade de Quelimane, com NUIT 105181124, correspondente a 100% do capital social sobscrito.

ARTIGO QUINTO

Administracao e gerencia do projecto

A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pela socia Eugénio Manuel Muliva que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução

ARTIGO SEXTO

Dissolução

Um) O projecto só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo se por acordo do sócio todos serão liquidados.

Dois) Por morte ou interdição do sócio, a sociedade não se descondensa, continuando a sua quota com os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, em quanto a quota permanecer indivisível.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em tudo omissos regularam as disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Quelimane, 10 de Maio de 2023. —
A Conservadora, *Ilegível*.



NSNCP Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária, cessão parcial de quotas, entrada de novos sócios e alteração do pacto social, na sociedade em epígrafe, realizada no dia vinte e nove de Junho de dois mil e vinte e três, reuniu, na sua sede social, na cidade de Inhambane, bairro Conguiana, praia da Barra, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100041065, com o capital social de vinte mil meticaís (20.000,00MT), estando presente Alexander Gavin Smith, titular de uma quota no valor nominal de vinte mil meticaís correspondente a cem por cento do capital social, totalizando os cem por cento do capital social.

Estiveram presentes como convidados e sem direito a voto as senhoras Cindy Lea Malyon de nacionalidade sul-africana, residente acidentalmente na cidade de Inhambane, praia da Barra, portadora do Passaporte n.º A06922183 emitido a um de Agosto de dois mil e dezoito, pelas autoridades sul-africanas de Migração e Bronwyn Olivier, de nacionalidade Sul-Africana, residente acidentalmente na cidade de Inhambane, praia da Barra, portadora do Passaporte n.º A08453075 emitido a doze de Abril de dois mil e dezanove pelas autoridades sul africanas de Migração, que manifestaram o interesse de adquirir as quotas cedidas.

Iniciada sessão, o sócio Alexander Gavin Smith manifestou a vontade de dividir a sua quota em duas desiguais e ceder livremente vinte por cento da sua quota a favor da sociedade que toma o direito de preferência sob as quotas cedidas e admite e redistribui a quota para os novos sócios da sociedade Cindy Lea Malyon e Bronwyn Olivier sendo cada uma delas titular de uma quota de dois mil meticaís correspondente a dez por cento do capital social respectivamente e entram na sociedade com todos os direitos e obrigações.

Por conseguinte foi deliberado por unanimidade a alteração do artigo quarto do pacto social e passa a ter nova redacção seguinte:

.....

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, correspondente soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- Alexander Gavin Smith, titular de uma quota no valor nominal de dezasseis mil meticaís, correspondente a oitenta por cento do capital social;
- Cindy Lea Malyon, titular de uma quota no valor nominal de dois mil meticaís, correspondentes a dez por cento do capital social;
- Bronwyn Olivier, titular de uma quota no valor nominal de dois mil meticaís, correspondentes a dez por cento do capital social.

Que em tudo que não foi alterado por esta deliberação, continua a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Inhambane, 29 de Junho de 2023. —
A Conservadora, *Ilegível*.



Orbiland Technology, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia quinze de Abril de dois e vinte e um, lavrada de folhas 99 a 104 do livro de notas para escrituras diversas n.º 3/2021, do Cartório Notarial de Chimoio, a cargo de Abias armando, notário superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes:

Primeiro Outorgante: Eufrásio João Sozinho Nhongo, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Marromeu, portador do Bilhete de Identidade n.º 070100107109P, emitido a 14 de Fevereiro de 2020, residente na cidade de Chimoio, bairro Trangapasso;

Segundo Outorgante: Daleen Natalia Richards Nhongo, casada, natural de Buzi, portadora de Bilhete de Identidade n.º 060102763726M, emitido pelo Serviço de Identificação Civil de Chimoio, ao um de Fevereiro de dois mil e dezoito, e residente na cidade de Chimoio.

E por eles foi dito: Que, pela presente escritura pública, constituem, uma Sociedade Comercial por Quotas de Responsabilidade Limitada, denominada Orbiland Technology, Limitada, que se regerá nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Orbiland Technology, Limitada, e tem a sua sede no bairro Trangapasso, cidade de Chimoio, província de Manica.

Dois) A sociedade poderá mediante deliberação dos sócios, transferir a sua sede para outro ponto do país.

Três) A sociedade poderá ainda por deliberação dos sócios, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação, bem como escritórios e estabelecimentos, quando o julgar necessário e obtenha a necessária autorização.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de seguinte actividade:

- a) Prestação de serviços e consultoria;
- b) Assessoria técnica no ramo de geotecnologia;
- c) Construção civil e obras públicas;
- d) Desenvolvimento de projecto de engenharia;
- e) Estudos ambientais;
- f) Importação e exportação;
- g) Aluguer de equipamentos;
- h) Prospeção e exploração de projectos de geração de energia, agrícola e mineração; e
- i) Agenciamento, comissões e consignações e representação de marcas.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades industriais ou comerciais, prestação de serviços, conexas e subsidiárias ao objecto social nos termos da lei ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas, desde que obtidas as devidas autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticais), correspondente a soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota de valor nominal de 70.000,00MT (setenta mil meticais), correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Eufrásio João Sozinho Nhongo;
- b) Uma quota de valor nominal de 30.000,00MT (trinta mil meticais),

corresponde a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Daleen Natalia Richards Nhongo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, devendo este deliberar como e em que prazo deve ser feito o pagamento, nas circunstâncias em que o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

Três) Em caso de cedência do capital social, os sócios existentes terão direito de preferência, na proporção das respectivas quotas.

Quatro) O conselho de gerência poderá determinar as condições e formas para a realização de prestações suplementares de capital pelos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente estará a cargo do sócio Eufrásio João Sozinho Nhongo, que desde já fica nomeado sócio-gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) O sócio gerente poderá indicar outras pessoas para o substituir, podendo ser da sociedade ou fora dela. A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura de dois sócios, sendo obrigatória que uma das assinaturas seja do sócio gerente.

Três) O gerente designado exercerá as funções com dispensa de caução, sendo gerente executiva.

ARTIGO NONO

(Formas de obrigação)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois sócios, sendo obrigatória uma assinatura do sócio gerente e/ou do presidente do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um gerente a quem o conselho de gerência tenha dado poderes para o efeito;
- c) Pela assinatura do gerente executivo, em assuntos da sua competência ou por um procurador nos termos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente estatuto serão reguladas pelo Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Chimoio, 16 de Abril de 2021. — A Notária, *Ilegível*.

Port Achia Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que pelo contrato de constituição de sociedade, datado de vinte e três de Junho de dois mil e vinte e três, foi constituída uma sociedade, denominada Port Achia Mozambique, Limitada, uma sociedade constituída e regida pela lei moçambicana, registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 105005679, com o capital social de quatro milhões de meticais, com sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, número mil e setenta, cidade de Maputo, o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob forma de sociedade por quotas de Responsabilidade Limitada, e adopta a firma de Port Achia Mozambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, n.º 1070 (mil e setenta), cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Por deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sociedade pode criar e encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto promover os jogos sociais e de diversão (betting games na terminologia inglesa) em sala e/ou em plataformas online (conectado por *internet*).

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins

lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatro milhões de meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de 3.800.000,00MT (três milhões e oitocentos mil meticais), representativa de 95% (noventa e cinco por cento) do capital social, pertencente a sócia 888 BET Mozambique Limitada; e
- b) Uma quota com o valor nominal de 200.000,00MT (duzentos mil meticais), representativa de 5% (cinco por cento) do capital social, pertencente ao sócio Bruno Onions Chitará.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Três) A administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

Maputo, 4 de Julho de 2023. — O Técnico, *Illegível*.

Poseidon Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dez de Janeiro de dois mil e vinte e três da sociedade Poseidon Internacional, Limitada, matriculada sob NUEL 101847764, com sede na província de TETE, bairro Samora Machel, deliberaram a entrada de um novo

sócio, a divisão e cessão de quotas, e alteração da administração. E como consequência disso, alteraram-se os sócios, artigos quarto e quinto do estatuto da sociedade, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticais), correspondendo a soma de quatro quotas que estão distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de nominal de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente a 20% do capital social, pertencente ao sócio Wenbin Wang;
- b) Uma quota no valor de nominal de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente a 20% do capital social, pertencente ao sócio Fabang Chen;
- c) Uma quota no valor de nominal de 51.000,00MT (cinquenta e um mil meticais), correspondente a 51% do capital social, pertencente ao sócio José da Silva Mazumbe;
- d) Uma quota no valor de nominal de 9.000,00MT (nove mil meticais), correspondente a 9% do capital social, pertencente ao sócio Zengpeng Dong;

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação)

Um) A sociedade será administrada e representada pelo sócio José da Silva Jamo Mazumbe, que fica desde já nomeado o administrador, com dispensa de caução e com remuneração fixada a ser estabelecida pela assembleia geral, competindo-lhe exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activo e passivamente, na ordem jurídica interna e internacional, bem como para todos actos tendentes a realização do seu objecto social.

Dois) O administrador poderá fazer se representar no exercício das suas funções, podendo para tal constituir procuradores da sociedade, delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a pratica determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contrato pela assinatura das pessoas ou pessoa a quem serão delegados poderes para efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos, contrato e demais documentos, em letras de favor fianças e abonações.

Maputo, 29 de Junho de 2023. — O Técnico, *Illegível*.

Resistente Filhos Transporte – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 31 de Maio de dois mil e vinte três, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais, uma sociedade por quotas denominada Resistente Filhos Transporte – Sociedade Unipessoal, Limitada, sob NUEL 105004031, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adota a denominação de Resistente Filhos Transporte – Sociedades Unipessoal, Limitada, e é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representação

A sociedade tem a sua sede em Ressano Garcia, Moamba, Eduardo Mondlane, Celula B, bairro Central, província de Maputo podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade têm como objecto aluguer de veiculos automóveis.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de 1.000.000,00MT (um milhão de meticais), correspondente à uma única quota com o mesmo valor nominal: Quota no valor de 1.000.000,00MT (um milhão de meticais), correspondente a 100% do capital social, pertencente a Francisco Moniz Capetine, Bilhete de Identidade n.º 110100297523B, emitido em Maputo, solteiro, resistente no Ressano Garcia, bairro Eduardo Mondlane.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral

A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço de contas do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo gerente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO SEXTO

Gerência e representação

A administração e a gerência da sociedade é exercida pelo único sócio Francisco Moniz Capetine.

ARTIGO SÉTIMO

Balço e prestação de contas

O ano comercial coincide com o ano civil, o balanço e as contas de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral para a sua validade.

ARTIGO OITAVO

Disposição final

Tudo o que ficou omissso será regulado e resolvido de acordo com a Lei vigente na República de Moçambique.

Maputo, 4 de Julho de 2023. —
O Conservador, *Ilegível*.



Rijal Comércio & Serviços, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação que no dia 26 de Maio de dois mil vinte e três, foi registada sob NUEL 105003926, Rijal Comércio & Serviços, Limitada, sociedade unipessoal constituída por documento particular aos 30 de Maio de 2023, que irá reger-se pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO UM

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Rijal Comércio & Serviços, Limitada, sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado.

Dois) por decisão de socio único a sede pode ser transferida para outro local nacional ou estrangeiro cumprindo os requisitos necessários que o obriga.

ARTIGO DOIS

(Sede)

Com sede no bairro 2º Kansa, cidade de Quelimane, província da Zambézia.

ARTIGO TRÊS

(Objecto)

A sociedade tem por objecto actividade de:

- a) Comércio geral;
- b) Indústria;
- c) Prestação de serviço;
- d) Alfaiataria.

ARTIGO QUATRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens patrimoniais, é de 100.000,00MT (cem mil meticais) correspondentes a uma quota de cem

por cento (100%) pertencentes ao socio único doravante designado em Rijal Joaquim Abacar, solteiro, natural de Quelimane, província da Zambézia, portador do Bilhete de Identidade n.º 040105365872S, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Quelimane, titular de NUIT 162856065.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por decisão única desde que devidamente autorizado pelas autoridades competentes.

Três) O sócio único poderá fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer nas condições por elas fixadas.

ARTIGO CINCO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e possivelmente serão feitas pelo sócio único Rijal Joaquim Acabar, carecendo de autonomia denomear seu correspondente mediante uma procuração caso entender.

Dois) O gestor terá os poderes necessários para em nome da sociedade assinar cheques, e praticar todos e quaisquer actos no âmbito da representação da sociedade.

Três) O administrador da sociedade detém poderes especiais para obrigar a sociedade, dar de garantia os patrimónios sociais, aliando a se próprio o a quem entender e nas condições eles fixadas, sem necessidade de qualquer outro tipo de autorização.

Quatro) O gestor poderá nomear mandatares ou procuradores da mesma para a pratica de determinados actos ou categorias de actos dando poderes através de procuração.

ARTIGO SEIS

(Exercícios sociais)

Um) O balanço e as contas fechar-se-ão com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação de cada assembleia geral com o parecer dos auditores ou técnicos de contas ou sócio gerente da empresa.

Dois) Os lucros da sociedade terão a seguinte aplicação.

Três) Cinco por cento para o fundo da reserva legal, ate perfazer sessenta por cento do capital social.

Quatro) O restante considera-se como lucro.

Cinco) O gestor poderá decidir por se a fusão, venda de quotas, transformação ou de solução da sociedade das condições de que lhe aprouver e no respeito pelo formalismo legal em vigor.

ARTIGO SETE

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e de mais legislações em vigor que lhe seja aplicável.

Quelimane, 19 de Junho de 2023. —
A Conservadora, *Ilegível*.

Salão The Hair Spa Matola, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e seis de Abril de dois mil vinte três, da sociedade Salão The Hair Spa Matola, Limitada sita no província de Maputo, cidade da Matola, bairro Matola C, Avenida Sebastião Marcos Mabote, n.º 61/9, com o capital social de vinte e um mil meticais, matriculada na Conservatória do Registo de Entidade Legais, sob NUEL 101128164, deliberaram cedência de quota.

Em consequência da cedência verificada, é alterada a redacção do artigo quarto dos estatutos, o qual passa a ter a seguinte redacção:

.....

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, totaliza o montante de 20.000,00MT (vinte mil meticais), encontrando-se dividido em três quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de 8.000,00MT (oito mil e meticais), correspondente cinquenta por cento (40%) do capital social pertencente à sócia Shabina Bashir Jassat;
- b) Uma quota no valor nominal de 8.000,00MT (oito mil meticais), correspondente a cinquenta por cento (40%) do capital social pertencente ao sócio Munir Vali Mussa; e
- c) Uma quota no valor nominal de 4.000,00MT (quatro mil e meticais) correspondente cinquenta por cento (20%) do capital social pertencente à sócia Ammarah Munir Vali Mussa.

O Técnico, *Ilegível*.



Salão The Mani Pedi Spa Matola, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e seis de Abril de dois mil vinte três, da sociedade Salão The Mani Pedi Spa Matola, Limitada sita no província de Maputo, cidade da Matola, bairro Matola C, Avenida Sebastião Marcos Mabote, n.º 61/9, com o capital social de vinte e um mil meticais, matriculada na Conservatória do Registo de Entidade Legais, sob NUEL 101128180, deliberaram cedência de quota.

Em consequência da cedência verificada, é alterada a redacção do artigo quarto dos estatutos, o qual passa a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, totaliza o montante de 20.000,00MT (vinte mil meticaís), encontrando-se dividido em três quotas distribuídas da seguinte forma:

- Uma quota no valor nominal de 8.000,00MT (oito mil e meticaís), correspondente cinquenta por cento (40%) do capital social, pertencente à sócia Shabina Bashir Jassat;
- Uma quota no valor nominal de 8.000,00MT (oito mil meticaís), correspondente a cinquenta por cento (40%) do capital social, pertencente ao sócio Munir Vali Mussa; e
- Uma quota no valor nominal de 4.000,00MT (quatro mil e meticaís), correspondente cinquenta por cento (20%) do capital social, pertencente à sócia Ammarah Munir Vali Mussa.

O Técnico, *Ilegível*.

Sasmic Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que acta de vinte e seis dias do mês de Julho do ano dois mil vinte e três da sociedade Sasmic Imobiliária, Limitada sita na Avenida 24 de Julho, n.º 1638, primeiro andar esquerdo, com o capital social de 30.000,00MT (trinta mil meticaís), matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 101892182, deliberaram a cessão de quota em consequência dessa cessão verificada, é alterada a redacção do artigo quarto dos estatutos, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é integralmente realizado em dinheiro, e de 30.000,00MT trinta mil meticaís, corresponde a soma de duas quotas assim distribuídas; uma quota no valor de 28.500,00MT (vinte e oito mil e quinhentos meticaís) correspondentes a 95% do capital pertentes ao sócio Izak Cornelis Holtzausen, uma quota no valor de 1.500,00MT (mil e

quinhentos meticaís), correspondentes a 5% (cinco por cento do capital) pertencentes a sócia Sara Sulemane Holtzausen.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante a decisão dos sócios, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social pelo que se observarão as formalidades estabelecidas.

Maputo, 4 de Julho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

Schutte Investments – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Maio de dois mil vinte e três, lavrada de folhas um a folhas cinco, do livro de notas para escrituras diversas número 226-B, deste Cartório Notarial, perante mim, Momedo Faruco Mamudo Mujavar, conservador e notário superior em exercício, foi feita a constituição da sociedade Schutte Investments – Sociedade Unipessoal, Limitada, que irá se reger pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Schutte Investments – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que tem a sua sede na província de Inhambane, República de Moçambique.

Dois) Mediante decisão do sócio, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

Três) A sociedade são constituídas por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social desenvolvimento de actividade de turismo e hotelaria; pesca desportiva, mergulho, desporto marinho; aluguer de equipamentos de desporto marinho e de campismo, motos, máquinas e equipamentos diversas; serviços de bar e restauração; importação e exportação de equipamentos, prestação de serviços, construção civil; venda e arrendamento de imóveis; eletrificação; actividade pesqueira; e venda de pescado.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal, incluindo comissões,

consignações, agenciamentos, representações comerciais de entidades nacionais e estrangeiras, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís (20.000,00MT), correspondente a soma de uma quota única pertencente ao Philippus Louwrence Schutte.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído, mediante decisão do sócio.

ARTIGO QUARTO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A gestão e administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio acima mencionado, que assume desde já as funções de administrador com dispensa de caução.

Dois) A sociedade, ficará obrigada pela assinatura do administrador, sendo que, para os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado, por meio do mandato.

Três) Em caso algum poderá a sociedade ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito as operações sociais, designadamente em letras, fianças e abonações, a não ser que especificamente deliberado pelo sócio.

Xai-Xai, Maio de 2023. — O Notário, *Ilegível*.

Sextajazz Club, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 4 de Julho de 2023, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105005989, uma entidade denominada Sextajazz Club, Limitada.

Dadico José Chichava, casado com Ana Abílio Arnaldo Ambrósio em regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente em Marracuene, bairro Habel Jafar, quarteirão 19, casa n.º 226, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102587199A, emitido a 26 de Dezembro de 2018, em cidade de Maputo;

Seinze Dadiana Chichava, menor de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente em Marracuene, bairro Habel Jafar, quarteirão 19, casa n.º 226, portador Bilhete de Identidade n.º 110106352731S emitido a 8 de Dezembro de 2022, neste acto representado pelo seu pai, Dadico José Chichava.

Que, pelo presente instrumento, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, constituem

uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Sextajazz Club, Limitada uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e será regida pelo presente estatuto e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A sociedade tem a sua sede no bairro Habel Jafar, quarteirão n.º 23, – cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data de assinatura do presente contrato de sociedade e sua publicação no *Boletim da República*.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade consiste no exercício das seguintes actividades:

- Serviços de restauração, sala de danças e similares;
- Cervejaria, bares com cafés e pastelarias;
- Alojamento;
- Serviços de *catering*;
- Organização de feiras, congressos e outros eventos similares;
- Comércio geral;
- Outras actividades de serviços pessoais n.e.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas ao seu objecto principal desde que obtenha as necessárias autorizações legais.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 10.000,00MT (dez mil meticais), correspondente à soma de duas quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- Uma quota no valor nominal de nove mil meticais (9.000,00MT) correspondente a 90% do capital social, pertencente ao sócio Dadico José Chichava;
- Uma outra quota no valor nominal de mil meticais (1.000,00MT) correspondente a 10% do capital social, pertencente a sócia Seinze Dadiana Chichava.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia

geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração, gestão e representação da sociedade em juízo fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio: Dadico José Chichava que desde já fica nomeado administrador da sociedade.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do seu administrador – Dadico José Chichava ou um procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolverá nos casos e nos termos previstos na lei e conforme deliberação em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo o mais que fica omissos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 6 de Julho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

Som Petroleum – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta do dia doze de Junho de dois mil e vinte três, reuniu-se pelas dez horas, o sócio único da sociedade comercial denominada Som Petroleum – Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade comercial de direito moçambicano, constituída sob a forma de sociedade por quotas, registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais de Nampula sob NUEL 100805081, com a sede social, sita no bairro de Murrupelane cidade Nacala Porto, província de Nampula, representada pelo sócio único Ahmed Said Shire, nacionalidade Britânica, portador do DIRE n.º 03GB00048866B, residente na Avenida do Trabalho, bairro Central, cidade Nampula, deliberou sobre aumento do objecto e o aumento de capital social para quinhentos e cinquenta milhões de meticais.

Em consequência da decisão tomada, é alterada a redacção dos artigos terceiro e quarto dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como por objecto principal a importação de produtos petrolíferos e a sua comercialização.

Dois) A sociedade poderá realizar as actividades de transporte de mercadorias diversas, cargas perigosas, gestão de transporte e reexportação, em território nacional bem como qualquer outra actividade comercial.

Três) A sociedade pode desenvolver outras actividades financeiras, industriais e/ou comerciais desde que deliberada em assembleia geral e obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seiscentos e cinquenta milhões de meticais (650.000.000,00MT), correspondendo a soma de cem por cento de capital social pertencente ao sócio único Ahmed Said Shire.

Maputo, 20 de Junho de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

Som Transport Logistics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta do dia dez de Maio de dois mil e vinte três, reuniu-se pelas dez horas, o sócio único da sociedade comercial denominada Som Transport Logistics, Limitada, sociedade comercial de direito moçambicano, constituída sob a forma de sociedade por quotas, registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais de Nampula sob NUEL 101906965, com a sede social sita na cidade de Nampula, EN-08, representada pelos sócios Som Petroleum – Sociedade Unipessoal, Limitada, representada pelo Ahmed Said Shire de nacionalidade britânica, portador do DIRE n.º 03GB00048866B, residente na cidade Nampula, bairro Central, Avenida do Trabalho e Ahmed Abdikadir Mohamed, de nacionalidade queniana, residente em Nacala, portador do DIRE n.º 03KE00040169B, emitido no dia 28 de Dezembro de 2022, pela República de Moçambique, deliberam sobre a cessão da quota com o valor nominal de 1.000.000,00MT (um milhão de meticais), representativa de dez por cento (10%) do capital social de que o sócio Ahmed Abdikadir Mohamed e sobre a nomeação e adição do novo administrador.

Em consequência da decisão tomada, é alterada a redacção dos artigos quinto e sétimo dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dez milhões de meticaís (10.000.000,00MT), divididos em duas partes designadas:

- a) Uma quota no valor nominal de seis milhões, de meticaís (6.000.000,00MT), equivalente a 60% (sessenta por cento) do capital social, pertencente ao sócio Som Petroleum S.U. Lda;
- b) Outra quota no valor nominal de quatro milhões de meticaís (4.000.000,00MT), correspondente a 40% (quarenta por cento) do capital social, pertencente ao sócio Ahmed Said Shire.

Dois) Inalterado.

Três) Inalterado.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação da sociedade

A administração e representação da empresa, em juízo ou fora dele, activa e passivamente fica a cargo dos senhores Ahmed Said Shire e Ahmed Abdikadir Mohamed, nomeados desde já administradores com dispensa de garantia, e sua assinatura independente é suficiente para obrigar a empresa a todos os actos, contratos e documentos.

Maputo, 20 de Junho de 2023. —
O Conservador, *Illegível*.

Top Tyers, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de constituição de vinte de Maio de dois mil e vinte dois, pelas dez horas, da sociedade Top Tyers, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, com o capital social de cinco milhões de meticaís, matriculada sob NUEL 105003955. Entre Ahmed Said Shire, maior, de nacionalidade Britânica, portador do DIRE n.º 03GB00048866B, emitido pela Direcção Nacional Migração de Maputo, aos 28 de Março de 2022, residente na Avenida do Trabalho, cidade de Nampula e Som Petroleum – Sociedade Unipessoal, Limitada, pessoa colectiva de direito privado moçambicano, com sucursal na Avenida da Sociedade Geográfica, Edifício Maryah, Aterro da Maxaquene, n.º 51970, 4.º Piso, Distrito Kampfumo, Cidade de Maputo, com número da entidade legal 100805081, representada pelo seu administrador Ahmed Said Shire, maior, de nacionalidade britânica, portador do DIRE n.º 03GB00048866B, emitido pela Direcção Nacional Migração de Maputo, aos 28 de Março

de 2024, é constituída uma sociedade entre as partes que na sua vigência será pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Top Tyers, Limitada, doravante designada por “Sociedade”, sendo constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na província de Maputo, cidade de Maputo, Avenida da Sociedade Geográfica, Edifício Maryah, Aterro da Maxaquene, 4.º Andar, n.º 51970.

Dois) O Conselho de Administração poderá, mediante deliberação, transferir a sede da Sociedade para qualquer outro local em Moçambique estabelecer filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação, em Moçambique ou no estrangeiro, onde e quando seja conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objectivo principal comércio por grosso e a retalho de pneus.

Dois) A sociedade poderá, ainda, desenvolver quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e desde que a decisão seja aprovada pela administração.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de administração, adquirir participações sociais, minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, em qualquer ramo de actividade.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 5.000.000,00MT (cinco milhões de meticaís), correspondendo a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de 4.000.000,00MT (quatro milhões de meticaís), correspondendo a uma quota de 80% do capital social detida pelo sócio Ahmed Said Shire;
- b) Outra quota no valor de 1.000.000,00MT (um milhão de meticaís) correspondendo a de 20% do capital social detida

pelo sócio Som Petroleum – Sociedade Unipessoal, Limitada, respectivamente.

Dois) Mediante a decisão do conselho de administração, capital social da sociedade poderá ser aumentado.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelos sócios, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente da sociedade.

Três) Ficam nomeados administradores os senhores Ahmed Said Shire e Ahmed Abdikadir Mohamed.

ARTIGO SÉTIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura independente dos sócios;
- b) Pela assinatura de mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO OITAVO

(Decisões dos sócios)

Nos termos legais, os sócios exercerão as competências atribuídas às assembleias gerais, registando em acta as suas decisões.

ARTIGO NONO

(Exercício anual)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Se necessário, os sócios diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

Três) A liquidação será extrajudicial, nos termos que venha a ser deliberado pela assembleia geral.

Quatro) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor

de qualquer sócio, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Cinco) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Seis) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade deve abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pelo conselho de administração.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer pessoas ou entidades com os seus. A sociedade depositará nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos. Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos sócios, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura dos administradores autorizados ou de qualquer representante com poderes conferidos pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Pagamento de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos serão regulados pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 13 de Junho de 2023. —
O Conservador, *Ilegível*.

=====

Zahab Mining, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Abril de dois mil e vinte e três, lavrada de folhas cento e dez a cento

e vinte e dois, do Livro de Notas para escrituras diversas, B barra cento e cinquenta e sete, do Cartório Notarial Privativo do Ministério da Economia e Finanças, a cargo de Dário Ferrão Michonga, licenciado em direito e notário privativo do referido Ministério, foi constituída uma sociedade anónima denominada Zahab Mining, S.A., que se regerá pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Zahab Mining, S.A., e é constituída sob a forma de sociedade anónima.

Dois) A sociedade tem a sua sede na rua José Craveirinha, n.º 141 A, Sommerschield, cidade de Maputo, República de Moçambique, podendo criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro, onde e quando entender conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- Exploração mineira;
- Comercialização e exportação de minérios; e
- Serviços de gestão, logística e assistência técnica.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo celebrar contratos de mútuo e hipotecas ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente dos bens adquiridos.

Três) Mediante deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social e acções

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e a ser realizado em dinheiro e em espécie, no prazo de um ano, é de 3.000.000,00MT (três milhões de meticaís).

Dois) O capital social está dividido em 30.000 (trinta mil) acções de valor nominal de 100,00MT (cem meticaís) cada uma.

TRÊS: As acções da sociedade serão nominativas e serão representadas por títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1000, múltiplos de 100 acções ou outros conforme solicitação dos accionistas.

Quatro) A Assembleia Geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

Cinco) Em todos os aumentos do capital, os accionistas têm o direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que, então, possuírem.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções serão nominativas, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por 2 (dois) administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de emissão.

Três) As despesas de substituição de títulos serão por conta dos accionistas que solicitaram a substituição.

Quatro) A sociedade poderá emitir acções ao portador, se assim for deliberado pela Assembleia Geral, aplicando-se as regras legais para tal definidas.

ARTIGO SEXTO

(Acções próprias)

Mediante deliberação da Assembleia Geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da lei, acções próprias desde que inteiramente liberadas e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão e oneração de acções)

Um) O accionista que pretenda alienar as suas acções, deve comunicar a sociedade, com o mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Dois) Gozam do direito de preferência na aquisição das acções a serem transmitidas, os restantes accionistas. A preferência deverá ser exercida pelos accionistas através do roteio com base no número de acções de cada preferente, podendo os interessados agruparem-se entre si para o efeito.

Três) No caso de os restantes accionistas não pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o accionista que desejar vender as suas acções, poderá fazê-lo livremente.

Quatro) A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as acções carecem de consentimento prévio dos accionistas, dado por deliberação da respectiva Assembleia Geral.

Cinco) Caso sejam emitidas obrigações pela sociedade, a transmissão das acções deverá ocorrer simultaneamente com a transmissão das obrigações subscritas pelo accionista.

Seis) As acções detidas pelo accionista IGEPE são intransmissíveis, excepto se for para uma outra pessoa colectiva de direito público, e não poderão ser diluídas, ainda que por aumentos de capital social.

Sete) É nula qualquer transmissão ou oneração de acções que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

(Acções preferenciais)

A sociedade poderá emitir acções preferenciais, com ou sem direito a voto e remíveis, desde que aprovado pela Assembleia Geral, nos termos legalmente fixados.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações ou quaisquer outros títulos de crédito, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela Assembleia Geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, deverão conter a assinatura de pelo menos 2 (dois) dos administradores da sociedade, as quais podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da Assembleia Geral poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações suplementares, prestações acessórias e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os accionistas, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que os accionistas possam emprestar à sociedade.

Três) Os accionistas poderão ser chamados a contribuir na sociedade através de prestações acessórias, a título gratuito ou oneroso e nos demais termos acordados por unanimidade entre os accionistas por meio de deliberação da Assembleia Geral, sempre que a sociedade necessite.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e o secretário de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por Assembleia Geral, com observância do disposto na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Com excepção dos membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, os demais membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de 4 (quatro) anos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para o qual foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse dos novos membros dos órgãos sociais, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Natureza e direito ao voto)

Um) A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) A cada acção corresponde um voto.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal participarão das reuniões da Assembleia Geral e nos respectivos seus trabalhos, sempre que para tal forem solicitados para se pronunciarem nas respectivas qualidades, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias e extraordinárias e serão realizadas nos termos e com a periodicidade prevista na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, cinco por cento do capital social.

Três) Assembleia Geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar, desde que seja no território nacional, a ser definido pelo presidente da mesa, uma vez por ano, para a apreciação e aprovação do balanço anual de contas e de exercício, e extraordinariamente sempre que necessário para deliberar sobre qualquer matéria para a qual tenha sido convocada.

Quatro) A Assembleia Geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) As reuniões da Assembleia Geral devem ser convocadas por meio de aviso convocatório publicado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

Seis) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dirigidas aos accionistas com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Sete) Por acordo expresso dos accionistas, podem ser dispensados os prazos previstos nos números anteriores.

Oito) Os accionistas podem deliberar sobre matérias da sua competência por meio de deliberações escritas, de acordo com a legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Representação em Assembleia Geral)

Um) Qualquer dos accionistas poderá fazer-se representar na Assembleia Geral por representante devidamente indicado ou outro accionista, mediante simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O accionista que for pessoa colectiva far-se-á representar na Assembleia Geral pela pessoa física para esse efeito designada,

mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Votação)

Um) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Dois) Os accionistas podem votar com carta mandadeira ou, quando exigido por lei, com procuração dos outros accionistas ausentes, que não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, quando a mesma não confira poderes especiais para tal.

Três) Quando a Assembleia Geral não possa realizar-se por insuficiente quórum, os accionistas ficam imediatamente convocados para uma nova reunião, que se efectuará dentro de 30 (trinta) dias, mas não antes de 15 (quinze) dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um Conselho de Administração composto por 5 (cinco) administradores, podendo ser executivos ou não executivos, nomeados pela Assembleia Geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de 4 (quatro) anos renovável, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os membros do Conselho de Administração poderão receber uma remuneração, ou outra forma de compensação, conforme for deliberado pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências)

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar a um director-geral, a gestão diária da sociedade e determinará as suas funções e competências, assim como, instituir uma Comissão Executiva. O Conselho de Administração pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral e da Comissão Executiva. O director-geral e a Comissão Executiva responderão directamente ao Conselho de Administração.

Três) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pelo Conselho da Administração.

Quatro) O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

Cinco) O Conselho de Administração pode proceder a nomeação de um secretário da sociedade, cujas competências são as fixadas por lei e o mandato coincide com o mandato da administração.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, incluindo-se a do Presidente do Conselho de Administração; ou
- b) Pela assinatura do director-geral, dentro das suas competências e conforme autorizado pelo Conselho de Administração; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores em representação dos dois accionistas tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, o director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de um administrador ou do Presidente do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Dois) É admitida qualquer forma de convocação escrita com confirmação de recepção, das reuniões do Conselho de Administração, pelo respectivo presidente ou quem o substitua.

Três) As reuniões do Conselho de Administração têm lugar na sede da sociedade, podendo, se o Presidente assim decidir, realizar-se em qualquer outro local, por conferência telefónica, vídeo-conferência ou qualquer outro meio que permita aos presentes se comunicarem. Considera-se o local da reunião onde estiver a maioria dos membros, ou quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o Presidente do Conselho de Administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados.

Cinco) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador,

mediante carta dirigida ao Presidente para cada reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal ou Fiscal Único, que exercerá o seu mandato de 1 (um) ano, sem prejuízo da reeleição por igual período consecutivo.

Dois) Cabe ao Conselho de Administração propor à Assembleia Geral a designação dos membros do Conselho Fiscal que, sendo órgão colectivo, será composto por três membros, ou Fiscal Único, negociando previamente os termos e as condições dos respectivos contratos.

Três) O órgão de fiscalização terá as competências previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a 31 de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da Assembleia Geral, que deverá realizar-se até ao dia trinta de Abril do ano civil seguinte.

Três) O Conselho de Administração apresentará à aprovação da Assembleia Geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

Quatro) A sociedade poderá proceder ao balanço semestral sob proposta do Conselho de Administração, acompanhado do parecer do fiscal único e devidamente autorizado pela Assembleia Geral, podendo neste caso distribuir dividendos intermediários, observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la. A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela Assembleia Geral, com observância das disposições legais aplicáveis sobre o dividendo obrigatório.

Dois) A sociedade poderá proceder com adiantamento sobre lucros aos accionistas, mediante deliberação da Assembleia Geral e sujeito a parecer positivo do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único, observadas as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação dos accionistas.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela Assembleia Geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos accionistas, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados será feita conforme deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Disposições finais)

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 1/2022, de 25 de Maio, e conforme venha a ser alterado de tempos em tempos, e demais legislação aplicável.

Dois) Para efeitos de constituição da sociedade, até a realização da reunião da Assembleia Geral, as funções de administração da sociedade serão exercidas pelos seguintes administradores nomeados, Desire Ngabonziza e IGEPE.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério da Economia e Finanças em Maputo, aos dezoito de Maio de dois mil e vinte e três.

O Notário, *Dário Ferrão Michonga*.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E.P.: NOVOS EQUIPAMENTOS, NOVOS SERVIÇOS e DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

NOSSOS SERVIÇOS:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 35.000,00MT
- As três séries por semestre 17.500,00MT

Preço da assinatura anual:

- I Série 17.500,00MT
- II Série 8.750,00MT
- III Série 8.750,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I Série 8.750,00MT
- II Série 4.375,00MT
- III Série 4.375,00MT

Maputo — Rua da Imprensa n.º 283, Caixa postal 275,
Telef.: +258 21 42 70 25/2 – Fax: +258 21 32 48 58
Cel.: +258 82 3029 296,
e-mail: impresanac@minjust.gov.mz
Web: www.impresanac.gov.mz

Delegações:

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1903 – R/C,
Tel.: 23 320905 – Fax: 23 320908,

Quelimane — Av. 7 de Setembro, n.º 1254,
Tel.: 24 218410 – Fax: 24 218409,

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa, n.º 1004,
Tel.: 27 220509 – Fax: 27 220510.

Preço — 320,00MT

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.